

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

MARINA STREIT SEOLINO

**DIREITO, GÊNERO E INTERNET:
Um Ensaio Sociológico acerca da Pornografia de Vingança como Método de
Opressão ao Feminino na Distopia Cibernética**

**São Leopoldo
2018**

MARINA STREIT SEOLINO

DIREITO, GÊNERO E INTERNET:

**Um Ensaio Sociológico acerca da Pornografia de Vingança como Método de
Opressão ao Feminino na Distopia Cibernética**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso
de Direito da Universidade do Vale do Rio
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Gustavo André Olsson

São Leopoldo

2018

Às infundas vítimas da violência de gênero, seja ele qual for. Mas, sobretudo, àquelas que lutam, incessantemente, pela ruptura dos preceitos que desumanizam e violentam o feminino.

AGRADECIMENTOS

Ao professor doutor Gustavo André Olsson, meu primeiro professor da graduação e com quem encerro, parcialmente, este importante ciclo. Agradeço não somente pela sensibilidade com que partilha o seu saber e pela paciência em atender a tantos anseios inquietos, mas por me ajudar a encontrar um ponto de equilíbrio neste mundo de extremos.

À minha mãe, Roselene Streit, inegável fonte de inspiração para a elaboração da pesquisa e, literalmente, razão do meu viver. Obrigada por ser, fazer e significar tanto.

Ao meu pai, Ernani Paz Seolino, pelas inúmeras oportunidades de evolução pessoal e aprimoramento profissional. Obrigada por crer no meu potencial.

Quando perdemos contato com a psique instintiva, vivemos num estado de destruição parcial, e as imagens e poderes que são naturais à mulher não têm condições de pleno desenvolvimento. Quando são cortados os vínculos de uma mulher com sua fonte de origem, ela fica esterilizada, e seus instintos e ciclos naturais são perdidos, em virtude de uma subordinação à cultura, ao intelecto ou ao ego – dela própria ou de outros. ¹

¹ ESTÉS, Clarissa Pinkola. **Mulheres que correm com os lobos**: mitos e histórias do arquétipo da mulher selvagem. Trad. Waldéa Barcellos. 1. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2018. p. 22.

RESUMO

A pesquisa, à luz das transmutações advindas com a sociedade cibernética, deslinda sobre a Pornografia de Vingança: a exposição não consentida de material íntimo de determinada vítima – comumente mulher – como ferramenta de vingança. Assim, dentre inestimáveis artifícios opressivos provenientes da comunidade misógina e da sociedade patriarcal, o Pornô de Revanche torna-se pauta da presente pesquisa científica em razão da exígua perquirição sociojurídica acerca do tema e das suas dramáticas e nocivas sequelas para com a vítima e a sociedade. Recentemente tipificado como crime pela Lei Federal nº 13.718/18, *Revenge Porn* é irrefutável exteriorização da violência de gênero dentro do ciberespaço e fruto da cultura androcêntrica, razão pela qual torna-se imperiosa a investigação acerca da real eficácia do Direito no processo de contenção do problema. Dessa forma, o trabalho, à luz da sociologia, visa a traduzir o imbróglio como nova face da dominação masculina pós-moderna, bem como apurar o trajeto histórico da violência sistêmica ao feminino, contribuindo para a resolução do problema e apontando possíveis sugestões para a quebra do paradigma.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança. Internet. Gênero. Direito.

LISTA DE SIGLAS

| | |
|-----|-------------------------|
| LCD | Lei Carolina Dieckmann |
| MCI | Marco Civil da Internet |
| PL | Projeto de Lei |

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 A RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA-SOCIOLÓGICA DE CASOS PARADIGMÁTICOS DIFUNDIDOS PELA MÍDIA | 11 |
| 2.1 Término | 12 |
| 2.2 Infidelidade | 18 |
| 2.3 Suicídio | 29 |
| 2.4 Reflexões acerca da Presença do Passado na Sociedade e no Direito | 36 |
| 3 A RESPOSTA JURÍDICA AOS ANSEIOS SOCIAIS..... | 39 |
| 3.1 Lei Federal nº 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann) | 42 |
| 3.2 Lei Federal nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) | 49 |
| 3.3 Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) | 56 |
| 3.4 A Legislação como Estratégia de Contenção..... | 60 |
| 4 A INSÍGNE METAMORFOSE POR QUE PERPASSA A INTERPRETAÇÃO SOCIOJURÍDICA DO TEMA | 65 |
| 4.1 Lei Federal nº 13.718/18 | 69 |
| 4.2 Índícios de uma Reorientação Jurisprudencial | 76 |
| 4.3 Comentários acerca desse Processo de Transição | 83 |
| 5 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO NOVO MÉTODO DE OPRESSÃO AO FEMININO DENTRO E FORA DA REDE | 88 |
| 5.1 A Ressignificação do Problema como Fragmento Histórico da Objetificação Feminina..... | 88 |
| 5.2 A Subversão da Distopia Cibernética acerca da Relação da Ciência Jurídica com o Cibercrime de Gênero | 100 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 113 |
| REFERÊNCIAS..... | 116 |

1 INTRODUÇÃO

As evoluções sociais invariavelmente demandam novas e mais complexas interpretações jurídicas. O aumento significativo dos crimes digitais, anexo ao desenvolvimento, não foge à regra e, visto como um dos maiores produtos da ascensão cibernética, é digno de maior atenção. Concomitantemente ao seu progresso, advieram novos obstáculos que a conjuntura social entendeu serem passíveis de amparo jurídico. Lacunas tornaram-se recorrentes, ao passo que a criação de novos mecanismos positivistas protetivos foi demandada ao perceber que o universo cibernético carece de tutela.

É inserida nesse contexto do desconhecido que nasce a Pornografia de Vingança (*Revenge Porn*), ou seja, a divulgação de material íntimo da vítima - geralmente mulher - sem o seu consentimento, como instrumento de vingança, ato comumente praticado por parceiros que, por algum motivo, querem conduzir a vítima aos danosos efeitos dessa exposição.

Assim, dentre inúmeros métodos opressores advindos da cultura androcêntrica e da sociedade heteronormativa a qual fazemos parte, a Pornografia de Vingança fora escolhida como objeto da presente pesquisa científica devido ao escasso debate jurídico sobre o tema, às infrutíferas tentativas de contê-lo e à perigosa trivialização das suas nefastas consequências.

Mas o clamor pela regulamentação da rede mundial de computadores é suficiente para conter o *Revenge Porn*? Se o desconhecido assusta, é preciso, preliminarmente, compreendê-lo.

A Pornografia de Vingança é manifestação da violência de gênero no âmbito cibernético. Deriva de paradigmas sociais empíricos estreitamente enraizados na cultura patriarcal e, por isso, tanto questiona-se sobre a eficácia dos meios jurídicos de contenção. Dessa maneira, a presente monografia busca não somente interpretar o imbróglio como uma linha da dominação masculina pós-moderna, mas desvendar o caminho da opressão sistêmica ao feminino percorrido até aqui, colaborando para a quebra do paradigma ao encará-lo como a nova face digital de um mesmo problema; afinal de contas, *Revenge Porn* é genuíno reflexo da história que o antecedeu.

Sendo assim, a investigação visa a revelar qual é o sentido da utilização da Pornografia da Vingança na sociedade contemporânea, reconstruindo e analisando

sua relação com a ciência jurídica e, ainda, reestabelecer o quadro sociológico implícito nesse processo de desumanização feminina, apresentando as raízes da violência estrutural de gênero advindas dos fatores histórico, cultural e social.

Subsequentemente, averiguará os atuais mecanismos preventivos e sancionatórios contra a violência de gênero cibernética, problematizando a Pornografia de Vingança ao delinear sua conexão com o papel do Direito como instrumento de contenção social e, após, traduzindo a metamorfose por que perpassa a interpretação sociojurídica do problema.

Destarte, a investigação interpretará a Pornografia da Vingança como um dos resultados da progressão dos métodos de dominação masculina, discutindo o impacto que o fato produz na relação da vítima com o sistema social.

Dessa forma, a pesquisa parte da premissa de que, para compreender o problema, imperiosa é a investigação do ambiente em que ele se prolifera. Por isso, inicia-se reconstruindo o legado histórico-social de violência ao feminino a partir de casos hodiernos de *Revenge Porn*, apontando resquícios de um passado ainda presente ao demonstrar a progressão e transfiguração dos métodos de tirania masculina.

No capítulo consecutivo, explorará o *Revenge Porn* dentro do panorama legislativo hodierno, interpretando o posicionamento jurídico-legal frente ao problema como resposta aos anseios sociais, eis que, logo em seguida, exibirá a metamorfose por que atravessa a interpretação do tema, valendo-se da releitura da Lei Federal nº 13.718/18 e reorientação dos posicionamentos jurisprudenciais frente à violência de gênero dentro e fora da rede.

Por fim, no capítulo derradeiro, será problematizada a atuação jurídica frente ao processo de desnaturalização da violência de gênero virtual, analisando a contribuição do Direito para a limitação do problema e traduzindo a vítima mulher como indivíduo ainda preso em seu forjado arquétipo de feminilidade, bem como os desafios advindos com a distopia cibernética e a sua subversão frente ao trinômio Direito, internet e gênero.

Se a sociedade se reinventa, assim também deve sê-lo o Direito. Desse modo, alinhados por um mesmo desiderato e reconduzidos pela problematização dos desafios advindos da tecnologia, é essencial que ambos enfrentem o desconhecido. À vista disso, a ciência jurídica estará apta a contribuir de forma eficaz contra a Pornografia de Vingança e a conter suas nocivas repercussões.

Mediante este ensaio sociológico, a pesquisa inspira o combate contra a já estrutural violência de gênero - com enfoque à cibernética - que desumaniza a mulher através do insustentável desejo masculino por dominação. Há de existir a crença de que pequenas revoluções contribuem para a mutação do cenário jurídico e, primordialmente, social.

2 A RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA-SOCIOLÓGICA DE CASOS PARADIGMÁTICOS DIFUNDIDOS PELA MÍDIA

Na presente pesquisa, como brevemente apontado em plano introdutório, sociologia, revolução cibernética e violência de gênero convergem para traduzir o *Revenge Porn* – notória conduta de cibercrime de gênero – como variante moderna de desumanização feminina que guia a ciência jurídica ao campo do desconhecido; espaço onde sentimentos de inquietação e de insegurança são maximizados pela imprecisão dos seus riscos e que induzem o Estado de Direito à procura de abrigo em dogmáticas soluções.

Embora provável que a análise empírica e doutrinária do cenário histórico-social de dominação masculina não esclareça, suficientemente, o paradoxo hierárquico do binarismo de gênero, as tentativas de transmutação do presente, advindas de controversa compreensão do passado, ceifam a possibilidade de um novo futuro. Além disso, “Não se pode captar a plena dimensão de um sistema, de uma sociedade e de uma cultura, sem a constatação múltipla de fatores causais inerentes à historicidade humana”².

Através dessa lógica, Beauvoir³ afirma que, diante da ausência de um acontecimento, é todo o desenvolvimento histórico que explica a existência do feminino como classe. É por isso que, por mais longe que se remonte na história, as mulheres sempre estiveram subordinadas ao homem. É porque escapa ao caráter acidental que a alteridade surge como absoluto.

E felizmente, o passado jamais morre completamente para o homem. O homem pode muito bem o esquecer, mas continua trazendo-o consigo. Pois, tal como é em cada época, ele é o produto e o resumo de todas as épocas anteriores. Se descer ao fundo de sua alma, pode reencontrar e distinguir essas diferentes épocas pelo que cada uma delas nela deixou.⁴

Desse ímpeto e, partindo da premissa de que a revolução cibernética trouxe consigo métodos mais hostis e complexos de opressão ao feminino, surge a

² WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 23.

³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 15.

⁴ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 18.

necessidade de dar visibilidade à história silenciada da violência de gênero na internet. Para isso, diferentes e hodiernos eventos de *Revenge Porn* serão introduzidos para, preliminarmente, elucidar e ressignificar o paradigma da influência histórica-cultural no cibercrime de gênero.

2.1 Término

Em 2006, supostamente inconformado com o término do relacionamento, o então namorado da jornalista Rose Leonel *hackeou* seu e-mail – simulando que ela vendia sua própria imagem – e divulgou imagens íntimas da vítima para cerca de 15 mil e-mails. Como se pouco fosse, gravou o material em CDs e distribuiu nos principais condomínios residenciais e no comércio de Maringá, interior do Paraná, e, ainda insatisfeito, postou o conteúdo em blogs de pornografia nacionais e internacionais. A vítima, conseqüentemente, perdeu emprego e amigos, sofrendo um processo de exclusão social e de marginalização⁵.

Trata-se da Pornografia de Vingança, – também conhecida como *Revenge Porn*, Pornô de Vingança, Pornografia de Revanche e, até mesmo, Sextorsão – fenômeno que não apenas viola a intimidade e a vida privada da vítima, mas a estigmatiza socialmente, o que deriva da infundada censura à sexualidade feminina. Dentre outras formas, o imbróglio pode ser melhor compreendido a partir da subsistência da objetificação do corpo feminino que, literalmente, transforma-se em objeto passível de avaliação e intercâmbio que circula entre os homens como uma moeda⁶.

Ressalta-se que se perfaz imprescindível que *Revenge Porn* seja interpretado como produto da própria sociedade e, mais que isso, como mecanismo hodierno da opressão sistêmica ao feminino. Melhor dizendo, a violência contra a mulher, antes comumente praticada em ambiente doméstico, político e social, agora vislumbra, na internet, adicional terreno fértil para a apologia ao androcentrismo – teoria de que todas as coisas centram-se no masculino e que a fêmea é mero mecanismo para

⁵ NOMURA, Leandro. 'Crime na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 21 maio 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 28. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/18-livros-de-pierre-bourdieu-para-download-gratuito-21-artigos-sobre-sua-obra/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

continuar a vida humana, um acessório desimportante de fator incidental no resultado geral⁷ – através do cibercrime de gênero.

À vista disso, é razoável deduzir que, se parcela considerável das relações sociais modernas tendem a virtualizarem-se, o mesmo ocorrerá com a sexualidade. Foucault⁸ indica que ao invés da aflição homogênea em acobertar a sexualidade, a particularidade dos três últimos séculos é a diversidade, a ampla disseminação dos meios para dele “[...] falar, para fazê-lo falar, para obter que fale de si mesmo, para escutar, registrar, transcrever e redistribuir o que dele se diz”. No entanto, apesar do incremento da pluralidade de meios para usufruir da sexualidade, reflete acerca do papel proibitivo que, insolitamente, resiste, ao afirmar que o discurso sexual tem-se propagado, mas também consumado um papel de proibição⁹. E continua, ao explicar essa interdição generalizada da sexualidade:

[...] vai justificar sua extensão autoritária e coercitiva, colocando o princípio de que toda sexualidade deve ser submetida à lei, ou melhor, que ela só é sexualidade por efeito da lei: não somente é preciso submeter a vossa sexualidade à lei, mas não tereis uma sexualidade a não ser por vos submeterdes à lei.¹⁰

Isso demonstra que a própria sexualidade não foge à regra da tendência coercitiva da atualidade que sobre tudo anseia prescrever, mesmo que indiretamente, através de normas de conduta apontadas como socialmente admitidas.

No quadro em análise, Rose Leonel fora exposta – leia-se punida pela iniciativa do término do relacionamento – em mais de sete milhões de sites, sendo anunciada como prostituta e, ainda, tendo seu telefone pessoal divulgado, o que fez com que recebesse mais de 500 ligações diárias de homens interessados¹¹. Apesar

⁷ Tradução livre de: “The androcentric theory is the view that the male sex is primary and the female secondary in the organic scheme, that all things center, as it were, about the male, and that the female, though necessary in carrying out the scheme, is only the means of continuing the life of the globe, but is otherwise an unimportant accessory, and incidental factor in the general result”. WARD, Lester F. **Pure sociology**: a treatise on the origin and spontaneous development of society. [S.l.], 1903. p. 292. Disponível em: <<https://socialsciences.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/ward/puresoc.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2018.

⁸ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 3.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 38.

⁹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. 3.ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 59.

¹⁰ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. 3.ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 140.

¹¹ ALBUQUERQUE, Sylvania. Sete anos depois, jornalista que foi exposta por ex como prostituta na web ainda tenta se recuperar. **R7**, São Paulo, 25 out. 2013. Disponível em:

disso, o paradigmático evento predispôs a criação da ONG *Marias da Internet*, voltada a conceder orientação jurídica e apoio psicológico para as vítimas da disseminação indevida de material íntimo¹².

Vale evocar, ainda, para melhor interpretação dos episódios de Pornografia de Vingança, a existência secular da dissimetria nos papéis da mulher e do homem e a cristalina primazia social masculina que insiste em perdurar¹³. Para Beauvoir¹⁴, “O lugar da mulher na sociedade sempre é estabelecido por eles. Em nenhuma época ela impôs sua própria lei”; e é por isso que *Revenge Porn* deve ser compreendido como reflexo da história que o antecedeu, afinal, o feminino nunca constituiu uma comunidade emancipada; sempre esteve incorporado à organização masculina em subordinada posição¹⁵. Frisa-se, por isso, que “[...] sempre foram tratadas como seres socialmente inferiores, exploradas de modo similar às formas de escravidão”¹⁶, o que esclarece o fato de que somente em 1962 a mulher deixou de ser classificada como civilmente incapaz no Brasil¹⁷.

Contudo, no feudalismo, a título de exemplo, as servas eram menos dependentes de homens, se diferenciavam menos delas física, social e psicologicamente e estavam menos subordinadas a suas necessidades do que logo estariam as mulheres supostamente livres na sociedade capitalista¹⁸, o que aponta indícios de uma evolução na violência estrutural ao feminino. É por essa razão que Fraser¹⁹ defende que “O feminismo de hoje deve ser sensível ao contexto histórico em que operamos”, eis que o social subsiste em incessante mutação.

<<https://noticias.r7.com/cidades/fotos/sete-anos-depois-jornalista-que-foi-exposta-por-ex-como-prostituta-na-web-ainda-tenta-se-recuperar-25102013#!/foto/1>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

¹² MARIAS DA INTERNET. [Conceito de xxxxx]. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

¹³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 301.

¹⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 113.

¹⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 407.

¹⁶ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 27.

¹⁷ EVOLUÇÃO histórica da mulher na legislação civil. **Mundo Vestibular e Enem**, [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

¹⁸ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 51.

¹⁹ Tradução livre de: “Today’s feminism must, moreover, be sensitive to the historical context in which we operate”. FRASER, Nancy. **Fortunes of feminism: from state-managed capitalism to neoliberal crisis**. New York: Verso, 2013. p. 5. Disponível em: <https://kok.memoryoftheworld.org/Nancy%20Fraser/Fortunes%20of%20Feminism_%20From%20State-Managed%20Capitalism%20>

Fundamental acentuar que, habitualmente, a Pornografia de Vingança é motivada pelo sentimento de vingança, comumente advindo do término da relação afetiva – como aconteceu com Rose Leonel – ou, ainda, infidelidade conjugal. Por consequência, as raízes históricas da idealização de *propriedade* frente à vítima mulher são dignas de maior exame e serão apontadas, igualmente, no decorrer da pesquisa.

Por esse ângulo, Federici²⁰, ao explorar o histórico de violência ao feminino, conta que, já na Idade Média, o matrimônio era quase uma profissão para a mulher e a incapacidade de sobreviverem por si só “[...] era algo dado como tão certo que, quando uma mulher solteira tentava se assentar em um vilarejo, era expulsa, mesmo se ganhasse um salário”. E continua, ao revelar que era o homem quem detinha direitos legais sobre os rendimentos da esposa, inclusive quando o trabalho era amamentação, cultura que contribuiu para a normalização da sujeição ao masculino²¹. A partir dessa época,

[...] construíam-se novos cânones culturais que maximizaram as diferenças entre as mulheres e os homens, criando protótipos mais femininos e mais masculinos (Fortunati, 1984). Por outro lado, foi estabelecido que as mulheres eram inferiores aos homens – excessivamente emocionais e luxuriosas, incapazes de governar – e tinham que ser colocadas sob o controle masculino.²²

Nessa acepção, fundamenta-se que a antiga cultura era tão autoritária que o homem, antes de falecer, designava um tutor para a mulher e, inclusive, escolhia seu segundo marido²³. Por consequência, pode-se aduzir que o legado de abuso influenciou e moldou os ditames culturais modernos. Veja-se que o ato motivado pelo sentimento de vingança, tão intrínseco à divulgação do material íntimo desprovido da vênua da vítima, consolida e perpetua antigos costumes. Sobre esses

to%20Neoliberal%20Crisis%20(27)/Fortunes%20of%20Feminism_%20From%20State-Managed%20Capitalism%20to%20Neoliberal%20Crisis%20-%20Nancy%20Fraser.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2018.

²⁰ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017.p. 184.

²¹ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017.p. 194/195.

²² FEDERICI, Silvia **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 201/202.

²³ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 100.

resquícios conservadores ainda presentes na sociedade, Coulanges²⁴, refere que as transformações sociais tendem a acompanhar regularmente as transformações da inteligência humana, razão pela qual, quando menina, depende do pai; quando jovem, do esposo; eis que uma mulher não é capaz de se autogovernar²⁵. Em inclinação congênere, ainda sobre as sociedades primitivas, Beauvoir²⁶ esclarece que, logo quando a propriedade privada aparece, o homem, além de senhor dos escravos e da terra, torna-se também proprietário da mulher. E continua, ao frisar que a sociedade e o poder político sempre estiveram sob monopólio masculino²⁷.

Rose Leonel, apesar de ter sido uma das primeiras vítimas da Pornografia de Vingança no Brasil a conseguir condenar o responsável pela disseminação das imagens íntimas, perdeu emprego, guarda do filho mais velho e sofreu desmedida rejeição social. Em contrapartida, o causador do execrável episódio, Eduardo Gonçalves da Silva, teve pena de detenção substituída por prestação de serviços comunitários e mero pagamento de multa²⁸, traduzindo o entendimento de Andrade²⁹ de que “[...] ser considerada vítima, nos labirintos da honestidade, não implica diretamente em punibilidade do autor”.

A inconformidade com o término induz o ex-namorado a ignorar a condição humana da vítima, bem como o seu desejo de não compartilhar o material íntimo com terceiros, fazendo com que sofra axiomático processo de desumanização ao ser tratada como objeto violado, exposto e divulgado. Ele contempla na Pornografia de Vingança mecanismo apto a punir a mulher que não o almeja mais como parceiro. Isso porque sabe que a própria sociedade condena a livre exibição da sexualidade feminina e, utilizando-se dessa estratégia, a tem sob domínio.

²⁴ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 17.

²⁵ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 99.

²⁶ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 84.

²⁷ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 106.

²⁸ VARELLA, Gabriela. “O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade”, explica Rose Leonel: uma das primeiras mulheres a sofrer as consequências da pornografia de vingança no Brasil, Rose Leonel criou uma ONG para combater o crime na internet. **Época**. [S.l.], 16 fev. 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

²⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. p. 95. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 16 out. 2018. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

Revela-se, então, que a concepção hodierna do indivíduo mulher como objeto é produto sociocultural³⁰. É construção projetada e delineada ao longo dos séculos e, por resultado lógico, ainda perduram resquícios nos tempos atuais – inclusive da autoridade marital e justiça doméstica – no próprio fenômeno da Pornografia de Vingança. Em outras palavras, a atitude sádica do delinquente em questão não é fator exclusivo da pós-modernidade ou da distopia cibernética.

Dworkin³¹ diria que “A cultura predetermina quem nós somos, como nós nos comportamos, o que nós estamos dispostas a conhecer, o que nós somos capazes de sentir”. Por essa razão, as inúmeras predisposições culturais moldaram e construíram o feminino para ser, pensar, agir e suportar o processo de desumanização.

O ponto é que nós não formamos o mundo antigo – ele nos formou. Nós ingerimos durante toda a nossa infância, tivemos seus valores e consciência impressos em nossas mentes como absoluto culturais bem antes de nós sermos, em fato, homens e mulheres. Nós tomamos o conto de fadas de nossa infância conosco até nosso amadurecimento, mastigado, mas ainda dentro de nossos estômagos, como uma identidade real. Entre Branca de neve e seu príncipe heroico, nossas duas grandes ficções, nós nunca tivemos muitas chances. Em algum ponto, o Grande Divisor tomou lugar: eles (os meninos) sonhavam em montar o Grande Corcel e comprar a Branca de neve dos anões; nós (as meninas) aspirávamos a nos tornar esse objeto de todo desejo necrófilo – a inocente, *vitimizada*, Bela Adormecida, lindo pedaço da derradeira e adormecida bondade. Apesar de nós mesmas, as vezes sem saber, por vezes sabendo, sem querer, incapaz de qualquer outra coisa, nós agimos conforme os papéis que nos foram ensinados. (grifo do autor)³²

A partir do reconhecimento do divórcio entre a condição humana e a vocação feminina³³, busca-se quebrar o mito da feminilidade biológica e problematizar as construções sociais desenvolvidas ao longo da história que fabricaram a violência de

³⁰ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 106.

³¹ DWORKIN, Andrea. **Woman hating**. Trad. Carol Correia. USA: A Plume Book, 1974. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/7qxzpektn1fngid/andrea%20dworkin%20-%20woman%20hating%20traduzido.pdf?dl=0>>. Acesso em: 02 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista. Livro eletrônico, não paginado.

³² DWORKIN, Andrea. **Woman hating**. Trad. Carol Correia. USA: A Plume Book, 1974. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/7qxzpektn1fngid/andrea%20dworkin%20-%20woman%20hating%20traduzido.pdf?dl=0>>. Acesso em: 02 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista. Livro eletrônico, não paginado.

³³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 83.

gênero virtual, já que a condição de vítima é límpido produto dos fatos³⁴.

2.2 Infidelidade

Outro caso de Pornografia de Vingança, embora de ínfima proporção e exposição midiática quando em comparativo ao de Rose Leonel, mas que, curiosamente, também decorreu na cidade de Maringá, Paraná, foi o da mulher que mantinha caso amoroso com o tio de seu parceiro³⁵.

Ao descobrir a traição, o ex-marido e a tia tramaram vingança contra a mulher e, utilizando-se das fotos em que a vítima aparecia nua – enviadas anteriormente para o amante –, expuseram-nas para familiares e em redes sociais. A vítima informa também que, embora transcorrido um ano do episódio, o responsável pelo crime surpreendentemente permanece *ofendido* pela traição e ainda compartilha as fotografias na internet^{36 37}.

O ponto é que a recriminação social (e hipoteticamente motivação para alguns casos de *Revenge Porn*) que advém da ideia de *infidelidade* também não é exclusividade da atualidade. Basta lembrar que, no século XVII, mulheres condenadas por adultério recebiam a pena de morte³⁸:

[...] Na Europa da Era da Razão, eram colocadas focinheiras nas mulheres acusadas de serem desbocadas, como se fossem cães, e elas eram exibidas pelas ruas; as prostitutas eram açoitadas ou enjauladas e submetidas a simulações de afogamentos, ao passo que se instaurava a pena de morte para mulheres condenadas por adultério [...].³⁹

³⁴ VALENTI, Jessica. **Objeto sexual**: memórias de uma feminista. Trad. Jacqueline Damásio Valpassos. 1. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2018. p. 22.

³⁵ HOMEM descobre traição de mulher e vaza fotos íntimas na internet. **Folhamax**. [S.l.], 18 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.folhamax.com/curiosidades/homem-descobre-traicao-de-mulher-e-vaza-fotos-intimas-na-internet/148709>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

³⁶ HOMEM descobre traição de mulher e vaza fotos íntimas na internet. **Folhamax**. [S.l.], 18 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.folhamax.com/curiosidades/homem-descobre-traicao-de-mulher-e-vaza-fotos-intimas-na-internet/148709>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

³⁷ MARIDO descobre traição de mulher com tio e vaza fotos íntimas no facebook. **Nativa News**. [S.l.], 18 dez. 2017. Disponível em: <http://www.nativanews.com.br/brasil/id-691887/marido_descobre_traicao_de_mulher_com_tio_e_vaza_fotos_intimas_no_facebook>. Acesso em: 02 de ago. 2018.

³⁸ FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 203.

³⁹ FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 203.

À semelhante maneira, Beauvoir⁴⁰ refere que, “Enquanto dura a propriedade privada, a infidelidade conjugal da mulher é considerada crime de alta traição”⁴¹ e Coulanges⁴² que, para a religião “[...] o mais grave erro que possa ser cometido é o adultério”.

Outra regra é que o túmulo só encerre os membros da família; ora, o filho do adultério é um estranho que está sepultado no túmulo. Todos os princípios da religião são violados; o culto é conspurcado, o lar torna-se impuro, cada oferenda ao túmulo se torna uma impiedade. Há mais: pelo adultério a série dos descendentes é quebrada; a família, embora os homens vivos não o saibam, está extinta, e não há mais felicidade divina para os antepassados.⁴³

Apesar do considerável lapso temporal volvido, pouco mudou. A partir do século XVIII, há um conjunto estratégico conhecido como *histerização do corpo da mulher*, processo no qual o corpo feminino é analisado como integralmente saturado de sexualidade e que sofreria, posteriormente, o efeito de uma suposta patologia intrínseca⁴⁴, como na civilização patriarcal, que destina a mulher à infanda castidade⁴⁵. Outro processo foi o da *psiquiatrização do prazer perverso*: o impulso erótico foi afastado e descrito como “[...] instinto biológico e psíquico autônomo; fez-se a análise clínica de todas as formas de anomalia que podem afetá-lo; atribuiu-se-lhe um papel de normalização e patologização de toda a conduta”; enfim, buscou-se uma *cura* para tais desvios⁴⁶.

Exemplo disso é a *histeria feminina*, suposta doença restrita a mulheres e atrelada à ideia de insatisfação sexual, bastante comum no século XIX⁴⁷. Os sintomas mais comuns da histeria eram “irritabilidade, insônia, ansiedade, dores de

⁴⁰ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 119.

⁴¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 119.

⁴² COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 109.

⁴³ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 109.

⁴⁴ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. 3.ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 113.

⁴⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 126.

⁴⁶ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. 3.ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 114.

⁴⁷ PATRÍCIA, Karlla. No Século XIX, uma doença conhecida como histeria feminina era tratada com massagem genital feita pelo médico. **Diário de Biologia**. Rio de Janeiro, [2018?]. Disponível em: <<https://diariodebiologia.com/2015/08/histeria-feminina-massagem-genital-seculo-19/>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

cabeça, choro e falta de apetite”, sendo tratada através da *massagem genital*, realizada pelo médico até que a vítima atingisse o *paroxismo histérico*⁴⁸. Adiciona-se ainda que, antes de ser doença, a histeria era encarada como pecado e às acusadas era imposta a morte na fogueira⁴⁹.

Daí o surgimento do hodierno termo popularmente conhecido como *mal amada*⁵⁰, associado a mulheres que não apresentam uma imagem constantemente agradável: a sexualidade feminina ainda porta consigo o âmago de todos os pesares patriarcais. Teoricamente voltados para o intuito ofensivo, termos análogos são igualmente utilizados quando observada resistência e subversão feminina aos ditames culturais impostos:

Se um grande número de mulheres pode ser reunido em torno de uma reivindicação reconhecidamente justa, este fenômeno é muito mais difícil quando se trata de provocar mudanças profundas na estrutura de poder da sociedade, visando a alterações também profundas na condição feminina. Neste caso, muitas mulheres esbarram com os interesses da classe social à qual pertencem ou com o medo de receberem o carimbo de ‘mal-amadas’, ‘solteironas’, ‘lésbicas’, frequentemente utilizado por aqueles com interesses na manutenção do status quo, isto é, da situação vigente.⁵¹

Há compreensível tendência feminina à submeter-se ao *status quo* por temor às represálias de não fazer jus ao arquétipo social de mulher cisgênero⁵². Ao fugir da curva de modelos socialmente aceitos ou reivindicar mudanças sobre tais paradigmas empíricos, a fêmea encontra-se vulnerável à todo o tipo de discriminação, tornando-se, inconscientemente, submissa ao sistema da falocracia.

Tais informações contribuem para o esclarecimento da cultura recriminatória que habita na infidelidade feminina, mas não na masculina, que ainda é vista como

⁴⁸ PATRÍCIA, Karlla. No Século XIX, uma doença conhecida como histeria feminina era tratada com massagem genital feita pelo médico. **Diário de Biologia**. Rio de Janeiro, [2018?]. Disponível em: <<https://diariodebiologia.com/2015/08/histeria-feminina-massagem-genital-seculo-19/>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

⁴⁹ NOGUEIRA, Ana Carolina. O que é histeria?. **Lugar de Mulher**. [S.l.], 16 mai. 2016. Disponível em: <<http://lugardemulher.com.br/o-que-e-histeria/>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

⁵⁰ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 87. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

⁵¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 87. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

⁵² SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 87. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

tolerável e compreensível. Beauvoir⁵³ assegura que o homem encara festivamente a sua virilidade, sendo seus impulsos sexuais agressivos, enquanto que a sexualidade da mulher foi, desde sempre, clandestina, obedecendo à fantasia de um suposto instinto passivo. Por esse ângulo, o matrimônio, não raras vezes, frustra a mulher de “[...] toda satisfação erótica, denegando-lhe a liberdade e a singularidade de seus sentimentos [...]”, o que “[...] a conduz, através de uma dialética necessária e irônica, ao adultério”⁵⁴. E continua, ao dizer que não raras vezes é por rancor que engana o marido, como se a infidelidade da mulher fosse sempre uma vingança⁵⁵.

Esse paradoxo faz com que a vítima do Pornô de Revanche culpe a si mesma pelo envio do material íntimo, o que a induz a crer que é merecedora do castigo social que recebe, já que a cultura permanece justificando – e desculpando – os sádicos traços da personalidade do elemento que pune a mulher por exercer conduta já banalizada.

Dessa forma, pelo desejo de ser boa, a mulher dedica-se em demonstrar sua passividade no seio social e, quando o abuso masculino advém da sua própria tentativa de se tornar passiva, acaba convencida de que é má e merecedora do mecanismo corretivo que a transformará em boa e ideal, afinal de contas, até mesmo aquela que se esforça conscientemente para ser passiva, eventualmente age em desacordo com a expectativa masculina⁵⁶.

Além disso, no caso em análise, apesar da vítima e do tio estarem relacionando-se mutuamente, apenas a mulher sofreu a penitência advinda da exposição. O tio, também desleal com sua companheira, não teve imagens íntimas divulgadas e não foi o alvo da *vingança*. Esse é o grande fator de diferenciação sociocultural a respeito do problema: ele é basicamente unilateral, por conta de diversos fatores históricos, muitos reforçados e conservados pelo próprio Direito. Daí a razão de 81% das vítimas do Pornô de Revanche atendidas pela ONG *Safernet*

⁵³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 69.

⁵⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 355.

⁵⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 355.

⁵⁶ DWORKIN, Andrea. **Woman hating**. Trad. Carol Correia. USA: A Plume Book, 1974. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/7qxzpektn1fngid/andrea%20dworkin%20-%20woman%20hating%20traduzido.pdf?dl=0>>. Acesso em: 02 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista. Livro eletrônico, não paginado.

(que é referência no combate à violação de direitos humanos na internet) serem mulheres⁵⁷.

Juntamente com a guarida do ordenamento jurídico, sociedade e Estado contribuem para o desígnio de real aversão a qualquer forma diversa de expressão da sexualidade e/ou afetividade à do casal heterossexual encerrado ao matrimônio. É o que se depreende de manifestações como a da professora e presidente da Associação Brasileira de Direito de Família e das Sucessões (ADFs), Regina Beatriz Tavares da Silva, quando refere que "não há como mudar o sistema monogâmico por meros achismos" e que a legislação brasileira protege o casal em matrimônio com base em um "princípio estruturante do casamento e da união estável"⁵⁸. Mas porque aquilo que foge à regra deve ser considerado *achismo* se o que criou a regra foi o próprio social que agora clama pela regulação do suposto *achismo*?

Nota-se que a noção heterossexual e monogâmica das relações interpessoais ainda é sólida e possivelmente capaz de desvendar o preconceito por trás da sexualidade virtual, tão veloz, despreziosa e descompromissada. Esse fenômeno de resistência em aceitar as mais variadas manifestações sexuais, incluindo a virtual (*sexting*), perpetua-se anexo à modernidade, muito embora análise realizada pela Universidade de Calgary, no Canadá, aponte que um em cada sete adolescentes envie *nudes* e um em cada quatro receba⁵⁹, demonstrando que o comportamento é mais trivial do que se supõe.

Destarte, para Foucault⁶⁰,

A sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas à grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências

⁵⁷ SOPRANA, Paula; VARELLA, Gabriela. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Época**. [S.l.], 03 nov. 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em: 07 abr.2018.

⁵⁸ UNIÕES poliafetivas desrespeitam fundamentos do casamento, diz professora. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 29 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-29/poliamor-desrespeita-fundamentos-casamento-professora>>. Acesso em: 01 set. 2018.

⁵⁹ OLIVER, Diana. '**Sexting**' entre adolescentes, uma prática que acontece cada vez mais cedo. Brasília, 09 mar. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/09/actualidad/1520582602_813226.html>. Acesso em: 12 ago. 2018.

⁶⁰ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. 3.ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 115.

encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e de poder.

De outra banda, Coulanges⁶¹ afirma que a justiça para a mulher, já antigamente, não estava no poder estatal, mas sim em seu próprio ambiente doméstico:

Esse direito de justiça que o chefe de família exercia em casa era completo e inapelável. Ele podia condenar à morte, como o magistrado na cidade; nenhuma autoridade tinha o direito de modificar as suas decisões. ‘O marido’, diz Catão, o Velho, ‘é juiz da esposa’; o seu poder não tem limite; pode o que quiser. Se ela tiver cometido algum erro, ele a pune; se ela tiver bebido vinho, condena-a; se tiver tido comércio com outro homem, mata-a.

Coulanges⁶² igualmente alude que “A filha não está apta a continuar a religião paterna, pois se casa e ao se casar renuncia ao culto do pai para adotar o do marido”, dando sequência à ideia de propriedade em que submetida, como se a carne feminina fosse, para o homem, uma presa⁶³, um objeto. Além disso, em costumes diversos, além da possibilidade de escolha do marido sobre o próximo cônjuge da mulher (em caso de falecimento), era possível, ainda, matar e enterrar a esposa juntamente com o defunto para fins de continuidade da servidão no mundo paralelo⁶⁴.

Nesse sentido, “[...] romper as leis do casamento ou procurar prazeres estranhos mereciam, de qualquer modo, condenação”⁶⁵ e, no rol “[...] dos pecados graves, separados somente por sua importância, figuravam o estupro (relações fora do casamento), o adultério, o rapto, o incesto espiritual ou carnal, e também a sodomia ou a ‘carícia’ recíproca”⁶⁶. Em Roma, por exemplo, a esposa adúltera era condenada à morte pelo marido que, impedido pela cultura religiosa da época,

⁶¹ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 106.

⁶² COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 87.

⁶³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 123.

⁶⁴ EVOLUÇÃO histórica da mulher na legislação civil. **Mundo Vestibular e Enem**, [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DAMULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

⁶⁵ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. 3.ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 42.

⁶⁶ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. 3.ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 42.

sequer tinha o direito de perdô-la⁶⁷. Ainda sobre o Direito Romano (significativa fonte da cultura jurídica brasileira) salienta-se que também privava a mulher de ser detentora de capacidade jurídica⁶⁸.

Assim, o evento narrado ilumina a força da dominação masculina na sociedade moderna e, por isso, ousa-se arguir que *Revenge Porn* assemelha-se demasiadamente com o estupro. Atreve-se a dizer que é ainda mais danoso, eis que, neste, a vítima é capaz de optar por, eventualmente, esconder e suportar a dor para si; enquanto que para aquele, o sofrimento é compartilhado e exposto para uma rede infinita de usuários e desencadear desconhecidas consequências.

Nesse sentido, Dworkin⁶⁹ assevera que o ato de estuprar é um comportamento franco efetivado por homens numa sociedade heteronormativa e androcêntrica e que apenas ultraja o feminino porque é a relação entre a lógica binária de gênero despida de máscaras; sem romance ou dinheiro. Saffioti⁷⁰, por sua vez, assegura que o estupro é capaz de provar que, conforme a ideologia dominante, a mulher não possui o direito de desejo e de escolha. A autora ainda detecta que o sistema discriminatório é tão somente sociocultural e que sua melhor compreensão colaborará desmesuradamente para o processo de desmascarar o falso caráter natural da opressão contra o feminino⁷¹. Noutros termos, a Pornografia de Vingança, assim como o estupro, não é sobre sexo. É sobre poder e dominação masculina.

Outrossim, as próprias vítimas alertam sobre a similitude dos danos psicológicos de ambas as violências sexuais. Leah Juliett, com apenas 14 anos de idade e já vítima de *Revenge Porn*, conta que passou a ter “ataques de pânico,

⁶⁷ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 110.

⁶⁸ EVOLUÇÃO histórica da mulher na legislação civil. **Mundo Vestibular e Enem**, [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html>>. Acesso em: 29 ago. 2018..

⁶⁹ DWORKIN, Andrea. **Woman hating**. Trad. Carol Correia. USA: A Plume Book, 1974. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/7qxzpektn1fngid/andrea%20dworkin%20-%20woman%20hating%20traduzido.pdf?dl=0>>. Acesso em: 02 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista. Livro eletrônico, não paginado.

⁷⁰ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 18. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio de 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

⁷¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 15. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

depressão, pesadelos, ansiedade e outros sintomas de estresse pós-traumático”⁷², chegando a desenvolver, ainda, alcoolismo e recorrentes pensamentos suicidas. Para ela e para médicos pesquisadores da Pornografia de Vingança, o crime é uma “forma duradoura de abuso sexual” e todos vêm percebendo que as sequelas mentais assemelham-se àquelas de abusos sexuais físicos⁷³. Sobre esses prejuízos, apenas recentemente vítimas do cibercrime de gênero em análise começaram a expô-los. Incluem, ainda, perseguição, perda de oportunidades profissionais e educacionais e danos psicológicos. Assim como as vítimas de violência doméstica e/ou sexual, sofrem consequências negativas por denunciarem, inclusive o risco de mais prejuízos⁷⁴.

As vítimas lutam contra ansiedade, ataques de pânico, depressão e anorexia nervosa. Além disso, “Pesquisadores descobriram que a ansiedade das vítimas de assédio cibernético se agrava com o tempo. As vítimas têm dificuldade em pensar pensamentos positivos e fazer o seu trabalho”. Conforme estudo dirigido pela Cyber Civil Rights Initiative, mais de 80% das vítimas de *Revenge Porn* alcançam críticos problemas emocionais⁷⁵.

Cumprе rememorar que, simultaneamente, o homem fascina e amedronta. A mulher dissocia nele o macho que a assusta e a divindade que adora sagradamente, numa lógica similar à religião⁷⁶. Através dessa perspectiva, vale evocar que a ideologia cristã não contribuiu pouco para o ordenamento jurídico penal e,

⁷² EHRENKRANZ, Melanie. Precisamos estudar os efeitos do pornô de vingança na saúde mental. **Gizmodo**. [S.l.], 25 jun. 2018. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/porno-de-vinganca-saude-mental/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

⁷³ EHRENKRANZ, Melanie. Precisamos estudar os efeitos do pornô de vingança na saúde mental. **Gizmodo**. [S.l.], 25 jun. 2018. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/porno-de-vinganca-saude-mental/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

⁷⁴ Tradução livre de: “Revenge porn victims have only recently come forward to describe the grave harms they have suffered, including stalking, loss of professional and educational opportunities, and psychological damage. As with domestic violence and sexual assault, victims of revenge porn suffer negative consequences for speaking out, including the risk of increased harm”. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.: s.n], 2014. p. 347. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018.

⁷⁵ Tradução livre de: “Victims struggle especially with anxiety, and some suffer panic attacks. Anorexia nervosa and depression are common ailments for individuals who are harassed online. Researchers have found that cyber harassment victims’ anxiety grows more severe over time. Victims have difficulty thinking positive thoughts and doing their work. According to a study conducted by the Cyber Civil Rights Initiative, over 80% of revenge porn victims experience severe emotional distress and anxiety”. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.: s.n], 2014. p. 351. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018.

⁷⁶ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 96.

principalmente, para a atemporal dominação masculina e perene invisibilidade feminina⁷⁷:

Eva não foi criada para si mesma e sim como companheira de Adão, e de uma costela dele; na Bíblia há poucas mulheres cujas ações sejam notáveis: Rute não fez outra coisa senão encontrar um marido. Ester obteve a graça dos judeus ajoelhando-se diante de Assuero, e ainda assim não passava de um instrumento dócil nas mãos Mardoqueu; Judite teve mais ousadia, mas ela também obedecia aos sacerdotes e sua proeza tem um vago sabor equívoco: não se poderia compará-la ao triunfo puro e brilhante do jovem Davi. As deusas da mitologia são frívolas ou caprichosas e todas tremem diante de Júpiter; enquanto Prometeu rouba soberbamente o fogo do céu, Pandora abre a caixa das desgraças. ⁷⁸

À época do Brasil-Colônia, a própria Igreja deu início à educação, excluindo as mulheres das aulas, o que colaborou para a desigualdade intelectual e para a criação do protótipo da fêmea como objeto –não ser humano - de obrigações - não de direitos⁷⁹. É por isso que “[...] toda a literatura cristã se esforça por exacerbar a repugnância que o homem pode sentir pela mulher”⁸⁰.

Inclusive, no século IV, a igreja identificou o poder que a atração sexual conferia às mulheres sobre os homens e, na busca incessante por exorcizá-lo, reconheceu como divina a atitude de distanciar-se de mulheres e de sexo⁸¹. “Legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios empenharam-se em demonstrar que a condição subordinada da mulher era desejada no céu e proveitosa à Terra” ⁸², o que demonstra o caráter forjado pelo masculino da religiosidade que retrata esse anseio por dominação: “[...] buscaram argumentos nas lendas de Eva, de Pandora, puseram a filosofia e a teologia a serviço de seus desígnios”⁸³.

⁷⁷ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 134.

⁷⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 34.

⁷⁹ EVOLUÇÃO histórica da mulher na legislação civil. **Mundo Vestibular e Enem**, [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

⁸⁰ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 232.

⁸¹ FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017.p. 80.

⁸² BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 19.

⁸³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 19.

Sobre a sociedade medieval, Federici⁸⁴ refere que, embora presente uma intensa solidariedade feminina, a igreja doutrinava pela submissão e as leis religiosas instituíam o direito do homem de agredir a esposa.

Ora, nas religiões ocidentais, Deus Pais é um homem, um ancião dotado de um atributo especificamente viril: uma opulenta barba branca. Para os cristãos, Cristo é mais concretamente ainda um homem de carne e osso e de longa barba loura. Os anjos, segundo os teólogos, não têm sexo, mas têm nomes masculinos e manifestam-se sob a forma de belos jovens. Os emissários de Deus na Terra: o papa, os bispos de quem se beija o anel, o padre que diz a missa, o que prega, aquele perante o qual se ajoelham no segredo do confessionário, são homens. Para uma menina piedosa, as relações com o pai eterno são análogas às que ela mantém com o pai terrestre; como se desenvolvem no plano do imaginário, ela experimenta até uma abdicação mais completa. A religião católica, entre outras, exerce sobre ela a mais perturbadora das influências. A Virgem acolhe de joelhos as palavras do anjo: 'Sou a serva do Senhor', responde. Maria Madalena prostra-se aos pés de Cristo e os enxuga com seus longos cabelos de mulher. As santas declaram de joelhos seu amor ao Cristo radioso. De joelhos no odor do incenso, a criança abandoa-se ao olhar de Deus e dos anjos: um olhar de homem.⁸⁵

Por sua vez, Durkheim⁸⁶, ao desvendar que a essência do Direito Penal é basicamente religiosa, refere que a religião é algo fundamentalmente social, desempenhando verdadeira coerção permanente sobre o cidadão ao impor a execução de atividades incômodas e sacrifícios diversos⁸⁷. O autor deslinda que o Direito Penal, por ser, primordialmente religioso, serve a interesses da coletividade, explicando que "[...] são as ofensas a eles próprios que os deuses vingam com a pena, não as dos particulares", uma vez que "[...] as ofensas contra os deuses são ofensas contra a sociedade"⁸⁸.

⁸⁴ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 53.

⁸⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 36.

⁸⁶ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 63. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/365020/mod_resource/content/1/DURKHEIM%2C%20%20C3%89mile.%20Da%20Divis%C3%A3o%20Social%20do%20Trabalho_completo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

⁸⁷ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 64. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/365020/mod_resource/content/1/DURKHEIM%2C%20%20C3%89mile.%20Da%20Divis%C3%A3o%20Social%20do%20Trabalho_completo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

⁸⁸ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 64. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/365020/mod_resource/content/1/DURKHEIM%2C%20%20C3%89mile.%20Da%20Divis%C3%A3o%20Social%20do%20Trabalho_completo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

À vista disso, fica clara a concepção de que a origem do Direito não surgiu do senso de justiça, mas da ideia de que não podia ser concebido fora da religião⁸⁹. Daí a razão de Coulanges⁹⁰ referir que “O verdadeiro legislador entre os antigos não foi o homem, foi a crença religiosa que o homem tinha de si”.

Isso posto, observa-se que o responsável pela divulgação do material íntimo sabia, intimamente, que a Pornografia de Vingança seria a melhor – ou pior – forma de vingar-se pela traição, já que quem verdadeiramente pune a vítima é a própria sociedade, não o homem, uma vez que a relação afetiva é fundada na diferenciação entre os papéis de gênero, e a primazia masculina é instituída pela cultura androcêntrica que frisa ideais de submissão e passividade necessários a perpetuar o problema⁹¹.

Nessa tentativa de traduzir dominação em amor, as mulheres permanecem sofrendo abusos físicos e psicológicos passivamente porque assim compreendem que merecem. Pode-se dizer que as armadilhas do amor serão insuficientes quando utilizadas para a domar e domesticar⁹². E é por isso que

Ela aprende que para ser feliz é preciso ser amada; para ser amada é preciso aguardar o amor. A mulher é a Bela Adormecida, Cinderela, Branca de Neve, a que recebe e suporta. Nas canções, nos contos, vê-se o jovem partir aventurosamente em busca da mulher; ele mata dragões, luta contra gigantes; ela se acha encerrada em uma torre, um palácio, um jardim, uma caverna, acorrentada a um rochedo, cativa, adormecida: ela espera. A suprema necessidade para a mulher é seduzir um coração masculino; mesmo intrépidas, aventurosas, é a recompensa a que todas as heroínas aspiram; e o mais das vezes não lhes é pedida outra virtude senão a beleza. Compreende-se que a preocupação da aparência física possa tornar-se para a menina uma verdadeira obsessão; princesas ou pastoras, é preciso sempre ser bonita para conquistar o amor e a felicidade, a feiura associa-se cruelmente à maldade, e, quando as desgraças desabam sobre as feias, não se

365020/mod_resource/content/1/DURKHEIM%2C%20C3%89mile.%20Da%20Divis%C3%A3o%20Social%20do%20Trabalho_completo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

⁸⁹ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 209.

⁹⁰ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 205.

⁹¹ DWORKIN, Andrea. **Woman hating**. Trad. Carol Correia. USA: A Plume Book, 1974. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/7qxzpektn1fngid/andrea%20dworkin%20-%20woman%20hating%20traduzido.pdf?dl=0>>. Acesso em: 02 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista. Livro eletrônico, não paginado.

⁹² BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 37. Disponível em <<http://lelivros.love/book/download-amor-liquido-zygmunt-bauman-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

sabe muito bem se são seus crimes ou sua feiura que o destino pune.⁹³

E essa é a natureza do amor romântico, tão alicerçado na história e ficção: o homem encontra louvor na agonia da fêmea e na aniquilação de sua liberdade, a interpretando e sistematizando como objeto sexual⁹⁴. Para Dworkin⁹⁵, o status das mulheres como bens, particularmente de mulheres casadas, ainda está presente.

A partir desse raciocínio, constata-se que “A dominação masculina encontra um de seus melhores suportes no desconhecimento, que favorece a aplicação, ao dominante, de categoria de pensamento engendradas na própria relação de dominação [...]”⁹⁶. Em suma, a percepção deficitária da sua própria condição de vítima favorece a visualização de resquícios da velha construção social de dominação masculina na pós-modernidade.

2.3 Suicídio

Durkheim⁹⁷ reconhece que “Se a mulher se mata muito menos do que o homem, é porque ela é muito menos engajada do que ele na vida coletiva e, portanto, sente com menos força sua ação boa ou má”. Apesar disso, o fenômeno da Pornografia de Vingança tornou-se significativa instigadora de suicídios femininos ao considerar que cerca de 90% dos episódios de *Revenge Porn* são contra mulheres⁹⁸, remanescendo cristalina a premissa de que o ato afeta mulheres mais

⁹³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 37.

⁹⁴ DWORKIN, Andrea. **Woman hating**. Trad. Carol Correia. USA: A Plume Book, 1974. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/7qzxpektn1fngid/andrea%20dworkin%20-%20woman%20hating%20traduzido.pdf?dl=0>>. Acesso em: 02 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista. Livro eletrônico, não paginado.

⁹⁵ DWORKIN, Andrea. **Pornography: men possessing women**. USA: Plume, 1981. p. 115. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/f3dw1obufu4iecx/Andrea%20Dworkin%20-%20Pornography%20-%20Men%20Possessing%20Women.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 set. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

⁹⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 49. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/18-livros-de-pierre-bourdieu-para-download-gratuito-21-artigos-sobre-sua-obra/>>. Acesso em 01 jun. 2018.

⁹⁷ DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo de sociologia**. Trad. Monica São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 384. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3952040/mod_resource/content/1/2000_Durkheim_O%20Suicidio%20-%20livro%20inteiro.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁹⁸ Tradução livre de: “90% of revenge porn victims were women”. FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective “revenge porn” law**. A guide for legislations, 2015. p. 6. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/08/Guide-for-Legislators_7-18-14.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

frequentemente que homens, além de ensejar consequências muito mais nocivas para elas⁹⁹.

Exemplo disso é o caso de Tiziana Cantone, italiana, de 31 anos, que se suicidou após a divulgação de vídeo íntimo exposto na internet que obteve mais de 1 milhão de visualizações¹⁰⁰; o de Giana, adolescente de 17 anos, que ceifou sua própria vida poucas horas depois de tomar conhecimento da divulgação de fotografia íntima divulgada por colega de classe¹⁰¹; e, o de Karine Saifer, 15 anos, que cometeu suicídio por receio de que o material enviado para o namorado fosse exposto por ele¹⁰².

Se a mulher é tanto mais respeitada quanto melhor representa¹⁰³, supõe-se que esse seja o fundamento hábil a justificar o âmago suicida das vítimas de *Revenge Porn*, afinal, ao abandonar a representação do arquétipo feminino ideal fabricado pela sociedade, deixa de crer na perspectiva de vida desse próprio personagem. Destarte, é legítimo que indivíduos em conjunturas análogas tomem decisões semelhantes, eis que provém de um mesmo quadro¹⁰⁴, qual seja, o de marginalização e condenação social por conduta *reprovável*. Acrescenta-se que, por isso, a título de exemplo, uma parcela minoritária do feminino ousa ignorar o padrão de beleza estipulado pelo masculino, uma vez que esse mesmo padrão determinará a qualidade de suas vidas¹⁰⁵. Por conseguinte,

⁹⁹ Tradução livre de: “[...] affects women and girls far more frequently than men and boys, and creates far more serious consequences for them”. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.: s.n], 2014. p. 348. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018.

¹⁰⁰ VILLAR, Luciana Terra. Revenge porn e o suicídio feminino. **O Novelo**. [S.l.], 17 out. 2016. Disponível em: <<http://www.onovelo.com.br/revenge-porn-e-o-suicidio-feminino/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

¹⁰¹ AFIUNE, Giulia; DIP Andrea. Especial: O drama das vítimas do “pornô da vingança” no Brasil. **MundoBit**. [S.l.], 21 dez. 2013. Disponível em: <<http://blogs.ne10.uol.com.br/mundobit/2013/12/21/especial-o-drama-das-vitimas-do-porno-da-vinganca-no-brasil/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

¹⁰² FARAH, Tatiana. Karina, 15, se matou com medo do vazamento de fotos íntimas. E então vazaram fotos de seu suicídio. **BuzzFeed News**. [S.l.], 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/tatianafarah/karina-15-se-matou-com-medo-do-vazamento-de-fotos-intimas-e?utm_term=.am198LEeg#.ikgQMyRKw>. Acesso em: 12 ago. 2018.

¹⁰³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 338.

¹⁰⁴ DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo de sociologia**. Trad. Monica São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 393. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3952040/mod_resource/content/1/2000_Durkheim_O%20Suicidio%20-%20livro%20inteiro.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹⁰⁵ DWORKIN, Andrea. **Pornography: men possessing women**. USA: Plume, 1981. p. 126. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/f3dw1obufu4iecx/Andrea%20Dworkin%20-%20Pornography%20-%20Men%20Possessing%20Women.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 set. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

Morte é nosso único remédio. Nós imaginamos o paraíso. Não há nenhum sofrimento lá, nós dizemos. Não há nenhum sexo lá, nós dizemos. Queremos dizer, não há nenhuma cultura lá. Queremos dizer, não há nenhum gênero lá. Nós sonhamos que a morte irá nos libertar de nosso sofrimento – da culpa, do sexo, do corpo. Nós reconhecemos que o corpo é a fonte de nosso sofrimento, Nós sonhamos com a morte, em qual significará liberdade disto, porque aqui na terra, em nossos corpos, nós somos fragmentadas, angustiadas – seja homem ou mulher, ligados pelo fato de que o corpo é particularizado a um papel, em qual este o é aniquilante, totalitário, que nos proíbe de qualquer real de transformação e de realização.¹⁰⁶

E, ainda sobre o suicídio, “Walter Benjamin disse certa vez que a modernidade nasceu sob o signo do suicídio. Deve ter havido uma tendência suicida incorporada ao impulso moderno de derreter todos os sólidos e profanar tudo de sagrado”, levando em conta que as hostilidades atuais desencadeiam-se pela busca de uma nova diretriz¹⁰⁷.

Em contrapartida, para Bauman¹⁰⁸, “[...] a modernidade não tornou as pessoas mais cruéis; ela apenas inventou uma maneira pela qual crueldades poderiam ser praticadas por pessoas não cruéis”. Em outras palavras, se antes a crueldade era institucionalizada, praticada apenas por pessoas determinadas e em plano físico; hoje é disseminada em plano virtual, trivializada e exercida livremente por usuários acobertados pela tela do computador.

O fato é que, como referido anteriormente, o papel social representado pela mulher foi construído e moldado ao longo da história. Por conseguinte, a divulgação do material íntimo desvirtua a imagem desse papel tradicional que a mulher simboliza, o que causa estranhamento social e, concomitantemente, dissabor público e reprovação coletiva. Para concretizar isso, desde a infância

[...] ensinam-lhe que para agradar é preciso procurar agradar, fazer-se objeto; ela deve, portanto, renunciar à sua autonomia. Tratam-na como uma boneca viva e recusam-lhe a liberdade; fecha-se assim um círculo vicioso, pois quanto menos exercer sua liberdade para

¹⁰⁶ DWORKIN, Andrea. **Woman hating**. Trad. Carol Correia. USA: A Plume Book, 1974. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/7qxzpekt1fngid/andrea%20dworkin%20-%20woman%20hating%20traduzido.pdf?dl=0>>. Acesso em: 02 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista. Livro eletrônico, não paginado.

¹⁰⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 166. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

¹⁰⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 154. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

compreender, apreender e descobrir o mundo que a cerca, menos encontrará nele recursos, menos ousará afirmar-se como sujeito; se a encorajassem a isso, ela poderia manifestar a mesma exuberância viva, a mesma curiosidade, o mesmo espírito de iniciativa, a mesma ousadia que um menino.¹⁰⁹

Percebe-se, à vítima da Pornografia de Vingança, uma maximização da degradação de sua própria identidade. Sobre o assunto, Foucault¹¹⁰ demonstra que “[...] se o sexo é reprimido, isto é, fadado à proibição, à inexistência e ao mutismo, o simples fato de falar dele e de sua repressão possui como que um ar de transgressão deliberada”, como o é no *Revenge Porn* e para as mulheres em geral. É como se houvesse uma dupla definição para o conceito de *mulher*. “Há a mulher boa. Ela é vítima. Há a mulher má. Ela precisa ser destruída. A mulher boa precisa ser possuída. A mulher má precisa ser morta ou punida”¹¹¹. Todavia, há algo que as une: a necessidade de serem anuladas¹¹², eis que sua transcendência erótica consiste em tornar-se presa do macho e do sistema heteronormativo e patriarcal¹¹³.

A psiquiatra Carmita Abdo¹¹⁴, da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), ratifica que o problema é capaz de ensejar em depressão profunda e tentativas de suicídio e, apesar de pesquisas apontarem que 51% das sobreviventes de *Revenge Porn* nos Estados Unidos tiveram pensamentos suicidas¹¹⁵, perfaz-se cristalina a ideia de que ceifar uma vida pode transcender o plano material quando se trata de violência de gênero na internet.

¹⁰⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 25.

¹¹⁰ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. 3.ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 11.

¹¹¹ DWORKIN, Andrea. **Woman hating**. Trad. Carol Correia. USA: A Plume Book, 1974. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/7qzxpektn1fngid/andrea%20dworkin%20-%20woman%20hating%20traduzido.pdf?dl=0>>. Acesso em: 02 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista. Livro eletrônico, não paginado.

¹¹² DWORKIN, Andrea. **Woman hating**. Trad. Carol Correia. USA: A Plume Book, 1974. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/7qzxpektn1fngid/andrea%20dworkin%20-%20woman%20hating%20traduzido.pdf?dl=0>>. Acesso em: 02 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista. Livro eletrônico, não paginado.

¹¹³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 85.

¹¹⁴ BOECKEL, Cristina; COELHO, Henrique. Vazamento de 'nudes' é crime virtual mais comum no Rio, diz delegado. **G1**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/vazamento-de-nudes-e-crime-virtual-mais-comum-no-rio-diz-delegado.html>>. Acesso em: 15 maio 2018.

¹¹⁵ EHRENKRANZ, Melanie. Precisamos estudar os efeitos do pornô de vingança na saúde mental. **Gizmodo**. [S.l.], 25 jun. 2018. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/porno-de-vinganca-saude-mental/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

O fato é que todos atribuem à mulher o mesmo destino¹¹⁶ e, ela própria, presa nesse seio cultural, admite colocar a vida acima do aspecto sexual, reiterando e ratificando o imaginário social a respeito do problema. Afinal de contas, não há loucura alguma em matar uma mulher quando a própria cultura ensina que sua vida nada vale¹¹⁷.

Há uma saída para a mulher que chega ao fim de sua recusa: o suicídio. Mas parece que o emprega menos frequentemente do que o homem. As estatísticas são muito ambíguas a esse respeito considerando os suicídios, há muito mais homens do que mulheres que atentam contra a vida; mas as tentativas de suicídio são mais frequentes entre as mulheres. [...] De um modo geral, observa-se aqui a ambiguidade que já assinalai: a mulher não procura sinceramente largar o que detesta. Representa o drama da ruptura, mas finalmente fica com o homem que a faz sofrer; finge abandonar a vida que a molesta, mas é relativamente raro que se mate. Não gosta das soluções definitivas: protesta contra o homem, contra a vida, contra a sua condição, mas não se evade.¹¹⁸

O desafio seria, antes mesmo de tentar combater a Pornografia de Vingança, combater a ideia de que tirar a própria vida não soluciona o cerne do imbróglio, já que mulheres sabem da sua impotência social e, com isso, potencializam o discurso de que são feitas para sofrer¹¹⁹: Essa conformidade constrói a impassibilidade que seguidamente cultua-se nelas. O feminino suporta melhor o padecimento físico: detém uma bravura austera quando o ambiente assim coage e enfrenta instabilidades, pobreza e desventuras mais habilmente que o masculino¹²⁰.

Sobre o desígnio autodestrutivo, Durkeim¹²¹ expende que “É a contingência moral da sociedade que estabelece, a cada instante, o contingente de mortes voluntárias”, ao perceber no intento suicida um fenômeno social¹²². É busca por

¹¹⁶ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 73.

¹¹⁷ VALENTI, Jessica. **Objeto sexual**: memórias de uma feminista. Trad. Jacqueline Damásio Valpassos. 1. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2018. p. 152.

¹¹⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 420.

¹¹⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 412.

¹²⁰ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 412.

¹²¹ DURKHEIM, Émile. **O suicídio**: estudo de sociologia. Trad. Monica São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 384. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3952040/mod_resource/content/1/2000_Durkheim_O%20Suicidio%20-%20livro%20inteiro.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹²² DURKHEIM, Émile. **O suicídio**: estudo de sociologia. Trad. Monica São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 421. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3952040/mod_resource/content/1/2000_Durkheim_O%20Suicidio%20-%20livro%20inteiro.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

refúgio e conforto de uma alma inadaptada ao sistema; é a busca pela evasão de um sofrimento que pertence, previamente, à sociedade. Nessa acepção, o suicídio é um ato moral individual que depende das forças externas, que são necessariamente sociais¹²³.

Dessa forma, para elucidar o tabu paradigmático da repulsa social à sexualidade feminina que tende a repreender a vítima mulher da Pornografia de Vingança, “[...] o culto da virgindade deve ser posto como uma real perversão sexual, mais cruel e mais insidiosa que os modelos sexuais condenados pela cultura como perversas”¹²⁴, afinal, a institucionalização desse comportamento passivo obstou o direito feminino de expressão natural da própria sexualidade, tratando aquelas que o fazem como *putas*¹²⁵. Aliás, “A ênfase cristã na dor e no sofrimento como um caminho para a transcendência e salvação é a própria razão da maioria de pornografia sadomasoquista [...]”¹²⁶.

Além disso, já no século XVII, com a *caça às bruxas*, as tentativas de aniquilar a sexualidade feminina tornaram-se irrefreáveis. Federici¹²⁷ diz que há um consenso de que a *caça às bruxas* visou à destruição do controle feminino sobre sua função reprodutiva e de que ensejou no desenvolvimento de um regime patriarcal mais opressor. Observa-se, nessa guerra ao feminino, expressivo marco histórico de ampliação do domínio masculino, representante de uma “[...] tentativa coordenada de degradá-las, de demonizá-las e de destruir seu poder social”¹²⁸.

¹²³ DURKHEIM, Émile. **O suicídio**: estudo de sociologia. Trad. Monica São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 398. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3952040/mod_resource/content/1/2000_Durkheim_O%20Suicidio%20-%20livro%20inteiro.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹²⁴ DWORKIN, Andrea. **Woman hating**. Trad. Carol Correia. USA: A Plume Book, 1974. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/7qxzpekt1fngid/andrea%20dworkin%20-%20woman%20hating%20traduzido.pdf?dl=0>>. Acesso em: 02 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista. Livro eletrônico, não paginado.

¹²⁵ DWORKIN, Andrea. **Woman hating**. Trad. Carol Correia. USA: A Plume Book, 1974. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/7qxzpekt1fngid/andrea%20dworkin%20-%20woman%20hating%20traduzido.pdf?dl=0>>. Acesso em: 02 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista. Livro eletrônico, não paginado.

¹²⁶ DWORKIN, Andrea. **Woman hating**. Trad. Carol Correia. USA: A Plume Book, 1974. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/7qxzpekt1fngid/andrea%20dworkin%20-%20woman%20hating%20traduzido.pdf?dl=0>>. Acesso em: 02 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista. Livro eletrônico, não paginado.

¹²⁷ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 30.

¹²⁸ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 334.

Concomitantemente, foi “[...] nas câmaras de tortura e nas fogueiras onde se forjaram os ideais burgueses de feminilidade e domesticidade”¹²⁹:

[...] centenas de milhares de mulheres não poderiam ter sido massacradas e submetidas às torturas mais cruéis se não tivessem proposta um desafio à estrutura de poder. Também se deram conta de que essa guerra contra as mulheres, que se manteve durante um período de pelo menos dois séculos, constituiu um ponto decisivo na história das mulheres na Europa, o ‘pecado original’ no processo de degradação social que as mulheres sofreram com a chegada do capitalismo, o que o conforma, portanto, como um fenômeno ao qual devemos retornar de forma reiterada se quisermos compreender a misoginia que ainda caracteriza a prática institucional e as relações entre homens e mulheres.¹³⁰

Como não compreender que a expressão da livre sexualidade feminina é ato inadequado ou *vulgar* se, há séculos atrás, essa sexualidade foi exorcizada e aniquilada em sessões de tortura, morte na fogueira, interrogatórios e estupros?¹³¹. Enquanto no século XVII as bruxas eram vistas como selvagens, rebeldes, débeis e insubordinadas, após o genocídio, no século seguinte, um novo arquétipo de mulher ideal já estava construído: o de ser passivo, assexuado e obediente¹³² que assola o instinto feminino até então.

Noutros termos, ainda há punição, mas ela apresenta novas faces, como o *Revenge Porn*. As consequências da própria (in)existência perseguem o feminino, mesmo que mascaradas ou travestidas de Pornografia de Vingança. A fêmea é induzida ao suicídio, tem a vida privada invadida e violada, a honra e a imagem ridicularizadas e a intimidade exposta, enquanto o senso comunitário indaga acerca do porquê do envio das fotografias para o companheiro; o porquê de confiar no homem; o porquê da exposição... raramente o porquê do ato ilícito praticado pelo agressor e, menos ainda, o motivo da censura social perante a sexualidade feminina que insiste em ser julgada como desvirtuada.

¹²⁹ FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 334.

¹³⁰ FEDERICI, Sílvia **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 292.

¹³¹ FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 343.

¹³² FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 205.

Portanto, em um contexto de supremacia masculina e livre controle do próprio corpo que surge simultaneamente com a crescente dependência das tecnologias¹³³, a atenção da ciência jurídica volta-se ao cibercrime de gênero. Todavia, em diversos países os estatutos legais ainda diferenciam homens e mulheres e, mesmo quando idênticos, a cultura subsiste e impede a respectiva concretude¹³⁴.

Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito do que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam, na indústria, na polícia, etc., maior número de lugares e os postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado, e no passado toda a história foi feita pelos homens.¹³⁵

Evidencia Beauvoir¹³⁶ que “[...] a mulher só se aceita como o inessencial com a condição de se reencontrar como o essencial em sua abdicação”, ou seja, a fêmea vê, na abdicação, porta apta a introduzi-la em um suposto mundo em que é socialmente aceita. Ela acredita em si quando suporta a dor e a humilhação e, presa na submissão da sua passividade, vê no suicídio seu único final feliz.

Sem embargo, o suicídio é apenas um dos efeitos *off-line* do cibercrime de gênero. Embora grande parte das vítimas suporte as consequências da Pornografia de Vingança, a dor, vergonha e humilhação pela violação de sua intimidade permanecerão na rede e, conseqüentemente, na vida real. Dessarte, desenvolve-se em comunidade a concepção de urgência na contenção do Pornô de Revanche, embora desconheça-se, ainda, estratégias eficazes para tanto.

2.4 Reflexões acerca da Presença do Passado na Sociedade e no Direito

A partir da observação de alguns casos de *Revenge Porn* à luz do contexto histórico-cultural, resta cristalina a concepção de que *homem e mulher* são

¹³³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 134. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

¹³⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 17.

¹³⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 17.

¹³⁶ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 100.

ficções¹³⁷, perceptíveis e caricatas falácias dos construtivos protótipos de gênero sociais e que, portanto, podem ser desconstruídas. É por isso que

[...] o conceitualismo perdeu terreno: as ciências biológicas e sociais não acreditam mais na existência de entidades imutavelmente fixadas, que definiriam determinadas características como as da mulher, do judeu ou do negro; consideram o comportamento como uma reação secundária a uma situação. Se hoje não há mais feminilidade, é porque nunca houve.¹³⁸

Ademais, a suposta passividade que caracteriza a mulher feminina não é um dado biológico: é um destino imposto por educadores e pela própria sociedade¹³⁹ e que, na pós-modernidade, gera críticas subjetivas e perturbação, eis que, se “[...] computadores podem ampliar a presença física de um indivíduo [...]”¹⁴⁰, também estão aptos a ampliar o debate acerca desses paradigmas sociais preestabelecidos.

Igualmente superada a premissa de que o elemento mulher não detém a dignidade atribuída aos seres humanos, eis que integram o patrimônio masculino (inicialmente paterno e, após, marital)¹⁴¹, e que, possivelmente, ela tenha parcela de influência no desencadeamento da banalização e recorrência da Pornografia de Vingança na atualidade, já que, o homem, ao divulgar o material íntimo, está apenas gozando desse mesmo patrimônio – a mulher -, resta desvendar a eficácia das normas jurídicas frente à minimização de suas consequências. Afinal, o homem está condicionado às relações sociais em que submetido, as quais mudam historicamente¹⁴² ao lado do próprio Direito.

Outrossim, característica intrínseca das sociedades modernas não é mais a permanência do sexo na clandestinidade, mas o projetar como um segredo¹⁴³, o que contribui para a mistificação por trás do *Revenge Porn*, incontestável “[...]”

¹³⁷ DWORKIN, Andrea. **Woman hating**. Trad. Carol Correia. USA: A Plume Book, 1974. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/7qxzpektn1fngid/andrea%20dworkin%20-%20woman%20hating%20traduzido.pdf?dl=0>>. Acesso em: 02 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista. Livro eletrônico, não paginado.

¹³⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 10.

¹³⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 24.

¹⁴⁰ Tradução livre de: “[...] computers may extend an individual’s physical presence”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen: identity in the age of the internet**. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 20.

¹⁴¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 118.

¹⁴² RABUSKE, Edvino A. **Antropologia filosófica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1986. p. 103.

¹⁴³ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. 3.ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 39.

mecanismo de controle a serviço da manutenção de privilégios e direitos masculinos”¹⁴⁴. Enquanto o ordenamento jurídico versa sobre uma justiça politizada e estruturada pelo universo exterior, a vingança (como uma espécie de justiça) virtual é intrínseca ao instinto androcêntrico que insiste em se perpetuar ao longo da história.

Logo, se a sexualidade precisa ser pensada a partir das técnicas de poder que lhe são contemporâneas¹⁴⁵, a representação jurídica entra em cena numa límpida tentativa de regulamentar a violência de gênero no ciberespaço.

¹⁴⁴ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. f. 102. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 out. 2018.

¹⁴⁵ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. 3.ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 163.

3 A RESPOSTA JURÍDICA AOS ANSEIOS SOCIAIS

Para Bauman¹⁴⁶, “[...] a modernidade pode viver sem coerção à sua volta tanto quanto os peixes podem viver sem água”. Isso esclarece o porquê de Wendt¹⁴⁷ apontar que o Direito tem sido chamado a ser um porto seguro frente à segurança perdida na contemporaneidade, seja ela social, seja ela jurídica; isso, porque Estado e Direito são representações de estabelecimento da ordem e se referem ao passado, sendo construções e, ao mesmo tempo, fruto de construções, mas também esboços do amanhã¹⁴⁸.

O certo é que, no íntimo da ideologia que afirma ser a lei a principal manifestação da ciência jurídica, todos os operadores do Direito são induzidos a adotar uma postura positivista-dogmática. “É uma meia verdade tradicionalmente presente em nosso sistema jurídico: o Direito é a lei e temos que bem conhecê-la”¹⁴⁹.

Por sua vez, Durkheim¹⁵⁰ doutrina que os costumes são os alicerces do Direito, enquanto Foucault¹⁵¹ explica a tendência heroica que habita no ego da ciência jurídica ao aduzir que “Desde a Idade Média, nas sociedades ocidentais, o exercício do poder sempre se formula no direito”. Em inclinação semelhante, Bauman¹⁵² ainda alega que “[...] a sociedade continua a salvo onde domina, contanto que formalize a administração daquilo que não domina”. E, ainda sobre o controle social exercido pelo Direito, pondera que

Os legisladores não podem imaginar um mundo ordenado sem legislação. O legislador ético ou o pregador não podem imaginar um mundo moral sem uma ética imposta pela lei. Em seus termos, eles

¹⁴⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 112. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

¹⁴⁷ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal**: risco e cultura do medo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 33.

¹⁴⁸ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal**: risco e cultura do medo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 157.

¹⁴⁹ BARROS, Wellington Pacheco. **A interpretação sociológica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 69.

¹⁵⁰ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 33. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/365020/mod_resource/content/1/DURKHEIM%2C%20%20C3%89mile.%20Da%20Divis%20%A3o%20Social%20do%20Trabalho_completo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

¹⁵¹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. 3.ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 96.

¹⁵² BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 22. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

estão certos. Não admira que seja necessário um enorme esforço para imaginar o vocabulário com o qual conceber, articular e debater as questões morais da condição humana pós-ética e pós-legislativa.

153

Nota-se que o ordenamento jurídico-legal constitui campo moderno (e atemporal) de poder e, assim, tudo que está fora desse campo é mero reflexo do que já foi legitimado¹⁵⁴, incluindo-se, aqui, a própria moral. Dessa forma, se “[...] o medo do desconhecido, mesmo que subliminar, busca desesperadamente escoadouros confiáveis”¹⁵⁵, pode-se supor que a ciência jurídica seja um dos grandes escoadouros da Pornografia de Vingança. Destarte, a partir desses breves prognósticos, vislumbra-se a ideia do Direito como defensor genérico e trivial da sociedade hodierna, induzindo-a a crer em imprecisas conclusões a respeito dos inúmeros imbróglios da ascensão cibernética, como o cibercrime de gênero.

Isso, porque a internet foi projetada para trabalhar e compartilhar dados ilimitadamente, enquanto o Direito ainda encontra-se preso a normas e, portanto, a algo limitado. Dito de outra forma, há embate na inserção de mecanismos legais na internet pela natureza incompatível e discrepante de ambos os universos: jurídico e virtual¹⁵⁶. Logo, infere-se, presumivelmente, que a ciência jurídica necessita aprender a dialogar com as novas tecnologias para um favorável progresso social a respeito da violência de gênero na internet, muito embora seu caráter conservador seja fundamental para que não evolua de maneira precipite¹⁵⁷.

O certo é que uma grande parcela dos crimes digitais já está positivada na legislação brasileira¹⁵⁸: “O furto de componentes de computador não deixa de ser furto. [...] Fraude é fraude. Extorsão é extorsão. Sejam esses crimes cometidos através da Internet, ou de outros mecanismos tradicionais, são eles crimes previstos

¹⁵³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 37. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

¹⁵⁴ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 22. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/xfsjtwogltuqd5r/BUTLER-Judith-Problemas-de-Genero-comple.pdf?dl=0>>. Acesso em: 13 abr. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

¹⁵⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 91. Disponível em <<http://lelivros.love/book/download-amor-liquido-zygmunt-bauman-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹⁵⁶ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 35.

¹⁵⁷ GOMES, Luiz Flavio. Judiciário não pode resistir aos avanços tecnológicos. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 213.

¹⁵⁸ CORRÊA, Gustavo Testa. Quem responde por crimes cometidos na internet?. In: KAMINSKI, Omar (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 21.

na lei”¹⁵⁹. Contudo, a Pornografia de Vingança – imbuída por um despretenso ar de novidade e difundida na distopia cibernética – carrega consigo traços conservadores de um passado ainda presente que dão causa à perpetuação do problema e que assombram o legislador ao misturar ciberespaço e violência de gênero.

Assimilado o axioma de que o suposto desconhecido universo cibernético induz à inquietação judicial, resta desvendado, parcialmente, o porquê da ciência jurídica ser interpretada como (in)exitosa nesse paradoxo. Observa-se que o ciberespaço detém características inerentes, mas conflitantes: é ambiente livre e insubordinado, mas impiedoso e desregrado¹⁶⁰. Esse aspecto anômalo favorece o limbo de incertezas jurídicas frente ao ainda não inteiramente explorado terreno virtual.

Vale sublinhar a explicação de Bauman¹⁶¹ para o sentimento de medo que todos os indivíduos (incluindo-se, aqui, o próprio Direito) intrínsecos à modernidade fluida sentem quando se deparam com o desconhecido. Para o autor, a vulnerabilidade e a aversão ao estranho e inexplorado, estão intensamente fixadas na “[...] condição existencial dos homens e mulheres contemporâneos, nascidos e criados no mundo fluido, desregulamentado e individualizado da mudança acelerada e difusa”.

É por isso que a atuação sociojurídica para a contenção da Pornografia de Vingança deve receber maior cautela. Uma resposta legislativa frente ao tema (como resposta às inseguranças, medos e anseios sociais) pode ensejar em uma sobrecarga jurídica, com inserção de normas que na verdade são apenas estratégias de retardamento e canalização do risco “[...] e não de estratégias que evitam o risco: são estratégias de redução de complexidades”¹⁶², uma vez que entender o problema pelo viés sociológico dentro de uma complexidade sistêmica é mais difícil que protelá-lo com controversas soluções legislativas, afinal de contas,

¹⁵⁹ CORRÊA, Gustavo Testa. Quem responde por crimes cometidos na internet?. In: KAMINSKI, Omar (org). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 21.

¹⁶⁰ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 36.

¹⁶¹ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 98. Disponível em <<http://lelivros.love/book/download-amor-liquido-zygmunt-bauman-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹⁶² WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 49.

Quando um homem rico em Delawe recebeu liberdade condicional por estuprar sua filha de 3 anos, houve indignação. Mas foi a falta de punição que pareceu incomodar, e não o fato aparentemente imutável de que alguns homens estupram crianças de 3 anos.¹⁶³

Atheniense¹⁶⁴ alude que inexistente companhia capaz de vender ou governo que assuma a responsabilidade pela rede; que não há autoridade regulamentadora de sua fruição ou que emita regras sobre o comportamento dos usuários. Por outro lado, contempla-se, hodiernamente, uma gradativa mutação do cenário descrito pelo autor. Isso porque processos legislativos alicerçados ao tema do universo virtual convertem-se em pauta de expressiva relevância para o Direito na atualidade e, como resultado, nascem múltiplas leis sobre o assunto. Olsson¹⁶⁵ traduz esse fenômeno como uma irritação legislativa sistemática que reage através da criminalização, recriminalização e, ainda, *sobrecriminalização*.

Assim, diante da problemática da (in)eficácia da performance jurídica frente à Pornografia de Vingança, o presente capítulo elucida seus prováveis percalços diante do panorama cibernético, que fomenta respostas incomuns aos anseios sociais, porém advindas do mesmo problema que, por ter sido perpetuado ao longo dos séculos, evidencia sua nova face.

3.1 Lei Federal nº 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann)

O fato veio à tona no dia 4 de maio de 2012, virando notícia em diversos sites brasileiros. Todos destacavam o vazamento de 36 fotos da atriz, total ou parcialmente nua¹⁶⁶. Com o escândalo, em apenas 11 dias após a primeira revelação pública do vazamento das fotos, o Projeto de Lei 2.793/11 foi colocado em votação pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Como se não bastasse, em menos de 5 minutos foi aprovado pela casa legislativa¹⁶⁷.

¹⁶³ VALENTI, Jessica. **Objeto sexual**: memórias de uma feminista. Trad. Jacqueline Damásio Valpassos. 1. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2018. p. 22.

¹⁶⁴ ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o direito**. Belo Horizonte: Inédita, 2000. p. 27.

¹⁶⁵ OLSSON, Gustavo André. **Sistema jurídico, dogmática e efetividade**: a expansão normativa no sistema jurídico, a classificação dogmática e a eficácia/efetividade do estatuto do desarmamento (nos homicídios), da lei maria da penha (na violência contra a mulher) e da lei de drogas (no crime de tráfico). 2018. f. 11. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2018.

¹⁶⁶ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal**: risco e cultura do medo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 55/56.

¹⁶⁷ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal**: risco e cultura do medo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 63.

Em suma, a Lei Federal nº 12.737/12 alterou o Código Penal acrescentando dois artigos: artigo 154-A e artigo 154-B. Ainda, inseriu dois parágrafos a artigos distintos: o parágrafo primeiro do artigo 266¹⁶⁸ e o parágrafo único do artigo 298^{169 170}. Maior apreço científico sob o viés sociológico da Pornografia Vingança é digno aos dois primeiros artigos citados.

O artigo 154-A¹⁷¹ possui dois verbos nucleares: invadir e instalar. É crime de prática instantânea, embora seus resultados possam ser obtidos durante o lapso temporal que perdurar a invasão ou a instalação¹⁷². Veja-se que o dispositivo prescreve sobre a invasão que visa a obter, adulterar ou destruir informação¹⁷³, não sobre a exposição específica de material íntimo com o intuito de ofender a integridade moral, psíquica e até mesmo física da vítima mulher, motivada por sentimento de vingança.

Em outras palavras, sabe-se que “[...] o termo *Pornografia de Vingança* é bastante utilizado para se referir a todas as formas de pornografia não consensual [...]”¹⁷⁴, entretanto, afirma-se que o abrangente artigo não estatui o *Revenge Porn* em si (aquele com o intuito de vingança) ou, quiçá, trata-o sob a ótica de outra vertente ou gênero da exposição pornográfica não consentida, mais genérica e ampla, voltada à incursão de *hackers* em dispositivos alheios. Isso porque limita-se a tutelar “[...] a inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas”¹⁷⁵.

Além disso, há, no artigo, conceitos tecnológicos como “dispositivo informático, rede de computadores, mecanismos de segurança e dados ou

¹⁶⁸ Artigo 266, parágrafo primeiro. “Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento”.

¹⁶⁹ Artigo 298, parágrafo único. “Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito”.

¹⁷⁰ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 68.

¹⁷¹ Artigo 154-A. “Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”.

¹⁷² WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 69.

¹⁷³ WENDT, Emerson. **internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 70.

¹⁷⁴ Tradução livre de: “[...] the tem “revenge porn” is used so frequently as shorthand for all forms of nonconsensual pornography [...]”. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.: s.n], 2014. p. 346. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018.

¹⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 814.

informações” que em momento algum foram delimitados ou definidos pelo legislador, deixando o intérprete em zona turva e nebulosa no momento de aplicação da lei¹⁷⁶. Nucci¹⁷⁷, semelhantemente, aponta que a obrigatoriedade de violação de mecanismo de segurança para haver a configuração do delito é igualmente desfavorável, já que vulnerabiliza os dispositivos que não possuem tal mecanismo.

Cumprе destacar que se vislumbra a possibilidade de abraçar o *Revenge Porn*, efetivamente, na combinação dos parágrafos terceiro¹⁷⁸ e quarto¹⁷⁹. Todavia, aquele, embora disponha sobre “[...] obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas [...]”, não especifica o que se enquadra no conceito de comunicação privada; há, tão somente, definição de *informação sigilosa* no artigo 4º, III, da Lei 12.527/2011^{180 181}, que nada assemelha-se com o objeto em análise. Ademais, se há invasão proposital de um dispositivo, todas as comunicações que nele contém não seriam privadas? Quando combinado com o parágrafo quarto, entretanto, resta vívida a possibilidade de enquadrar o Pornô de Revanche em si, já que dispõe sobre a *divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro* do conteúdo obtido referido no parágrafo terceiro.

Por outro lado, em caso de eventual invasão e obtenção de material íntimo, o parágrafo terceiro poderia ser enquadrado e, em hipótese de divulgação, o quarto. Mas isso não atinge duas hipóteses: fotos não inseridas num contexto comunicacional (arquivadas, por exemplo), já que ensejariam na hipótese prevista no *caput* (invasão para obter dados); e, se terceiro receber o material e vier a divulgá-lo, igualmente não haveria enquadramento do *caput* ou do parágrafo terceiro, eis que o elemento objetivo do parágrafo quarto é “[...] na hipótese do *terceiro*”, ou seja, não houve invasão, houve mero recebimento. O mesmo valeria

¹⁷⁶ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 70.

¹⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 813.

¹⁷⁸ Artigo 154-A, parágrafo terceiro. “Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave”.

¹⁷⁹ Artigo 154-A, parágrafo quarto. “Na hipótese do §3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos”.

¹⁸⁰ “Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”.

¹⁸¹ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 80.

para conversas *online* de cunho sexual¹⁸².

Quanto à condição especial da vítima, Nucci¹⁸³ leciona que, tanto o sujeito ativo como passivo “[...] podem ser qualquer pessoa”. Além disso, o parágrafo quinto leva em conta apenas pessoas específicas que detém acesso a informações de interesse estatal¹⁸⁴, o que, à determinada maneira, protege ainda o social¹⁸⁵, mas não demonstra, outra vez, caráter protetivo à mulher.

Tais apontamentos são aptos a questionar a eficácia material da Lei Carolina Dieckmann – sancionada em circunstância atípica – frente ao *Revenge Porn*. Apesar da celeridade de sua aprovação (5 minutos) no Congresso brasileiro (constante repercutidor da mídia¹⁸⁶), o painel era digno de maior prudência, eis que, concomitantemente à exposição da atriz Carolina Dieckmann, volta-se a atenção para uma forçosa regulamentação da rede¹⁸⁷. Essa suposta urgência na necessidade de elaboração de novas leis traduz a habitual contenda entre operadores políticos para tornarem-se os responsáveis pelo fim da criminalidade. Assim, o Direito Positivo espelha a inclinação legislativa de opor-se veemente em diversos âmbitos através de incentivos penalizadores¹⁸⁸.

Mas a sociedade deveria responsabilizar o vácuo legislativo sobre o ciberespaço pelo delito ocorrido? Para Wendt¹⁸⁹, se o remédio não é jurídico, inexistente motivo para produção de mais Direito, mormente o Penal. Em inclinação análoga, Buzzi¹⁹⁰, expressa que “[...] o sistema de justiça criminal, do jeito que hoje se

¹⁸² Informação obtida com o Prof. Dr. Gustavo André Olsson, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, RS, no dia 12 de outubro de 2018.

¹⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 813.

¹⁸⁴ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 77.

¹⁸⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 817.

¹⁸⁶ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 53.

¹⁸⁷ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 57.

¹⁸⁸ OLSSON, Gustavo André. **Sistema jurídico, dogmática e efetividade: a expansão normativa no sistema jurídico, a classificação dogmática e a eficácia/efetividade do estatuto do desarmamento (nos homicídios), da lei maria da penha (na violência contra a mulher) e da lei de drogas (no crime de tráfico)**. 2018. f. 49. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2018.

¹⁸⁹ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 86.

¹⁹⁰ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. f. 101. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Santa Catarina, 2015. Disponível em:

encontra estruturado, nunca estará a serviço das mulheres, e apenas serve para reforçar a cumplicidade punitiva e o controle patriarcal”. Essa é a razão pela qual a justiça criminal, como regra, além de ser ineficaz ao proteger a vítima mulher, ainda é responsável por duplicar essa mesma violência¹⁹¹.

Sublinha-se que a sexualidade, também em constante mutação, apresenta, na atualidade, diversas facetas. Uma delas é o *sexting* (troca de conteúdos de cunho sexual, via aparelho eletrônico¹⁹²), conduta comumente praticada por parcela considerável de jovens e adultos¹⁹³, eis que, atualmente, a internet é o mecanismo comunicacional que interliga milhares de computadores em âmbito global, anulando qualquer distância de lugar e tempo¹⁹⁴.

Para Turkle¹⁹⁵, “O sexo virtual [...] consiste em dois ou mais usuários digitando descrições de ações físicas, declarações verbais e reações emocionais de seus personagens”. E continua, ao dilucidar que, “[...] no ciberespaço, essa atividade não é apenas comum, mas, para muitas pessoas, é a peça central de sua experiência on-line”¹⁹⁶. Provável que daí se insurja o porquê de grande parte dos indivíduos praticantes de sexo virtual defenderem acerca da sua intensidade emocional e até física. Para eles, é a confirmação do ditado de que noventa por cento do sexo ocorre na mente¹⁹⁷; sendo a possibilidade de romper com a antes inamovível

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 out. 2018.

¹⁹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. p. 75. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 16 out. 2018. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

¹⁹² WANZINACK, Clóvis; SCREMIN, Sanderson Freitas. **Sexting**: comportamento e imagem do corpo. Biblioteca Digital de Periódicos. Divers@!, v. 7, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/diver/article/view/40715/24908>>. Acesso em: 12 set. 2018.

¹⁹³ CHAMPLIN, Darrell. Os perigos ocultos do sexting e dos nude selfies. **Santa Portal**, [S.l.], 23 ago. 2017. Disponível em: <<http://santaportal.com.br/blog/intelligentsia/os-perigos-ocultos-do-sexting-e-dos-nude-selfies>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

¹⁹⁴ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 25.

¹⁹⁵ Tradução livre de: “Virtual sex [...] consists of two or more players typing descriptions of physical actions, verbal statements, and emotional reactions for their characters”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen**: identity in the age of the internet. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 223.

¹⁹⁶ Tradução livre de: “In cyberspace, this activity is not only common but, for many people, it is the centerpiece of their online experience”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen**: identity in the age of the internet. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 223.

¹⁹⁷ Tradução livre de: “Many people who engage in netsex say that they are constantly surprised by how emotionally and physically powerful it can be. They insist that it demonstrates the truth of the adage that ninety percent of sex takes place in the mind”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen**: identity in the age of the internet. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 21.

indispensabilidade do contato físico¹⁹⁸. Em contrapartida,

Segundo estudo do cientista político Norman Nie, da Universidade de Stanford (São Francisco), a Internet está criando uma nova e grande onda de isolamento social, introduzindo o espectro de um mundo fragmentado, sem contato humano nem emoções. É evidente que essas afirmações provocarão uma acirrada discussão entre os cientistas sociais, que contestam afirmando que as pessoas travam relações muito fortes na *Internet*, muitas das quais são relações que elas não encontrariam de nenhuma outra maneira. Nie discorda, argumentando que os padrões atuais de uso da *Internet* fazem prever uma perda de contato interpessoal, que resultará num total isolamento de milhões de pessoas com ínfima interação humana. (grifo do autor).¹⁹⁹

Por conseguinte, impende reiterar que a legislação não é eterna, nem estável²⁰⁰. Isso, porque a ciência jurídica acompanha os percalços e desdobramentos da evolução social e, com a recorrência do fenômeno *sexting* e o advento da Pornografia de Vingança, a motivação do jurista torna-se palpável quando enxerga, no Direito, factual solução para o imbróglio. Por outro lado, também sabe-se que há uma sustentação legalista nas sociedades modernas²⁰¹ e que o Direito possui a tendência de permanecer presente nas “[...] análises contemporâneas sobre as relações entre poder e sexo [...]”²⁰², afinal, “[...] nem o direito criminal deixa de estar submetido à lei da perpétua mudança”²⁰³.

Em suma, apesar de seu relevante significado social e das grandes proporções midiáticas que ensejou, a Lei Federal nº 12.737/12 não foi estritamente elaborada para a proteção do público feminino. Sua aprovação em tempo recorde pelo Congresso Nacional, embasada em um fato apartado, desprovido de debates²⁰⁴, conduz, novamente, ao desconhecido. Além disso, muito se questiona acerca de

¹⁹⁸ ROSA, Alexandre Morais da. Existe amante virtual? A pergunta que não quer calar!. In: KAMINSKI, Omar. **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 61.

¹⁹⁹ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 27/28.

²⁰⁰ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 29.

²⁰¹ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 40.

²⁰² FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. 3.ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 98.

²⁰³ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 31.

²⁰⁴ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 63.

sua adequação e aplicabilidade²⁰⁵, eis que dotada de conceitos abertos e passíveis de variadas interpretações²⁰⁶. Por outro lado, há de ser considerada a hipótese de que, em um mundo mutante, conceitos abertos e também mutáveis sejam satisfatoriamente aptos a exercer sua ampla e real função protetiva.

[...] o simbolismo de eventual legislação penal aplicável à Internet não pode surtir o efeito necessário: gerar segurança ou, ao menos, proporcionar sensação de segurança. O contingenciamento jurídico, que deverá se valer/ser avaliado não só do ponto de vista social, principalmente tecnológico-jurídico, não evitará o risco; será, no entanto, a resposta do (sub)sistema político à indeterminação ou indeterminações no campo da tecnologia (digital), alterando o direito. São, portanto, as irritações de um (sub)sistema no outro, produzindo as alterações necessárias baseadas nas suas coevoluções (principalmente, Internet, Direito e Política).²⁰⁷

Vale lembrar que, até o século XVIII, além dos costumes sociais, o que regia a prática sexual era o direito canônico, a pastoral cristã e a lei civil²⁰⁸. O transcurso do tempo e as mudanças sociais geraram supostas demandas jurídicas, e olhares atentos e curiosos foram, finalmente, voltados à ausência de diálogo existente no liame entre a atual distopia cibernética em que vive a pós-modernidade e violência de gênero que sempre existiu.

O emblemático caso Carolina Dieckmann, embora detenha sinais de precipitação e abstração, muito significou para o combate ao *Revenge Porn* e à proteção geral das pessoas no ciberespaço. Regulamentou-se a linha da (i)licitude sobre os riscos das interações virtuais, como a exposição sofrida pela vítima, que pouco tem a ver com sexualidade e muito sobre dominação masculina.

Ainda, trouxe uma proteção importante em relação aos dados em casos onde não há a intenção da vítima em transmiti-los a terceiro e, nessa senda, são *acessados e extraídos* ilicitamente do patrimônio jurídico da vítima. Apesar disso, de um modo geral, não atingem as situações nas quais houve uma comunicação proposital pretérita entre a vítima e o ofensor, talvez a maior parcela dos quadros

²⁰⁵ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 86.

²⁰⁶ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 86.

²⁰⁷ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 50.

²⁰⁸ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. 3.ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 41.

concretos de *Revenge Porn*²⁰⁹.

3.2 Lei Federal nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet)

Atenta-se à ideia de que “O direito é, pois, uma instituição – ou um conjunto de instituições – puramente temporária [...]”²¹⁰ e que, apesar dos avanços, a sociedade trouxe (e traz) consigo grandes desafios²¹¹, como a cibercriminalidade.

Em que pese exista o entendimento de que a ausência de normas possa arriscar a própria liberdade²¹², afere-se que a criação de mais regras de conduta cria a ilusão de um *fazer Direito*, até porque a definição geral da ciência jurídica ainda é vista por muitos como “[...] o complexo de normas coercitivas vigentes em determinado Estado [...]”²¹³, ou seja, Direito baseia-se no binômio norma-coação. Entretanto, julga-se que essa devoção à lei não é algo espontâneo: “É uma filosofia surgida com cores claras de sustentação de poder, especificamente porque os que detinham se utilizavam da estratégia de externá-lo por seu intermédio”²¹⁴.

É dentro dessa conjuntura que desponta a Lei Federal nº 12.965/14, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, tendo sido promulgada e publicada em 2014 e cujo foco principal foi o de proteger vítimas de cibercrimes em geral, estabelecendo “[...] princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”²¹⁵.

Sabe-se que a propagação do material íntimo exposto na internet torna-se avassaladora e, em muitos casos, praticamente impossível de controlar²¹⁶. Essa é

²⁰⁹ Informação obtida com o Prof. Dr. Gustavo André Olsson, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, RS, no dia 12 de outubro de 2018.

²¹⁰ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 16.

²¹¹ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 13.

²¹² PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 53.

²¹³ JHERING, Rudolf Von. **A finalidade do direito**. Trad. Heder K. Hoffmann. 1. ed. São Paulo: Bookseller, 2002. p. 218.

²¹⁴ BARROS, Wellington Pacheco. **A interpretação sociológica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 67.

²¹⁵ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

²¹⁶ DOMINGUES, Diego Sígoli. *Revenge porn e a tutela constitucional da privacidade a luz do Marco Civil da Internet*. **Jusbrasil**. [S.l.], 2015. Disponível em: <https://diegosigoli.jusbrasil.com.br/artigos/264693317/revenge-porn-e-a-tutela-constitucional-da-privacidade-a-luz-do-marco-civil-da-internet?ref=topic_feed>. Acesso em: 15 set. 2018.

uma das razões pelas quais a Seção III – em especial o artigo 21²¹⁷ – do MCI é de grande valia para o processo de contenção da Pornografia de Vingança. Isso, porque regula a indisponibilização por parte do provedor da internet de conteúdo que viole a intimidade do indivíduo decorrente de divulgação de material sem a devida vênua da vítima, estendendo a punição ao site e ao provedor que mantiverem o conteúdo no ar após devidamente notificados²¹⁸.

Pode-se dizer que o MCI, também conhecido como *constituição da internet*, não cria aparato penal como a LCD, mas induz a ele, já que facilita a localização dos responsáveis por distribuir o conteúdo do Pornô de Revanche ao obrigar os provedores a manterem o histórico de registro de acesso dos usuários por seis meses (artigo 15), sendo os registros de conexão pelo prazo de um ano (artigo 13). Dessa forma, estão aptos a desvendar o verdadeiro autor da divulgação e quem a tornou um ato contínuo²¹⁹.

Surgiu como resposta ao Projeto de Lei Azeredo (PL 84/99), popularmente conhecido como *AI-5 Digital*, que criminalizava condutas praticadas em âmbito virtual, sendo um dos grandes estímulos para a composição de um “[...] marco regulatório civil da Internet” brasileiro²²⁰, já que a ampla mobilização social contra a sua aprovação e que indicava seus inúmeros inconvenientes e retrocessos atingiu celeremente mais de 150 mil assinaturas, sendo atendida pelo Congresso Nacional e governo²²¹, ensejando na elaboração do Marco Civil.

²¹⁷ Artigo 21. “O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido”.

²¹⁸ IRAHETA, Diego. Pornografia da vingança: marco civil da internet facilita punição e obriga sites a tirar vídeos íntimos do ar. **Huffpost**. 28 mar. 2014. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2014/03/28/pornografia-da-vinganca-marco-civil-da-internet-facilita-punica_a_21667651/>. Acesso em: 16 set. 2018.

²¹⁹ IRAHETA, Diego. Pornografia da vingança: marco civil da internet facilita punição e obriga sites a tirar vídeos íntimos do ar. **Huffpost**. 28 mar. 2014. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2014/03/28/pornografia-da-vinganca-marco-civil-da-internet-facilita-punica_a_21667651/>. Acesso em: 16 set. 2018.

²²⁰ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 52.

²²¹ LEMOS, Ronaldo. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 4.

Com uma redação ampla demais, ela transformava em crimes condutas comuns na rede, praticadas por milhões de pessoas. Por exemplo, criminaliza práticas como transferir as músicas de um iPod de volta para o computador. Ou, ainda, criminaliza práticas como desbloquear um celular para ser usado por operadoras diferentes. Ambas punidas com até quatro anos de reclusão.²²²

Trata-se, ainda, de uma proposta social (e não governamental)²²³, que permaneceu na Câmara dos Deputados até o advento do caso Snowden²²⁴ ²²⁵. Nesse momento, o governo brasileiro, devastado pela descoberta de espionagem americana, viu no Marco Civil um excelente mecanismo legal para solucionar conflitos virtuais²²⁶.

Impende salientar, contudo, que apesar de representarem mais da metade do eleitorado brasileiro, menos de 10% das vagas desse mesmo Congresso Nacional que aprovou o MCI são compostas por mulheres²²⁷. Outrossim, o Brasil tem menos representatividade governamental feminina que a Somália, país que, até hoje, mantém a tradição da mutilação genital²²⁸.

Esse monopólio masculino das instituições governamentais demonstra que o fenômeno sistêmico de supremacia masculina está tão solidificado que se perpetua através dos próprios representantes e agentes sociais, em outras palavras, através do próprio sistema jurídico-legal. O que não deveria ser novidade, eis que o direito grego, romano e hindu, todos frutos da religião, consentiam em reputar a mulher como inferior; em todas as práticas necessitava de um gerente e, em todos os atos

²²² LEMOS, Ronaldo. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 4.

²²³ LEMOS, Ronaldo. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 4.

²²⁴ LEMOS, Ronaldo. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 3.

²²⁵ TANJI, Thiago. Caso em que revelada série de operações de espionagem eletrônica realizada pelos Estados Unidos. **Exame**, São Paulo, 13 set. 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/o-mundo-sob-vigilancia-veja-cronologia-do-caso-snowden/>>. Acesso em: 22 set. 2018

²²⁶ LEMOS, Ronaldo. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 7.

²²⁷ PORTUGAL, Alice. A mulher na câmara dos deputados. **Câmara dos Deputados**. Brasília, [2018?]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/temas-antiores-desativados-sem-texto-da-consultoria/mulheresnoparlamento/bancada-feminina>>. Acesso em: 22 set. 2018.

²²⁸ PAINS, Clarissa. Brasil tem menos parlamentares mulheres do que 151 países. **O Globo**. [S.l.], 07 mar. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-tem-menos-parlamentares-mulheres-do-que-151-paises-22462336>>. Acesso em: 22 set. 2018.

cíveis, um tutor²²⁹.

Preliminarmente, o grande objetivo do MCI foi o de traduzir os princípios fundamentais da Constituição Federal para o âmbito virtual, estipulando um modelo de direitos civis antes de um modelo repressivo e punitivo²³⁰. Logo, seu propósito não foi estabelecer um rol de crimes virtuais, mas estabelecer, anteriormente, os direitos básicos passíveis de tutela no ciberespaço²³¹, simbolizando o desiderato nacional de inovar e acompanhar o ritmo cibernético global²³². Afinal,

O direito à liberdade de expressão do pensamento e de informação não é absoluto, pois encontra limites em outros direitos de mesma relevância. Se a Constituição, por um lado, o elevou à condição de garantia fundamental, tendo dispensado à sua proteção os incs. IV e XIV, do seu art. 5º., ao proclamar que 'é livre a manifestação do pensamento' e que 'é assegurado a todos o direito à informação', por outro lado, não se esqueceu de garantir o direito à honra, à intimidade, à vida privada e à intimidade das pessoas (art. 5º, X). Os abusos cometidos por meio da liberdade de expressão são punidos com a responsabilização penal e civil de seus autores, assegurando-se ainda ao ofendido por publicações injuriosas o direito de resposta (art. 5º, incs. V e X).²³³

Por essa razão, é inegável que a Lei Federal nº 12.965/14 representa uma significativa façanha em âmbito jurídico-social, eis que oferece regulamentação jurídica sobre o ambiente virtual em concomitância aos direitos fundamentais e objetivos constitucionais, partindo da premissa de que a conexão à rede está atrelada ao desempenho da cidadania²³⁴.

Ademais, à medida em que a relação entre humanos e tecnologia torna-se mais estreita, as antigas distinções entre o que é especificamente humano e

²²⁹ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 99.

²³⁰ LEMOS, Ronaldo. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 4.

²³¹ LEITE, Glauco Salomão. "Os princípios expressos nesta lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a república federativa do brasil seja parte". In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 242.

²³² LEMOS, Ronaldo. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 10.

²³³ FILHO, Demócrito Reinaldo. O direito de resposta na internet. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 147.

²³⁴ LEITE, Glauco Salomão. "Os princípios expressos nesta lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a república federativa do brasil seja parte". In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 246.

especificamente tecnológico tornam-se mais complexas²³⁵, fato que instiga a ciência jurídica a deslindar sobre a distopia cibernética, terreno da Pornografia de Vingança.

Por consequência, supõe-se que o Marco Civil da Internet representa a possibilidade de uma análise mais adequada sobre os casos de *Revenge Porn*. Isso, porque, até a aprovação da Lei Federal nº 12.965/14, inexistia regulamentação jurídica própria para o ciberespaço, o que impelia as autoridades a solucionarem os casos de crimes contra a honra, censura e retirada de conteúdo, por exemplo, a partir de um inextricável normativo que obstava uma coesa solução²³⁶.

Reforça-se que, indubitavelmente, “a vida privada da pessoa humana está cada vez mais desnudada por curiosos de toda a natureza”²³⁷. À vista disso, o processo político de criação desse mecanismo é capaz de afastar o véu de incerteza e de insegurança que cobre infimos problemas oriundos da utilização da internet, guiando agentes particulares e públicos nesse âmbito²³⁸, mas não impede o fato de que, esses agentes são homens por maioria, dotados de uma tendência parcial que visualiza no público feminino o mesmo arquétipo do objeto construído pelo senso social (e por eles mesmos).

Estima-se que o homem tenha imposto seu controle sobre o feminino há seis milênios, sendo inúmeras as esferas do cotidiano em que tal supremacia é perceptível, como a política. “Em termos muito simples, isto quer dizer que os homens tomam as grandes decisões que afetam a vida de um povo”²³⁹.

Em outras palavras, visualiza-se na figura masculina o responsável pela violência, o responsável pela proteção dessa violência e o responsável pela elaboração de novos mecanismos legais voltados à proteção do feminino em face dessa mesma violência. As mulheres, presas nesse círculo vicioso, devem ater-se à

²³⁵ Tradução livre de: “As human beings become increasingly intertwined with the technology and with each other via the technology, old distinctions between what is specifically human and specifically technological become more complex”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen: identity in the age of the internet**. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 21.

²³⁶ LEITE, Glauco Salomão. “Os princípios expressos nesta lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a república federativa do Brasil seja parte”. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 241.

²³⁷ PAESANI, Líliliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 13.

²³⁸ LEITE, Glauco Salomão. Salomão. “Os princípios expressos nesta lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a república federativa do Brasil seja parte”. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 246.

²³⁹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 47. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

inegável lucidez da célere frase de Poulain de La Barre²⁴⁰: “Tudo o que os homens escreveram sobre as mulheres deve ser suspeito, pois eles são, a um tempo, juiz e parte”.

Eis porque todas as religiões e os códigos tratam a mulher com tanta hostilidade. Na época em que o gênero humano se eleva até a redação escrita de suas mitologias e de suas leis, o patriarcado se acha definitivamente estabelecido: são os homens que compõem os códigos. É natural que deem à mulher uma situação subordinada.²⁴¹

Para Foucault²⁴², o Direito é capaz de codificar cada vez menos a sociedade. Poderia-se adotar, para Kaminski²⁴³, “[...] o caminho do anonimato e da imperfeição técnica, ou o da regulamentação e uma hipotética perfeição [...]”, mas a hipotética perfeição advinda de mera regulamentação jurídica ainda não é capaz de precisar o real impacto do MCI na proteção voltada ao público feminino no ciberespaço. Isso porque a Lei Federal nº 12.965/14 trouxe ganhos em relação ao acesso de dados a respeito de quem viola as regras de conduta e funcionamento da internet. Todavia, só o é quando estruturado de forma burocrática e, no caso da Pornografia de Vingança, contribui apenas em relação ao descobrimento da pessoa que encaminhou os dados para publicação e, na melhor das hipóteses, retirada do conteúdo do local originalmente postado²⁴⁴.

Nota-se que a Lei não estabelece o controle prévio, a partir da apresentação da autorização de publicação do conteúdo (sobretudo o pornográfico e o sensual), mas apenas determina que, se alguém se opuser ao conteúdo de natureza sexual ou nudez publicado (artigo 21²⁴⁵), o provedor deve retirá-lo. De fato, apenas diminui a

²⁴⁰ Poulain de la Barre apud BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016a. v. 1. Introdução.

²⁴¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 116.

²⁴² FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. 3.ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 98.

²⁴³ KAMINSKI, Omar (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 51.

²⁴⁴ Informação obtida com o Prof. Dr. Gustavo André Olsson, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, RS, no dia 12 de outubro de 2018.

²⁴⁵ Artigo 21. “O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação

rigidez da exigência de ordem judicial, cuja regra geral está no artigo 19²⁴⁶ 247.

Nesse sentido, há um ganho, pelo afastamento da ordem judicial; porém, ao invés de se exigir a autorização para a publicação (como é a regra geral para elementos de conteúdo privado fora da rede mundial de computadores), determina-se a retirada do conteúdo unicamente quando há requerimento. Paesani²⁴⁸ mostra que, na Europa, quando o ato é despido de meios seguros para obstar o alcance a menores de idade, há configuração de ilícito penal na disseminação de conteúdo pornográfico na internet. Para a autora, “A própria tecnologia deverá coibir abusos introduzindo códigos de bloqueio eficientes”²⁴⁹. Mas a tecnologia, sozinha, resolve o problema sociológico da Pornografia de Vingança?

Sabe-se que a pessoa precisa ter a opção de realizar o ilícito e sujeitar-se à sanção estatal ou abnegar tal ação. Ela não pode forçada a efetuar a conduta, pois o direito de escolha estaria sendo-lhe negado²⁵⁰. Em suma, a função da lei não é impedir, mas inibir. Até porque “Não se pode ter ao mesmo tempo a liberdade de informação e a seleção a priori das informações por uma instância que supostamente sabe o que é bom e verdadeiro para todos, seja essa instância jornalística, científica, política ou religiosa”²⁵¹.

O problema é que, em casos de *Revenge Porn*, a vítima já fora exposta e, se o conteúdo foi acessado e baixado (gravado na tela, baixado ilicitamente, dentre outras possibilidades), poderá ser replicado em outros locais, exigindo, novamente, a atuação da vítima, em relação a qual o dano, na melhor das hipóteses, será amenizado a partir da rápida percepção da divulgação e, especialmente, de sua constante vigilância. Contudo, se apenas tomar conhecimento em momento

específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido”.

²⁴⁶ Artigo 19. “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

²⁴⁷ Informação obtida com o Prof. Dr. Gustavo André Olsson, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, RS, no dia 12 de outubro de 2018.

²⁴⁸ PAESANI, Líliliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 91.

²⁴⁹ PAESANI, Líliliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 91.

²⁵⁰ VIANNA, Túlio. Penas restritivas de liberdade ou de privacidade?. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 128.

²⁵¹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

posterior à disseminação, a retirada do local original não apresenta muitos ganhos para a vítima, eis que o conteúdo já fora disseminado por quantidade inimaginável de mecanismos²⁵².

Além disso – atentando-se ao fato de que tal exigência está no próprio corpo do artigo 21 e parágrafo único do MCI – imagine como seria a descrição necessária na notificação para preencher os requisitos de “[...] deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido”. Apenas o nome do vídeo, fotografia ou link bastaria, ou perfazeria-se necessário descrever o conteúdo desses materiais? E nos casos de *sexting*? Há de existir atenção redobrada para que a vítima não seja, novamente, exposta²⁵³.

3.3 Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)

O Brasil é o quinto país no mundo onde há maior morte de mulheres²⁵⁴. Nele, o salário da brasileira é 30% menor que o do homem²⁵⁵ e são registrados, em média, cerca de 135 estupros²⁵⁶ e oito casos de feminicídios²⁵⁷ diários. De janeiro a julho de 2018, a Central de Atendimento à Mulher relacionou mais de 740 ocorrências atreladas à feminicídio e tentativa de homicídio contra mulheres²⁵⁸. Em pesquisa

²⁵² Informação obtida com o Prof. Dr. Gustavo André Olsson, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, RS, no dia 12 de outubro de 2018.

²⁵³ Informação obtida com o Prof. Dr. Gustavo André Olsson, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, RS, no dia 12 de outubro de 2018.

²⁵⁴ PAYÃO, Felipe. Lei maria da penha é aplicada contra pornografia de vingança na internet. **Tecmundo**. [S.l.], 03 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/131857-lei-maria-penha-aplicada-pornografia-vinganca-internet.htm>>. Acesso em: 22 set. 2018.

²⁵⁵ PORTUGAL, Alice. A mulher na câmara dos deputados. **Câmara dos Deputados**. Brasília, [2018?]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/temas-antiores-desativados-sem-texto-da-consultoria/mulheresnoparlamento/bancada-feminina>>. Acesso em: 22 set. 2018.

²⁵⁶ AMÂNCIO, Thiago. Brasil tem 12 assassinatos de mulheres e 135 estupros por dia, mostra balanço. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 30 out. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1931609-brasil-registrou-135-estupros-e-12-assassinatos-de-mulheres-por-dia-em-2016.shtml>>. Acesso em: 22 set. 2018.

²⁵⁷ SANTOS, Aline A Fernandes dos. **Brasil; o país que registra oito casos de feminicídio por dia**. [S.l.], 5 jul. 2018. Disponível em: <<http://opsn.com.br/brasil-o-pais-que-registra-oito-casos-de-feminicidio-por-dia/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

²⁵⁸ BRITO, Débora. Ligue 180 registra mais de 740 casos de feminicídio este ano. **Agência Brasil**. Brasília, 13 ago. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/ligue-180-registra-mais-de-740-casos-de-feminicidio-este-ano>>. Acesso em: 22 set. 2018.

realizada pelo Datafolha²⁵⁹, em 2016, por hora, cerca de 503 mulheres brasileiras foram vítimas de agressão física; entre as vítimas de violência, mais da metade não denunciou e somente 11% procurou a delegacia da mulher; em mais de 60% desses episódios o agressor era conhecido e, em 19%, companheiro atual da vítima. Há nítida razão de existir lei específica para a proteção do público feminino, primordialmente em âmbito doméstico.

Popularmente conhecida como Lei Maria da penha, a Lei Federal nº 11.340/06 detém tal alcunha por homenagem atribuída à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica por seis anos consecutivos. Como consequência das sucessivas agressões praticadas pelo seu ex-companheiro, chegou a tornar-se cadeirante, incidente que a motivou a lutar por justiça por 19 anos e meio, sendo a grande responsável pela inspiração da lei em análise²⁶⁰.

Concebe-se que as mulheres, “[...] socialmente fragilizadas pelas brutais discriminações praticadas contra elas, necessitam ser protegidas por uma legislação particular [...]”²⁶¹. Mas não se pode ignorar o fato de que a supremacia masculina detém o monopólio das instituições jurídicas e rege a interpretação da sua própria legislação:

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de idéias justificador do presente estado de coisas.²⁶²

Entretanto, como a função judicial também é de ordem psíquica, eis que

²⁵⁹ VIOLÊNCIA contra a mulher: no brasil e no mundo, dados são assustadores. **Glamour**. [S.l.], 18 nov. 2017. Disponível em: <<https://revistaglamour.globo.com/Lifestyle/Must-Share/noticia/2017/11/violencia-contra-mulher-no-brasil-e-no-mundo-dados-sao-assustadores.html>>. Acesso em: 22 set. 2018

²⁶⁰ SAIBA mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2. **Jusbrasil**. [S.l.], 2008. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>>. Acesso em: 27 set. 2018.

²⁶¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 78. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

²⁶² SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 16. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

ameaça de divulgação para manter as parceiras sob domínio²⁶⁹.

Ainda, para Lévy-Bruhl²⁷⁰, “[...] parece excluído de qualquer previsão que uma sociedade possa, por homogênea que seja, viver sem norma de conduta, ou que essas normas não provoquem nem incertezas nem conflitos [...]”. O autor deslinda que seria ímprobo projetar um regime social cujas vontades de todos acordassem à contentamento de cada um, e ainda elucida, alegando que “Talvez isso não seja sequer desejável: talvez os conflitos, ou mesmo os crimes, sejam necessários ao progresso da humanidade”²⁷¹.

Saffioti²⁷² aduz que, através da análise de estatísticas, mulheres vivem mais que homens, já estando demonstrada, assim, sua maior resistência. Contudo, Butler²⁷³ explica que o *corpo* é objeto de inscrição de apreços culturais. Assim, o abrigo que a Lei Federal nº 11.340/06 fornece ao feminino – apesar de ater-se primordialmente à violência doméstica – busca a confortar as vítimas da opressão em seu mais amplo sentido.

Basta recordar que, há pouco tempo atrás, o direito do cônjuge à utilização sexual da mulher constava expressamente no Código Civil brasileiro e ainda está intrínseco à ideologia que legitima o poder masculino. Esse dever conjugal consistia na prestação de serventias sexuais coagidas quando pelo macho desejadas, o que clarifica a condição de *objeto* da vontade masculina tomada pelo feminino²⁷⁴.

É por isso que não de existir esforços até que se faça cumprido, efetivamente, o preceito consagrado desde a primeira Constituição Republicana: “Todos são iguais perante a lei”²⁷⁵ ²⁷⁶. Isso porque a supremacia masculina, em que pese exiba

²⁶⁹ Tradução livre de: “Abusers use the threat of disclosure to keep their partners under their control”. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.: s.n], 2014. p. 351. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018.

²⁷⁰ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 18.

²⁷¹ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 18.

²⁷² SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 13. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

²⁷³ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 27. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/xfsjtwogltuqd5r/BUTLER-Judith-Problemas-de-Genero-comple.pdf?dl=0>>. Acesso em: 13 abr. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

²⁷⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 18. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

²⁷⁵ Artigo 72, parágrafo segundo, da Constituição Brasileira Republicana de 1891.

inúmeras variantes, encontra-se exposta em todas as camadas sociais. Até mesmo a fêmea que ocupa notável posição de poder e prestígio, vê-se subalterna ao seu pai ou companheiro²⁷⁷.

Em outras palavras, o jugo da falocracia permanecerá presente nas mais variadas condições de relacionamentos interpessoais e, quiçá, esta seja a razão do parágrafo segundo²⁷⁸ do artigo terceiro²⁷⁹ da Lei Maria da Penha tornar patente a incumbência de, não somente ao poder público, mas também à sociedade e à própria família, unir esforços e compor políticas públicas protetivas para a mulher, como o Projeto de Lei recentemente sancionado que tipifica a Pornografia de Vingança.

3.4 A Legislação como Estratégia de Contenção

Embora saiba-se que reivindicar evolução à categoria das mulheres, em nome de propósitos estratégicos, é conduta ineficiente (já que as estratégias sempre possuem significados maiores aos propósitos a que se destinam)²⁸⁰, ainda observa-se a utilização do Direito como resposta aos anseios sociais e, primordialmente, femininos:

[...] do Estado à família, do príncipe ao pai, do tribunal à quinquilharia das punições cotidianas, das instâncias da dominação social às estruturas constitutivas do próprio sujeito, encontrar-se-ia, em escalas diferentes apenas, uma forma geral de poder. Essa forma é o direito, com o jogo entre o lícito e o ilícito, a transgressão e o castigo.²⁸¹

²⁷⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 15. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

²⁷⁷ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 16. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

²⁷⁸ Parágrafo segundo. “Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”.

²⁷⁹ Artigo 3. “Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

²⁸⁰ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 22. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/xfsjtwogltuqd5r/BUTLER-Judith-Problemas-de-Genero-comple.pdf?dl=0>>. Acesso em: 13 abr. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

²⁸¹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. 3.ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 93.

Esse *jogo* torna-se inteligível a partir do consenso de que o “[...] ordenamento jurídico brasileiro possui como um de seus princípios fundamentais e norteadores, a legalidade [...]”²⁸², o qual a própria Constituição Federal o define como “[...] direito e garantia fundamental, onde ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”²⁸³. Sendo assim, a legalidade é indubitável matriz da ciência jurídica e relevante fonte principiológica para a elaboração de novos dispositivos legais, razão pela qual a análise do incremento do Direito positivo como aparato aos problemas sociais é impreterível.

No entanto, veja-se que, ainda que seja a clássica ferramenta de gerência estatal, por ter um acesso intrincado, moroso e dispendioso, torna-se, ordinariamente, inexecutável para contenção de conflitos²⁸⁴. A lei, portanto, é tão somente um dos inúmeros meios aptos a regulamentar e produzir a vida em sociedade²⁸⁵.

Além disso, como anteriormente demonstrado, é possível que a resposta às vicissitudes da Pornografia de Vingança esteja intrínseca às raízes sociais que alimentam o sólido fenômeno recriminatório à sexualidade feminina exposta na rede. Afinal, a censura, antes de ser jurídica, é social. Ou melhor, apenas torna-se jurídica quando o social assim deseja²⁸⁶, sendo um equívoco atribuir, ao referido sistema, caráter genuíno e não predeterminado.

É por essa razão que Baratta²⁸⁷ doutrina, com sensatez, sobre a influência da sociedade na construção da própria criminalidade, explicando que é a reação social diante de determinada conduta que estabelece o ato como ilícito. Só há resposta do social quando a ação importuna a consciência convencional, isto é, que provoca repulsa moral, constrangimento, arrependimento, dentre outros. Assim, a conduta é,

²⁸² CORRÊA, Gustavo Testa. Quem responde por crimes cometidos na internet?. In: KAMINSKI, Omar (org). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 22.

²⁸³ CORRÊA, Gustavo Testa. Quem responde por crimes cometidos na internet?. In: KAMINSKI, Omar (org). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 22.

²⁸⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 107/108.

²⁸⁵ BARROS, Wellington Pacheco. **A interpretação sociológica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 69.

²⁸⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 95. Disponível em: <https://www.academia.edu/35757522/Criminologia_Critica_e_Critica_Do_Direito_Penal_-_Alessandro_Baratta.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

²⁸⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 95. Disponível em: <https://www.academia.edu/35757522/Criminologia_Critica_e_Critica_Do_Direito_Penal_-_Alessandro_Baratta.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

inviabilizando, pelos próprios custos, o acesso à imensa maioria da população de baixa renda.²⁹²

Além disso, a falsa percepção de carência de regulamentação jurídica da internet ganha relevância por (re)produzir situações compatíveis com tipos penais existentes, bem como condutas passíveis de danos (como o próprio *Revenge Porn*) e que ecoam em âmbito legislativo²⁹³. Outrossim, as transgressões ainda podem influenciar o progresso moral da sociedade, já que o infrator prevê o teor da vindoura transição moral²⁹⁴.

Nesse sentido, embora Foucault²⁹⁵ argumente que o poder é “[...] sempre jurídico e discursivo” e materializado na lei, Baratta²⁹⁶, pondera que o delito está estreitamente anexo ao coletivo. Daí a importância da análise sociológica da estrutura em que se difunde a Pornografia de Vingança, mesmo porque “[...] a sociedade constitui o protótipo do estado, estando ele desenhado nela já em todas as suas partes”²⁹⁷.

Quanto a essas “[...] ambivalências e paradoxos que a ciência jurídica é às vezes levada a reduzir e a simplificar”²⁹⁸, precisa-se, antes de tudo, questionar a viabilidade jurídica para, posteriormente, debater acerca dos reais interesses e adequação política-criminal²⁹⁹, uma vez que a obsessão legislativa é atributo de todas as sociedades e que a própria modernidade regula a si mesma quando legisla³⁰⁰. Essa fixidez atrelada à criminologia constata a magnitude da resistência

²⁹² WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 107.

²⁹³ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal**: risco e cultura do medo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 45.

²⁹⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 61. Disponível em: <https://www.academia.edu/35757522/Criminologia_Critica_e_Critica_Do_Direito_Penal_-_Alessandro_Baratta.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

²⁹⁵ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. 3.ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 98.

²⁹⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 60. Disponível em: <https://www.academia.edu/35757522/Criminologia_Critica_e_Critica_Do_Direito_Penal_-_Alessandro_Baratta.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

²⁹⁷ JHERING, Rudolf Von. **A finalidade do direito**. Trad. Heder K. Hoffmann. 1. ed. São Paulo: Bookseller, 2002. p. 203.

²⁹⁸ OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: UNISINOS, 2007. p. 386.

²⁹⁹ D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal**: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 143.

³⁰⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 35/36. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro->

dos ímpetos coletivos a que corresponde³⁰¹. Isso, porque, ao reivindicar a repressão de uma determinada conduta, o social busca vingar algo sagrado, como a moral, o dever; ancestrais ou divindade religiosa³⁰².

Por consequência, trilhar somente o caminho da legislação é insuficiente para a comutação comportamental social. Para erradicar esse tipo de violência, a compreensão de igualdade material entre todo e qualquer ser humano é substancial³⁰³. Além disso, o estabelecimento de fronteiras no ciberespaço não contribui para um melhor progresso. Há de existir uma regulamentação internacional de certos aspectos da internet³⁰⁴, afinal, o problema é global, mas o tratamento insiste em ser local. Isso significa que uma regulamentação nacional (legislativa ou não), precisa estar atenta às iniciativas internacionais para que haja melhor cooperação e troca de informações, até mesmo em domínio policial da rede³⁰⁵. Em contrapartida, um controle hierárquico global possivelmente desencadearia um sistema análogo à censura, e apenas funcionaria efetivamente através do comprometimento dos provedores e usuários de informação em espaço público³⁰⁶.

vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 20 maio 2018.

³⁰¹ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 48. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/365020/mod_resource/content/1/DURKHEIM%2C%20%20C3%89mile.%20Da%20Divis%C3%A3o%20Social%20do%20Trabalho_completo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018

³⁰² DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 45. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/365020/mod_resource/content/1/DURKHEIM%2C%20%20C3%89mile.%20Da%20Divis%C3%A3o%20Social%20do%20Trabalho_completo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018

³⁰³ CAVALCANTE, Vivianne A. P.; LELIS, Acácia G.S. **Violência de gênero contemporânea: uma nova modalidade através da pornografia de vingança**. In: Interfaces Científicas, Aracaju, v. 4, n. 3, junho de 2016. p. 66. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118>>. Acesso em: 11 out. 2018.

³⁰⁴ GÓIS JR., José Caldas. Regulamentação da internet: legislar ou reciclar? In: KAMINSKI (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 187.

³⁰⁵ GÓIS JR., José Caldas. Regulamentação da internet: legislar ou reciclar? In: KAMINSKI (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 188.

³⁰⁶ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

4 A INSÍGNE METAMORFOSE POR QUE PERPASSA A INTERPRETAÇÃO SOCIOJURÍDICA DO TEMA

A internet, esse complexo “[...] sistema de computadores conectados entre si, ligados constantemente, compartilhando informações e serviços em diversos países simultaneamente”³⁰⁷, também conhecida como ciberespaço, move a humanidade para um ambiente imaginário que torna o tempo mais flexível”³⁰⁸ para agradar e satisfazer o desejo do usuário, mesmo que esse desejo vise a exposição indevida da sexualidade feminina com intuito de vingança.

Esse horizonte ecoa no Direito, que “[...] tem essa fascinante caminhada. Não é estático. Não está ensimesmado. É dinâmico e acompanha necessariamente a mudança social”³⁰⁹, e a jurisprudência, juntamente com a legislação acerca de temas ainda insólitos, detém papel de destaque nesse processo de transfiguração jurídico-social de legitimar e proteger o feminino dentro e fora do ciberespaço.

Apesar disso, Wendt³¹⁰ é categórico ao dizer que o Direito Penal, por exemplo, não pode, magicamente, produzir o desaparecimento da delinquência. Por outro lado, as reestruturações locais precisam anteceder as conjunturas existenciais³¹¹, e essa também é a razão pela qual as “[...] estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação”³¹². Saffioti³¹³ complementa que leis importam, dado que outorgam ao indivíduo lesado recorrer ao sistema legal. Entretanto, enquanto permanecerem legitimadas as discriminações, mormente contra o feminino, “[...] os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências à luz do sistema de idéias justificador do presente estado de coisas”.

Foi o que ocorreu com o repercutido voto do desembargador Francisco

³⁰⁷ ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o direito**. Belo Horizonte: Inédita, 2000. p. 21.

³⁰⁸ KAMINSKI, Omar. **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 201. p. 41.

³⁰⁹ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 14.

³¹⁰ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 145.

³¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 99. Disponível em <<http://elivros.love/book/download-amor-liquido-zygmunt-bauman-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

³¹² SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 16. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

³¹³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 16. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

Batista de Abreu, da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão publicado em 2014, a respeito de mais um caso de *Revenge Porn*³¹⁴. A vítima teve fotografias íntimas expostas em site pornográfico internacional pelo ex-companheiro, que foi punido, em primeira instância, com pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais)³¹⁵.

Conquanto, na segunda instância, o supramencionado desembargador reduziu a pena para R\$5.000,00 (cinco mil reais), aludindo proposições como a de que a vítima “demonstra não ter ela amor-próprio e autoestima”³¹⁶; que ela colaborou “de forma acentuada e preponderante” para a ocorrência da Pornografia de Vingança e que “tinha consciência do que fazia e do risco que corria”³¹⁷, reproduzindo o discurso corrente que imputa a responsabilidade jurídica (total ou parcialmente) à vítima.

Nesse sentido, sobreleva notar que ainda quando a própria vítima efetua as imagens ou consente para que seu parceiro o faça, a divulgação despida de autorização implica na violação legal e, conseqüentemente, na aplicação de uma sanção. Ao encaminhar o material íntimo, a vítima conta com o elo de boa-fé e confiança que insuflam a conexão com o ofensor, e isso não desculpa a justificativa de se autocolocar em perigo³¹⁸. Sublinha-se, ainda, que “O consentimento para compartilhar informações em um contexto não serve como consentimento para compartilhar essas informações em outro contexto”³¹⁹, mas, distante do exercício

³¹⁴ GOMES, Helton Simões. Justiça reduz multa de homem que fez 'vingança pornô' com ex em 95%. **G1**. São Paulo, 10 jul. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/07/justica-reduz-multa-de-homem-que-fez-vinganca-porno-com-ex-em-95.html>>. Acesso em: 13 set. 2018.

³¹⁵ SPAGNOL, Débora. TJ-MG aumenta indenização a mulher que teve fotos íntimas expostas. **Jusbrasil**. [S.l.], 2016. Disponível em: <<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/noticias/327439448/tj-mg-aumenta-indenizacao-a-mulher-que-teve-fotos-intimas-expostas>>. Acesso em: 13 set. 2018.

³¹⁶ GOMES, Helton Simões. Justiça reduz multa de homem que fez 'vingança pornô' com ex em 95%. **G1**. São Paulo, 10 jul. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/07/justica-reduz-multa-de-homem-que-fez-vinganca-porno-com-ex-em-95.html>>. Acesso em: 13 set. 2018.

³¹⁷ ARRAIS, Amauri. Justiça de Minas Gerais culpa jovem que teve imagens íntimas divulgadas na internet por se expor. **Marie Claire**, São Paulo, 14 jul. 2014. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2014/07/justica-de-minas-gerais-culpa-jovem-que-teve-imagens-intimas-divulgadas-na-internet-por-se-expor.html>>. Acesso em: 14 set. 2018.

³¹⁸ CAVALCANTE, Vivianne A. P.; LELIS, Acácia G.S. **Violência de gênero contemporânea: uma nova modalidade através da pornografia de vingança**. In: Interfaces Científicas, Aracaju, v. 4, n. 3, junho de 2016. p. 64. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118>>.

³¹⁹ Tradução livre de: “Consent to share information in one context does not serve as consent to share this information in another context”. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.:s.n], 2014. p. 355. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018.

sexual, a maioria das pessoas, estranhamente, admite que o consentimento é específico da circunstância em que submetido³²⁰. Até porque

Quando uma pessoa dá seu cartão de crédito a um garçom, ela não está consentindo em deixar o garçom usar esse cartão para fazer compras pessoais. Quando uma pessoa confia a um médico informações confidenciais de saúde, ele não está autorizando o médico a compartilhar essas informações com o público. O que os amantes compartilham um com o outro não é equivalente ao que compartilham com colegas de trabalho, conhecidos ou empregadores. O consentimento é contextual; não é um interruptor on / off.³²¹

Naquele voto, muito embora o julgador representasse o liame entre Direito e sociedade que acompanha as transformações sociais³²², ainda constou: “[...] as fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais”³²³. E, nesse contexto, analisa-se que há visível manifestação de sua própria convicção pessoal ao atribuir juízo de valor acerca do que é, ou não, sensualidade, o que desmascara exatamente o mesmo senso comum que banaliza a violência de gênero dentro e fora da rede (e que a pesquisa contesta).

Essa lógica fica demonstrada na sequência da fundamentação, que assim continua: “São poses para um quarto fechado, no escuro, ainda que para um namorado, mas verdadeiro. Não para um ex-namorado por um curto período de um ano”. Novamente, avalia-se a intimidade e a vida privada da vítima, não o delito praticado pelo ex-companheiro. De fato, pouco importa se o namorado era ou não verdadeiro; se o lapso temporal do relacionamento foi breve; se o quarto estava

³²⁰ Tradução livre de: “Outside of sexual practices, most people recognize that consent is context-specific”. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.: s.n], 2014. p. 348. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018.

³²¹ Tradução livre de: “When a person gives her credit card to a waiter, she is not consenting to let the waiter use that card to make personal purchases. When a person entrusts a doctor with sensitive health information, he is not authorizing that doctor to share that information with the public. What lovers share with each other is not equivalent to what they share with coworkers, acquaintances, or employers. Consent is contextual; it is not an on/off switch”. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.: s.n], 2014. p. 355. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018.

³²² MARCATO, Antonio Carlos. **A imparcialidade do juiz e a validade do processo**. Revista Direito Mackenzie. n. 2. ano 1. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/viewFile/7191/4869>>. Acesso em: 15 set. 2018.

³²³ ARRAIS, Amauri. Justiça de Minas Gerais culpa jovem que teve imagens íntimas divulgadas na internet por se expor. **Marie Claire**, São Paulo, 14 jul. 2014. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2014/07/justica-de-minas-gerais-culpa-jovem-que-teve-imagens-intimas-divulgadas-na-internet-por-se-expor.html>>. Acesso em: 14 set. 2018.

claro ou escuro. O bem jurídico a ser protegido era a honra da vítima, merecedora da reparação pelo dano sofrido, e, ao ignorar esse fato e condenar a conduta da própria vítima, o voto alimenta o sólido fenômeno sistêmico de dominação masculina, o que é ainda mais preocupante quando advindo de autoridade cuja função social é a de “[...] prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça”³²⁴.

Com efeito, após a decisão, a vítima impetrou embargos infringentes, que foram acolhidos pelo Tribunal e ensejaram na fixação da quantia em R\$75.000,00 reais (setenta e cinco mil reais) pelos desembargadores, que retificaram seus posicionamentos³²⁵.

Casos como esse demonstram que, por mais amplo que seja o rol normativo frente ao tema, quem o analisa são indivíduos e, portanto, a sociedade (ou o reflexo dela). Porquanto perdurarem os históricos preceitos sexistas, o Direito (ou as pessoas que o representam) permanecerá sendo interpretado à luz desses mesmos valores, afinal de contas, “O direito é antes de tudo um fenômeno social”³²⁶. Dessa forma, a ausência de percepção sobre a magnitude, o desígnio e o desempenho do imbróglio; despreensão histórica e oposição à emancipação feminina podem esclarecer o porquê das ainda escassas e controversas leis sobre o tema³²⁷.

De qualquer modo, se Coulanges³²⁸ reconhece que “O homem não pensa mais hoje o que pensava há vinte e cinco séculos, e é por isso que não se governa mais como se governava”, lógica semelhante pode ser utilizada para a percepção jurídica sobre regras de conduta socialmente aceitas. Isso quer dizer que as ininterruptas transfigurações sociais ecoam no Direito, exigindo novas interpretações jurídicas do panorama social, sejam elas legislativas, jurisprudenciais ou

³²⁴ SILVA, Giulliany Letícia da. Função social do juiz. **Jus**. [S.l.], fev. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64087/funcao-social-do-juiz>>. Acesso em: 15 set. 2018.

³²⁵ SPAGNOL, Débora. TJ-MG aumenta indenização a mulher que teve fotos íntimas expostas. **Jusbrasil**. [S.l.], 2016. Disponível em: <<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/noticias/327439448/tj-mg-aumenta-indenizacao-a-mulher-que-teve-fotos-intimas-expostas>>. Acesso em: 13 set. 2018.

³²⁶ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 20.

³²⁷ Tradução livre de: “Why, then, are there so few laws banning nonconsensual pornography to date? A combination of factors is at work: lack of understanding about the gravity, scope, and dynamics of the problem; historical indifference and hostility to women’s autonomy [...]”. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.: s.n], 2014. p. 347. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018.

³²⁸ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 16.

doutrinárias. Crê-se que o quesito fundamental dos

[...] movimentos sociais e das demais organizações comunitárias não estatais não está na problemática de serem ou não institucionalizadas, mas na capacidade de romperem com a padronização opressora e de construírem nova identidade coletiva, de base participativa e autonômica, apta a responder às necessidades humanas fundamentais.³²⁹

Noutros termos, o que as reivindicações sociais pleiteiam ultrapassa a simples noção de resposta legislativa. Busca-se a quebra de um modelo sociojurídico opressor e o rompimento de paradigmas que fomentam a sociedade androcêntrica, sendo a institucionalização mera consequência do desiderato social proposto³³⁰.

Para Giddens³³¹, as transições sociais podem ser estabelecidas como a renovação institucional e cultural de uma determinada sociedade. Atualmente, tem-se percebido alterações rápidas e significativas, e o compasso das alterações está cada vez mais célere. Em contrapartida, torna-se “[...] difícil definir a mudança social, pois existe um sentido em que tudo muda, o tempo todo. Cada dia é um novo dia; cada momento é um novo instante no tempo”³³².

É isso o que o presente capítulo almeja: perscrutar a metamorfose em que percorre a reinterpretação sociojurídica frente à Pornografia de Vingança, compreender os significados dessa reorientação e os demais passos na direção da desconstrução de um arquétipo fabricado, imposto e cobrado ao feminino.

4.1 Lei Federal nº 13.718/18

No dia 24 de setembro de 2018, o presidente do Supremo Tribunal Federal e Presidente da República em exercício, José Antonio Dias Toffoli, sancionou lei que

³²⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 153.

³³⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 153.

³³¹ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 117.

³³² GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 98.

tipifica a Pornografia de Vingança, além de tornar crime a importunação sexual³³³ e aumentar a pena para estupro coletivo³³⁴.

A referida Lei altera o Código Penal, tipificando os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. Ela ainda estabelece as causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo³³⁵.

Quanto ao fenômeno da Pornografia de Vingança, contempla-se, enfim, resposta legislativa para as mulheres sistematicamente abusadas por um sistema machista que ecoa progressivamente no ciberespaço: a Lei Federal nº 13.718/18 acrescenta o artigo 218-C³³⁶ ao Código Penal, preceituando sobre a “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”³³⁷, além de aumentar a pena de “1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto

³³³ Artigo 215-A. “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”.

³³⁴ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13718-24-setembro-2018-787192-publicacaooriginal-156472-pl.html>>. Acesso em: 28 set. 2018.

³³⁵ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13718-24-setembro-2018-787192-publicacaooriginal-156472-pl.html>>. Acesso em: 28 set. 2018.

³³⁶ Artigo 218-C. “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave”.

³³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art2>. Acesso em: 29 set. 2018.

com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação”³³⁸, no parágrafo primeiro.

Sua sanção demonstra que a perspectiva comunitária frente ao *Revenge Porn* atravessa uma insigne metamorfose. Para Lévy-Bruhl³³⁹, “[...] se o direito emana do grupo social, não poderia ter mais estabilidade que esse mesmo grupo”. Dito de outro modo, se há contínua mutação social, conseqüentemente há mutação jurídica³⁴⁰. “[...] se hoje a sociedade se acha armada do direito de punir, só pode ser, ao que parece, em virtude de uma espécie de delegação dos indivíduos. Ela não é mais que a mandatária destes”³⁴¹.

Assim, se a sociedade gerencia os direitos individuais e se o Direito é reflexo do social e fadado a perpétuas alterações³⁴², então a percepção de que a Pornografia de Vingança é uma forma de violência de gênero passível de repreensão estatal advém dos próprios indivíduos que, enfim, enxergam a abissal magnitude do equívoco em (des)tratar legalmente os ainda materialmente desiguais de forma igual.

Muito embora Saffioti³⁴³ pondere que o simples fato de tratar-se de um ser humano basta para que haja tratamento digno, ainda não é o que se observa na realidade concreta, perfazendo-se necessária a inclusão de iniciativas sociais, políticas e jurídicas em pautas de interesse público para que haja um equilíbrio mínimo na equidade dos gêneros, afinal, “Como o direito, sendo a expressão da vontade de um grupo, poderia ser imutável, enquanto o grupo modifica-se

³³⁸ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art2>. Acesso em: 29 set. 2018.

³³⁹ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 29/30.

³⁴⁰ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 29.

³⁴¹ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 63. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/365020/mod_resource/content/1/DURKHEIM%2C%20%20%20%20%20%20Da%20Divis%20do%20Trabalho_completo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

³⁴² LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 30.

³⁴³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 95. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

constantemente?”³⁴⁴. Se as leis se alteram constantemente, é porque subsiste no indivíduo algo que igualmente se transforma: sua inteligência³⁴⁵.

Em contrapartida, Durkeim³⁴⁶ doutrina que leis não correspondem às relações jurídicas. Elas podem estabilizar a jurisprudência, mas por serem mais uniformes, são proporcionalmente mais invariáveis, não se familiarizando à pluralidade dos fatos. Seus contornos substanciais são, por isso, realidades ativas. O autor também explica que “[...] não se deve dizer que um ato ofende a consciência comum por ser criminoso, mas que é criminoso porque ofende a consciência comum. Não o reprovamos por ser um crime, mas é um crime porque reprovamos. [...]”³⁴⁷. Portanto, um ato só é socialmente inaceitável quando rejeitado pela própria sociedade³⁴⁸, como está paulatinamente ocorrendo com o Pornô de Revanche, ainda que lentamente e através dos próprios opressores e, muitas vezes, em benefício desses mesmos operadores jurídicos que traduzem o feminino como grande massa carente de amparo jurídico-legal.

Muito embora existisse o Marco Civil da Internet e a Lei Maria da Penha, o vácuo legislativo no que tange à Pornografia de Vingança ensejava, cada vez mais, num eco de insegurança e desproteção frente ao público feminino, razão pela qual fez-se imprescindível a adequação legal aos problemas que com a internet surgem³⁴⁹.

Dessarte, a Lei Federal nº 13.718/18 veio para regulamentar conflitos hodiernos (como o *Revenge Porn*) do cenário anti-utópico em que inseridas e fragilizadas, precipuamente, vítimas mulheres do ciberespaço. Afinal, se o gênero

³⁴⁴ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 30.

³⁴⁵ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 16.

³⁴⁶ DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo de sociologia**. Trad. Monica São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 405. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3952040/mod_resource/content/1/2000_Durkeim_O%20Suicidio%20-%20livro%20inteiro.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

³⁴⁷ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 52. Disponível em:<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/365020/mod_resource/content/1/DURKHEIM%2C%20%20C3%89mile.%20Da%20Divis%C3%A3o%20Social%20do%20Trabalho_completo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

³⁴⁸ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 52. Disponível em:<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/365020/mod_resource/content/1/DURKHEIM%2C%20%20C3%89mile.%20Da%20Divis%C3%A3o%20Social%20do%20Trabalho_completo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

³⁴⁹ LIMA, Caio César Carvalho. Garantia da privacidade e dados pessoais à luz do marco civil da Internet In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 151.

masculino é compreendido como regra³⁵⁰, o feminino passa a ser reconhecido como minoria e tutelado pela ciência jurídica para que atinja essa mesma qualidade material, ainda que a Lei em análise não especifique proteção exclusiva à vítima mulher. Isso ocorre porque a ascensão do *Revenge Porn* está seguramente conexa ao fato de que os responsáveis pelo delito têm (ou tinham) pouco incentivo para se abster de tal conduta³⁵¹, sendo essa a missão do Direito Penal: não conter riscos, mas torná-los cada vez mais ínfimos³⁵².

Por sua vez, o parágrafo segundo do artigo 218-C exclui a ilicitude do crime quando o “agente pratica as condutas descritas no *caput* em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos”. Em suma, pode haver publicação, sem a identificação da vítima, quando em viés jornalístico, científico, cultural e acadêmico. Entretanto, há revés quando a excludente de ilicitude vale-se da expressão *cultural*. Como distinguir, criteriosamente, a pornografia cultural da não cultural? Se, por ventura, o indivíduo limitar-se a ocultar a face e as regiões íntimas da vítima, há configuração do delito? Casos como o do filme *Amor Estranho Amor*, o qual Maria da Graça Xuxa Meneghel, à época com 18 anos de idade, contracena cenas sexuais com ator de 12 anos³⁵³, tratam-se de cultura ou pornografia?

Muito embora não se possa comensurar, ainda, as dimensões do recente dispositivo, reconhece-se a importância em dar voz e proteção legal às vítimas específicas de um delito que até então fazia morada em campo deturpado, desconhecido e evitado pela ciência jurídica, que passa a enviar cristalino comunicado de que a sexualidade virtual deve ser respeitada e que o social

³⁵⁰ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 11. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/18-livros-de-pierre-bourdieu-para-download-gratuito-21-artigos-sobre-sua-obra/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

³⁵¹ Tradução livre de: “Nonconsensual pornography’s rise is surely related to the fact that malicious actors have little incentive to refrain from such behavior”. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.: s.n], 2014. p. 361. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018.

³⁵² WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 85.

³⁵³ XUXA fala de 'amor estranho amor': 'querem me chamar de pedófila, chamem'. **Correio Braziliense**. [S.l.], 05 out. 2017. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2017/10/05/interna_diversao_arte,631544/xuxa-e-amor-estranho-amor.shtml>. Acesso em: 19 out. 2018.

reconhece os danos advindos da objetificação humana³⁵⁴.

Contudo, para Lévy-Bruhl³⁵⁵, a legislação, em si, não é suficientemente elástica para corresponder às hodiernas necessidades de uma comunidade em constante fluxo; para Wendt³⁵⁶, o Direito Penal deve ser sempre a última razão do legislador, a fim de que não se transforme em mera representação que tende a falhar ao garantir a segurança social pretendida³⁵⁷.

Como obstinadamente demonstrado, a Pornografia de Vingança atinge predominantemente o público feminino e, esse, é possivelmente um dos grandes fatores da trivialização e banalização da recorrência dos casos. Logo, políticas protetivas, inclusivas e representativas são bem-vistas e quistas no seio jurídico para contenção de um fenômeno tão intrínseco e inerente à condição androcêntrica em que se desenvolve o ser humano. Afinal,

O homem não se limita a nomear mulheres como más; ele extermina nove milhões de mulheres como bruxas porque ele nomeou mulheres como más. Ele não se limita a nomear mulheres fracas; ele mutila o corpo feminino, amarra-o para que ele não possa mover-se livremente, usa-o como brinquedo ou ornamento, mantém preso e atrofiado porque ele nomeou mulheres fracas. Ele diz que a mulher quer ser estuprada; ele estupra. Ela resiste ao estupro; ele deve vencê-la, ameaçá-la de morte, à força levá-la, atacá-la no meio da noite, usar faca ou punho; e ainda diz que ela quer, todas elas querem. Ela diz que não; ele alega que isso significa sim. Ele nomeia ela ignorante, em seguida, proíbe a sua educação. Ele não permite que ela use a mente ou o corpo de forma rigorosa, então a nomeia intuitiva e emocional. Ele define a feminilidade e quando ela está inconforme, ele a nomeia doente, depravada, a agredi, extrai seu clitóris (repositório de masculinidade patológica), arranca seu ventre (fonte de sua personalidade), lobotomiza ou narcotiza ela (reconhecimento perverso que ela pode pensar, embora pensar para uma mulher é nomeado comportamento desviante).³⁵⁸

³⁵⁴ Tradução livre de: "A criminal law solution would send the message that individuals' bodies are their own and that society recognizes the grave harms that flow from turning individuals into objects of pornography without their consent". CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.: s.n], 2014. p. 362. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018.

³⁵⁵ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 69.

³⁵⁶ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 155.

³⁵⁷ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 137.

³⁵⁸ Tradução livre de: "The male does not merely name women evil; he exterminates nine million women as witches because he has named women evil. He does not merely name women weak; he mutilates the female body, binds it up so that it cannot move freely, uses it as toy or ornament, keeps

Dworkin³⁵⁹ doutrina que “Os homens devem entrar em acordo com a violência, porque esse é o principal componente da identidade masculina”. Essa lealdade masculina à violência aniquila a humanidade da fêmea e descredibiliza iniciativas legislativas como a Lei Federal nº 13.718/18, que expressa, supostamente, a importância e valorização dos crimes contra vítimas mulheres³⁶⁰, mas, em contrapartida, fomenta a ideia de espetacularização estatal deslindada por Andrade³⁶¹, a qual “[...] o Estado enuncia sucessivamente respostas simbólicas para os problemas que não pode resolver, cujo centro é ocupado pela criminalização [...]”.

Por consequência, a Lei em questão pode ser interpretada como resolução simbólica e representativa das inquietações sociais, até porque ainda inexistente a averiguação quanto à extensão conceitual de *pornografia*. Conversas de cunho sexual, *sexting*, *printscreens*, áudios... O que caracteriza conteúdo pornográfico dentro do fenômeno da Pornografia de Vingança?

Em contrapartida, tem-se que é positivo o incremento de leis específicas acerca do ciberespaço, por mais árduo e moroso que seja o processo legislativo hodiernamente³⁶². Muito embora a apologia ao habitual ódio ao feminino cerque o sistema jurídico e sua aplicabilidade material, sabe-se que a substituição do Direito Penal por alternativa melhor só acontecerá quando a sociedade transformar-se em

it caged and stunted because he has named women weak. He says that the female wants to be raped; he rapes. She resists rape; he must beat her, threaten her with death, forcibly carry her off, attack her in the night, use knife or fist; and still he says she wants it, they all do. She says no; he claims it means yes. He names her ignorant, then forbids her education. He does not allow her to use her mind or body rigorously, then names her intuitive and emotional. He defines femininity and when she does not conform he names her deviant, sick, beats her up, slices off her clitoris (repository of pathological masculinity), tears out her womb (source of her personality), lobotomizes or narcotizes her (perverse recognition that she can think, though thinking in a woman is named deviant)”. DWORKIN, Andrea. **Pornography**: men possessing women. USA: Plume, 1981. p. 17/18. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/f3dw1obufu4iecx/Andrea%20Dworkin%20-%20Pornography%20-%20Men%20Possessing%20Women.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 set. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

³⁵⁹ Tradução livre de: “Men must come to terms with violence because it is the prime component of male identity”. DWORKIN, Andrea. **Pornography**: men possessing women. USA: Plume, 1981. p. 51. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/f3dw1obufu4iecx/Andrea%20Dworkin%20-%20Pornography%20-%20Men%20Possessing%20Women.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 set. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

³⁶⁰ DWORKIN, Andrea. **Pornography**: men possessing women. USA: Plume, 1981. p. 93. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/f3dw1obufu4iecx/Andrea%20Dworkin%20-%20Pornography%20-%20Men%20Possessing%20Women.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 set. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

³⁶¹ ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Florianópolis: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 177.

³⁶² GOIS JR., José Caldas. Regulamentação da internet: legislar ou reciclar? In: KAMINSKI (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 185.

algo também melhor³⁶³, eis que “Se é preciso muito tempo para que as crenças humanas se transformem, é preciso ainda muito mais tempo para que as práticas exteriores e as leis se modifiquem”³⁶⁴.

4.2 Índícios de uma Reorientação Jurisprudencial

Crê-se que resultados são imprescindíveis para comensurar avaliar as consequências de um determinado cenário; mas irá lograr impacto positivo em âmbito social a nova Lei sobre *Revenge Porn*? Qual é a nova orientação e interpretação jurisprudencial frente ao tema? O que essa transmutação representa para o Direito e para a sociedade? Para investigar tais indagações, imprescindível compor análise, ainda que concisa, da emérita metamorfose porque perpassa a (re)orientação jurisprudencial do tema, enfim reputado como violência de gênero e identificado como comportamento socialmente negativo, a partir da nova cognição dos Tribunais brasileiros.

A inexistência da Lei Federal nº 13.718/18 fez com que as autoridades brasileiras, até então, enquadrassem comumente a Pornografia de Vingança como crimes de difamação e injúria, cujas penas são de detenção, de três meses a um ano, e de um a seis meses, respectivamente, além de estipulação de dano moral pela exposição indevida do conteúdo íntimo e violação da honra e imagem, consideradas brandas quando vistas dentro do contexto do impacto social do fato, o que leva à sensação de impunidade³⁶⁵.

Assimilada a percepção de que “Aventuras virtuais podem ser mais fáceis de realizar, mas também podem resultar em complicações significativas”³⁶⁶, vê-se que a ciência jurídica deixa de ignorar essa tácita revolução em andamento³⁶⁷, eis que a

³⁶³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002. Disponível em: <https://www.academia.edu/35757522/Criminologia_Critica_e_Critica_Do_Direito_Penal_-_Alessandro_Baratta.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

³⁶⁴ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 31.

³⁶⁵ JÚNIOR, Marcos Francisco Machado Melo. Pornografia de vingança e sua relação com a lei maria da penha. **Jusbrasil**. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://marcosfmachadomelojr.jusbrasil.com.br/artigos/299368736/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 22 set. 2018.

³⁶⁶ Tradução livre de: “Virtual adventures may be easier to undertake, but they can also result in significant complications”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen**: identity in the age of the internet. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 224.

³⁶⁷ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 97.

própria sociedade aprende a viver no ciberespaço³⁶⁸, e passa a identificar a vítima como produto dos fatos³⁶⁹.

Concebe-se que, com o avanço tecnológico, o Direito sofre constantemente os reflexos das modificações sociais, transformando em realidade o que, no passado, era mera ficção científica³⁷⁰. Com efeito, atinge-se que a jurisprudência vem, paulatinamente, acompanhando esse processo e passando a interpretar a internet como instrumento para a prática da Pornografia de Vingança; isso, porque, nesse ambiente, surgem variantes para os inúmeros conflitos entre tecnologia e humanidade³⁷¹.

Além disso, a jurisprudência desempenha papel essencial na construção jurídica e percepção social dos novos temas. Vale lembrar que a *caça às bruxas* consistiu, basicamente, em um método jurisprudencial que ceifou a vida de cerca de nove milhões de pessoas, mulheres por maioria³⁷². O feminino não poderia ser desvalorizado e destituído de autossuficiência frente ao masculino se não houvesse esse “[...] intenso processo de degradação social; e, de fato, ao longo dos séculos XVI e XVII, as mulheres perderam terreno em todas as áreas da vida social”³⁷³.

Na França, perderam o direito de fazer contratos ou de representar a si mesmas nos tribunais, tendo sido declarados legalmente como ‘imbecis’. Na Itália, começaram a aparecer com menos frequência nos tribunais para denunciar abusos perpetrados contra elas. Na Alemanha, quando uma mulher de classe média tornava-se viúva, passou a ser comum a designação de um tutor para administrar seus negócios. Também foi proibido às mulheres alemãs que vivessem sozinhas ou com outras mulheres. No caso das mais pobres, não podiam morar nem com suas próprias famílias – afinal, pressupunha-se que não seriam adequadamente controladas. Em suma, além da

³⁶⁸ Tradução livre de: “We are learning to live in virtual worlds”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen: identity in the age of the internet**. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 9.

³⁶⁹ VALENTI, Jessica. **Objeto sexual: memórias de uma feminista**. Trad. Jacqueline Damásio Valpassos. 1. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2018. p. 22.

³⁷⁰ GRECO, Marco Aurelio. **Internet e direito**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 11.

³⁷¹ Tradução livre de: “[...] it is on the Internet that our confrontations with technology as it collides with our sense of human identity are fresh, even raw”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen: identity in the age of the internet**. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 10.

³⁷² DWORKIN, Andrea. **Woman hating**. Trad. Carol Correia. USA: A Plume Book, 1974. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/7qzpektn1fngid/andrea%20dworkin%20-%20woman%20hating%20traduzido.pdf?dl=0>>. Acesso em: 02 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista. Livro eletrônico, não paginado.

³⁷³ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 199

desvalorização econômica e social, as mulheres experimentaram um processo de infantilização legal.³⁷⁴

Destarte, Bauman³⁷⁵ afirma que “Se produzir ordem significa atuar coercivamente sobre as coisas na direção da regularidade, ‘violência’ significa coerção irregular e, como tal, enfraquece aqui e agora a regularidade, aquela regularidade que é sinônimo de ordem”. Dito de outra forma, não há que se legislar sobre a moral; o Estado não deve orientar comportamento éticos³⁷⁶. Mas fazer uso desse utópico silogismo dentro do cenário discriminatório em inserido o Estado de Direito não vem a proteger as reais vítimas do avassalador dano moral que acompanha o *Revenge Porn*.

Exemplo disso é o caso a seguir colacionado, advindo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja vítima, merecedora da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), teve fotografias íntimas divulgadas após término de relacionamento pelo ex-namorado³⁷⁷:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PROVA SUFICIENTE PARA LIGAR A DIVULGAÇÃO AO DEMANDADO. DANOS MORAIS EVIDENTES. FATO GRAVÍSSIMO. PRECEDENTES DA 10ª CÂMARA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. 1. No caso concreto, a prova produzida em contraditório demonstra, com clareza, a tomada de fotografias íntimas na constância do namoro havido entre a demandante e o demandado, a permanência delas em poder deste último após o término e o

³⁷⁴ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 199/200.

³⁷⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 114. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

³⁷⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 24. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

³⁷⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação crime nº 70073274854**, da 10ª Câmara Cível. Apelante: L.S.R.C. Apelada: A.B.R. Relator: Des. Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 30 nov. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073274854%26num_processo%3D70073274854%26codEmenta%3D7573797+Apelacao%3%A7%3%A3o+C%3ADvel+N%C2%BA+70073274854++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073274854&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=30/11/2017&relator=Catarina%20Rita%20Krieger%20Martins&aba=juris>. Acesso em: 06 out. 2018.

respectivo compartilhamento entre pessoas próximas do ex-casal - tanto no aspecto afetivo quanto no aspecto profissional. Caracterizado o ilícito e a culpa, consideradas as circunstâncias, a prova e as presunções aplicáveis, os danos morais também são presumíveis diante da gravidade do fato, que revela importante violação à imagem e à honra - tanto subjetiva quanto objetiva - da demandante. Referida divulgação de fotografias íntimas da demandante pelo ex-namorado no pós-relacionamento, classificada como pornografia de vingança ou revenge porn, é fato gravíssimo que atinge as mulheres em sua imensa maioria. Trata-se de tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. O valor fixado em sentença, R\$ 20.000,00, deve ser mantido justamente para evitar reformatio in pejus, haja vista os precedentes desta 10ª Câmara e a ausência de recurso da demandante. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073274854, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2017).³⁷⁸

Observa-se que a relatora do acórdão, Catarina Rita Krieger Martins, preocupa-se em ceder especial relevância ao tema da violência de gênero intrínseca ao *Revenge Porn* e ao contexto histórico-social; oportunidade em que manifesta discurso anti-discriminatório em face à proteção ao feminino ao escrever que a mulher sofre uma subjugação histórica da sociedade “[...] por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe”³⁷⁹.

Apenas o demandado veio a apelar da sentença, alegando que as provas não eram aptas a demonstrar que fora ele o responsável pela divulgação do material. Requereu a improcedência do pedido e, alternativamente, a minoração da quantia

³⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação crime nº 70073274854**, da 10ª Câmara Cível. Apelante: L.S.R.C. Apelada: A.B.R. Relator: Des. Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 30 nov. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073274854%26num_processo%3D70073274854%26codEmenta%3D7573797+Apel%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70073274854++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073274854&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=30/11/2017&relator=Catarina%20Rita%20Krieger%20Martins&aba=juris>. Acesso em: 06 out. 2018.

³⁷⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação crime nº 70073274854**, da 10ª Câmara Cível. Apelante: L.S.R.C. Apelada: A.B.R. Relator: Des. Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 30 nov. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073274854%26num_processo%3D70073274854%26codEmenta%3D7573797+Apel%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70073274854++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073274854&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=30/11/2017&relator=Catarina%20Rita%20Krieger%20Martins&aba=juris>. Acesso em: 06 out. 2018.

arbitrada em sentença³⁸⁰.

A relatora, entretanto, reiterou os termos da sentença, asseverando que o contexto probante foi competente ao indicar a autoria da exposição. Salientou que a pessoa que detém conteúdo íntimo de terceiro, capaz de ferir a honra alheia, tem o dever de zelo frente ao material da melhor maneira, sob pena de responder pela sua negligência, à luz do artigo 186³⁸¹ do Código Civil. Ainda expôs que a demandante teve a honra evidentemente lesada, eis que as imagens foram divulgadas em seu círculo profissional e de amigos, com nítida intenção depreciativa e vexatória³⁸².

Para mensuração do valor à título indenizatório, o acórdão levou em conta o caráter pungente e dissuasório, para evitar a recorrência da conduta ilícita, e ateu-se para não ser ínfima ou exorbitante, considerando a condição econômica das partes, o fato e consequências; o que ensejou na permanência da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais)³⁸³.

Impende reforçar, ainda, que a desembargadora percebeu existir uma questão mais profunda, talvez porque inserida e, por consequência, também vítima

³⁸⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação crime nº 70073274854**, da 10ª Câmara Cível. Apelante: L.S.R.C. Apelada: A.B.R. Relator: Des. Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 30 nov. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073274854%26num_processo%3D70073274854%26codEmenta%3D7573797+Apelacao%3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70073274854++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073274854&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=30/11/2017&relator=Catarina%20Rita%20Krieger%20Martins&aba=juris>. Acesso em: 06 out. 2018.

³⁸¹ Artigo 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

³⁸² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação crime nº 70073274854**, da 10ª Câmara Cível. Apelante: L.S.R.C. Apelada: A.B.R. Relator: Des. Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 30 nov. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073274854%26num_processo%3D70073274854%26codEmenta%3D7573797+Apelacao%3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70073274854++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073274854&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=30/11/2017&relator=Catarina%20Rita%20Krieger%20Martins&aba=juris>. Acesso em: 06 out. 2018.

³⁸³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação crime nº 70073274854**, da 10ª Câmara Cível. Apelante: L.S.R.C. Apelada: A.B.R. Relator: Des. Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 30 nov. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073274854%26num_processo%3D70073274854%26codEmenta%3D7573797+Apelacao%3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70073274854++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073274854&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=30/11/2017&relator=Catarina%20Rita%20Krieger%20Martins&aba=juris>. Acesso em: 06 out. 2018.

da sociedade da virilidade e prestígio masculinos que tornou o prazer sexual feminino ato pecaminoso e moralmente recriminado, orientando meninas a atuarem como filhas e mães, nunca como mulheres³⁸⁴.

Nota-se, com isso, que a pauta do Pornô de Revanche conquista cada vez mais espaço nos tribunais, passando a ser interpretada, enfim, como violência de gênero³⁸⁵.

Conclui-se que a aparência inédita advinda de um julgado abalroado de insatisfação é fruto da enraizada, profunda e pouco questionada crença – mesmo por aqueles reconhecidos pela sua intelectualidade – de que mulheres estão à serviço de homens³⁸⁶. Registre-se que sua simples existência muito contribui para o desmantelamento de um sistema social androcêntrico que inverte os ideais subjetivos de culpa acerca da exposição do conteúdo íntimo e da sexualidade humana em geral.

Em que pese a análise de julgados não deva estar atenta exclusivamente aos textos escritos que veiculam regras para cada um dos fenômenos virtuais relevantes³⁸⁷, mas também às reações sociais, leis como o Marco Civil da Internet e Carolina Dieckmann vêm participando e influenciando julgados sobre o tema, como o acórdão referente ao Recurso Especial nº 1.679.465, julgado em 13 de março de 2018, tornando-se paradigmático devido ao voto da relatora Ministra Nancy Andrichi³⁸⁸.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo (com pedido de liminar), em defesa de jovem vítima da divulgação não consentida de vídeo íntimo ocasionada por furto de colega de instituição de ensino. Na inicial, o *parquet* requereu a concessão de tutela antecipada para obrigar o site

³⁸⁴ CAVALCANTE, Vivianne A. P.; LELIS, Acácia G.S. **Violência de gênero contemporânea**: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. In: Interfaces Científicas, Aracaju, v. 4, n. 3, junho de 2016. p. 63. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118>>. Acesso em: 10 out. 2018.

³⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.679.465 São Paulo**. Terceira Turma. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. São Paulo, 13 mar. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1685789&num_registro=201602042165&data=20180319&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2018.

³⁸⁶ DWORKIN, Andrea. **Pornography**: men possessing women. USA: Plume, 1981. p. 93. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/f3dw1obufu4iecx/Andrea%20Dworkin%20-%20Pornography%20-%20Men%20Possessing%20Women.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 set. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

³⁸⁷ GRECO, Marco Aurelio. **Internet e direito**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 7.

³⁸⁸ PORNOGRAFIA de vingança é violência de gênero, afirma nancy andrichi. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 16 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy>>. Acesso em: 02 out. 2018.

hospedeiro do material (Motherless Inc.) e a recorrente (provedor de pesquisa Google Brasil Internet Ltda), a suspender instantaneamente a exibição do vídeo, a qual foi concedida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)³⁸⁹.

Contudo, após alegação do MP/SP de que Google estaria descumprindo a ordem judicial, este interpôs Recurso Especial perante à tutela de urgência, alegando violação do artigo 19, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 12.965/2014, e que não haveria, na ordem judicial, a identificação específica do conteúdo apontado ou sua localização inequívoca, além de dissídio jurisprudencial sobre o tema³⁹⁰.

A relatora Nancy Andrichi, por sua vez, conheceu parcialmente do recurso, mantendo “[...] a obrigação de não divulgação dos resultados de busca da recorrente dos conteúdos localizadores únicos”, muito embora tenha afastado a obrigação de um “[...] prévio monitoramento e retirada do conteúdo ilegal independentemente de indicação do localizador URL”, eis que a recorrente apenas indica links relacionados à busca. Em contrapartida, ainda salienta que “[...] a possibilidade de ordenar a realidade, especialmente em ambiente digital, implica o poder de constituí-la” e esclarece incansavelmente sobre a exposição pornográfica não consentida ou Pornografia de Vingança, onde frisa que *Revenge Porn* é fenômeno anterior à internet, embora tenha sido extensivamente difundido por ela³⁹¹.

Melhor dizendo, a nova máscara do antigo problema começa a ser desvendada por aqueles juristas que deveriam, sistematicamente, permanecer a mascarando, isso porque agora esses juristas são também mulheres, ou seja, vítimas do presente que envolve o passado construído pelos homens³⁹².

Ademais, cumpre somar que o papel do magistrado é o de alcançar a melhor maneira às aspirações do social, de forma que o costume exerce irrefreável

³⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.679.465 São Paulo**. Terceira Turma. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. São Paulo, 13 mar. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1685789&num_registro=201602042165&data=20180319&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2018.

³⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.679.465 São Paulo**. Terceira Turma. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. São Paulo, 13 mar. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1685789&num_registro=201602042165&data=20180319&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2018.

³⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.679.465 São Paulo**. Terceira Turma. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. São Paulo, 13 mar. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1685789&num_registro=201602042165&data=20180319&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2018.

³⁹² BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 17.

influência³⁹³, e o novo costume veste-se de repúdio à Pornografia de Vingança.

4.3 Comentários acerca desse Processo de Transição

A Pornografia de Vingança surge num contexto de inovações tecnológicas e possibilidades de comunicação instantânea interpessoal, abrindo caminho para um quadro que multiplica o potencial lesivo das hostilidades ali exercidas e, atrelado à cultura patriarcal, esse fenômeno do século XXI encontrou forte no histórico social androcêntrico consubstanciado ao longo de todos esses anos³⁹⁴.

Mas quando movimentações sociais entram em cena para transfigurar um cenário já solidificado pela sociedade, ainda que de forma empírica, há empenho, num primeiro momento, em remodelar a legislação para modificar fundamentos culturais. Para Olsson³⁹⁵, a busca pela igualdade de fato parte de uma diferenciação jurídica; há “Um desequilíbrio no tratamento jurídico buscando um equilíbrio de gênero, intermediado pela intenção de modificar uma cultura de diferenciação”.

No entanto, as demandas sociais não podem ser sempre realizadas por completo³⁹⁶ e não implicam, imperiosamente, em sua respectiva institucionalização, eis que, paradoxalmente, acabam por limitar e restringir o poder social desses mesmos movimentos³⁹⁷. À vista disso, assimila-se que a aplicação de legislação penal sobre a internet não é hábil a gerar segurança ou, ao menos, a sua *impressão*; mas responderá a indeterminações no campo tecnológico, alterando o Direito³⁹⁸.

Isso porque o Direito Penal apenas comina penas, não tece comentários às suas respectivas obrigações; ele “[...] não manda respeitar a vida alheia, mas condenar à morte o assassino. Ele não diz, em primeiro lugar, como faz o direito

³⁹³ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 67.

³⁹⁴ CAVALCANTE, Vivianne A. P.; LELIS, Acácia G.S. **Violência de gênero contemporânea: uma nova modalidade através da pornografia de vingança**. In: Interfaces Científicas, Aracaju, v. 4, n. 3, junho de 2016. p. 66. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118>>. Acesso em: 11 out. 2018.

³⁹⁵ OLSSON, Gustavo André. **Sistema jurídico, dogmática e efetividade: a expansão normativa no sistema jurídico, a classificação dogmática e a eficácia/efetividade do estatuto do desarmamento (nos homicídios), da lei maria da penha (na violência contra a mulher) e da lei de drogas (no crime de tráfico)**. 2018. f. 64. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2018.

³⁹⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 97.

³⁹⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 153/154.

³⁹⁸ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 49/50.

civil, ‘eis o dever’, mas de imediato: ‘eis a pena’³⁹⁹. Por outro lado, a justiça penal tende a silenciar vítima, fortalecendo o simbolismo da dominação masculina e conduzindo a mulher à passividade⁴⁰⁰, já que todos os mecanismos de controle reproduzem as dissimetrias de que se estabelecem e se nutrem os arquétipos de gênero, a intolerância e o preconceito em geral⁴⁰¹.

Mas se determinada ação é passível de punição, é por ser contrária a uma regra obrigatória que não está expressa no Código Penal, e o motivo é o de que ela já é conhecida e aceita pela sociedade⁴⁰². Assim, quando a Lei Federal nº 13.718/18 estabelece a pena para a Pornografia de Vingança, afirma-se que a sociedade já concebe e aceita a regra implícita de que esse comportamento é inaceitável. Para Foucault⁴⁰³, quando há igualdade formal, há funcionamento da norma. Entretanto, há uma tendência brasileira de não cumprimento de leis, o que causa estranheza, já que, ao Estado, cabe zelar pelo cumprimento rigoroso da legislação. Na medida em que há leis ineficazes e inobservadas, há garantia do direito de uns em prejuízo do direito de outros⁴⁰⁴.

[...] há não apenas um profundo déficit histórico de cumprimento das promessas oficialmente declaradas pelo seu discurso oficial (do qual resulta sua grave crise de legitimidade) como o cumprimento de funções latentes inversas às declaradas por seu discurso oficial, que incidem negativamente na existência dos sujeitos e da sociedade.⁴⁰⁵

³⁹⁹ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 45. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/365020/mod_resource/content/1/DURKHEIM%2C%20%20C3%89mile.%20Da%20Divis%C3%A3o%20Social%20do%20Trabalho_completo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

⁴⁰⁰ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. f. 100. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 out. 2018.

⁴⁰¹ ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Florianópolis: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 137.

⁴⁰² DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 45. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/365020/mod_resource/content/1/DURKHEIM%2C%20%20C3%89mile.%20Da%20Divis%C3%A3o%20Social%20do%20Trabalho_completo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

⁴⁰³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramallete. 27. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999. Disponível em: <http://escolanomade.org/wp-content/downloads/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

⁴⁰⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 72. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcm49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 mai. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

⁴⁰⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos,

Nesse cenário, a incumbência legislativa ganha extremo relevo, eis que se transforma no principal instrumento para a efetivação da ideia de *justiça*; razão pela qual a criminalização da pornografia não consensual é ato acertado e fundamental para transmitir o nível de recriminação social por esse comportamento⁴⁰⁶. Em contrapartida, quando modifica, de fato, a realidade, sabe-se que é capaz de se tornar mecanismo inadequado para os fins a que se destina, como a harmonia das relações humanas⁴⁰⁷.

Bauman⁴⁰⁸ pondera que “[...] as multidões são mais vezes manobradas do que caminham por si – mesmo que caminhassem livremente, se direcionam para onde esperam o próximo empurrão a incitá-las”; o que elucida o entendimento de Wendt⁴⁰⁹ de que o Direito Penal pode reduzir complexidades somente se inexistir outra forma de atender aos anseios sociais, até porque “[...] as possibilidades de legislar sobre a grande rede são tão confusas quanto incertas [...]”⁴¹⁰, eis que fixar e estatuir ordens são, invariavelmente e, ainda que indiretamente, um julgamento da veracidade atual – e a hodierna hesitação para cumpri-las condiz com a dissolução quase íntegra do raciocínio crítico –, na realidade, da aptidão para sonhar com uma sociedade distinta da que parece ter deixado a humanidade hodiernamente sem outras possibilidades razoáveis⁴¹¹.

Entende-se que o agir em conformidade com a moral deve estar expresso em código que traga prescrições e proibições; assim, ser moral é também obedecer às

Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. p. 79. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 16 out. 2018. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

⁴⁰⁶ Tradução livre de: “Criminalizing nonconsensual pornography is also appropriate and necessary to convey the proper level of social condemnation for this behavior”. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.: s.n], 2014. p. 349. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018

⁴⁰⁷ GÓIS JR., José Caldas. Regulamentação da internet: legislar ou reciclar? In: KAMINSKI (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 184.

⁴⁰⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos: sobre a ética pós-moderna**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 40. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁴⁰⁹ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 132.

⁴¹⁰ TOLEDO, Marco. http://www.convergência.com.tv/digital/e_eu_com_isso?. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 160.

⁴¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos: sobre a ética pós-moderna**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 31. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

regras⁴¹², fator positivo, já que “[...] a pena constitui, em relação ao impulso criminoso, um contra-estímulo [...]”⁴¹³. Mas é necessário atentar-se para que percepções ilusórias não se insurjam através do incremento normativo impreciso ou ineficaz⁴¹⁴, até porque, por ser uma fomentadora de medo, a era legislativa traz como estratégia de construção de ordem uma política de carência de alternativas⁴¹⁵.

Apesar da discussão, para a perita digital Iolanda Garay⁴¹⁶, embora equivocados do ponto de vista jurídico, os projetos auxiliam pessoas a perceber que a Pornografia de Vingança é crime de valor social muito alto, o que vem ao encontro de Saffioti⁴¹⁷, quando doutrina que medidas de combate às discriminações podem não eliminar as injustiças, mas contribuem para favorecer o quadro das minorias marginalizadas.

Por fim, atenta-se que se a ciência jurídica é uma função social, sendo todos os indivíduos seus respectivos funcionários⁴¹⁸, as reivindicações da sociedade são verdadeiras fontes jurídicas e estão estreitamente anexas à ideia de relações sociais e às exigências cotidianas pretendidas, concernentes ao meio de criação da existência tangível e cultural⁴¹⁹. Assim, cada indivíduo deve zelar pelo incremento e aprimoramento jurídico-legal em mais amplo sentido, já que “Os movimentos sociais estão entre as formas mais poderosas de ação coletiva”⁴²⁰, e “[...] surgem com o objetivo de trazer mudanças em uma questão pública, como a expansão dos direitos

⁴¹² BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 201. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁴¹³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 35. Disponível em: <https://www.academia.edu/35757522/Criminologia_Critica_e_Critica_Do_Direito_Penal_-_Alessandro_Baratta.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

⁴¹⁴ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal**: risco e cultura do medo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 50.

⁴¹⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 37. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁴¹⁶ MARIAS DA INTERNET. **Pornografia de vingança é crime? Entenda quais leis existem hoje, quais estão sendo discutidas e o que acontece na justiça**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/leis/>>. Acesso em: 19 maio 2018.

⁴¹⁷ SAFFIOTI, Helelieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 81. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Helelieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

⁴¹⁸ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 36. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/365020/mod_resource/content/1/DURKHEIM%2C%20C3%89mile.%20Da%20Divis%20A3o%20Social%20do%20Trabalho_completo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

⁴¹⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 163.

⁴²⁰ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012. 715.

civis para um segmento da população”⁴²¹.

Crê-se que este processo de mudança social é perceptível através da demonstração da modificação de instituições basilares durante determinado lapso temporal e do que permanece estável, como uma medida basal contra a qual possa-se dimensionar o que foi modificado, afinal, fragmentos de um passado distante ainda subsistem no social pós-moderno. “Os grandes sistemas religiosos, por exemplo, como o cristianismo ou o islã, retêm seus laços com ideias e práticas iniciadas há 2 mil anos”⁴²².

Resta evidente que a Pornografia de Vingança é apenas mais uma das inúmeras facetas de violência de gênero, uma estratégia de contenção comportamental, onde a sexualidade feminina ainda é vista sob o véu da censura e reprovação social. Contempla-se, nesse campo, o *Revenge Porn* como fusão da sexualidade feminina em campo virtual e real, o que conduz não só à discriminação social em face do problema, mas à readaptação jurídica diante do confronto de realidades.

⁴²¹ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 714.

⁴²² GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 98.

5 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO NOVO MÉTODO DE OPRESSÃO AO FEMININO DENTRO E FORA DA REDE

Assimila-se a ideia de que a fêmea que age em desacordo com a expectativa social é aquela em que não confinada nos termos da feminilidade⁴²³ criada e projetada pelo próprio masculino. É por isso que a própria mulher “[...] reconhece que o universo em seu conjunto é masculino; os homens modelaram-no, dirigiram-no e ainda hoje o dominam; ela não se considera responsável; está entendido que é inferior [...]”⁴²⁴.

Essa cultura perpetua a supremacia masculina com o auxílio de distorções e manipulações que fomentam a desigualdade e violência de gênero⁴²⁵, e “[...] é essencialmente porque nunca experimentou os poderes da liberdade que ela não acredita em uma libertação: o mundo parece-lhe regido por um destino obscuro que seria presunçoso desafiar”⁴²⁶. Mas como desafiar e alterar as estruturas de poder que circundam a violência de gênero dentro e fora do ciberespaço?

Acredita-se que o conflito conservar-se-á até que a lógica binária de diferenciação dos sexos faça-se presente e enquanto perdurar o ideal forjado da feminilidade⁴²⁷. A ciência jurídica, por sua vez, através de seu caráter transformador de alterar continuamente as relações sociais⁴²⁸, indubitavelmente terá papel fundamental na subversão desse sistema dominante que diferencia, oprime e condena o feminino.

5.1 A Ressignificação do Problema como Fragmento Histórico da Objetificação Feminina

Presentemente, sabe-se que o processo de desvalorização feminina foi

⁴²³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 63.

⁴²⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 408.

⁴²⁵ DWORKIN, Andrea. **Pornography**: men possessing women. USA: Plume, 1981. p. 93. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/f3dw1obufu4iecx/Andrea%20Dworkin%20-%20Pornography%20-%20Men%20Possessing%20Women.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 set. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

⁴²⁶ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 413.

⁴²⁷ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 544.

⁴²⁸ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 41.

estágio significativo para o desenvolvimento humano – apesar de ter perdido a oportunidade de projetar uma sinergia entre masculino e feminino –, uma vez que o indivíduo só oprime porque assimila sua própria existência quando foge de si e aliena-se no outro. Essa orientação ainda está singularmente presente no masculino, fazendo com que, por exemplo, o marido procure a si próprio na esposa; fazendo com que busque, incessantemente, algo que torne o mito de sua virilidade real⁴²⁹.

O Direito primitivo, à sua maneira, não foi obra do legislador; foi imposição ao legislador. Gerado no seio familiar e decorrente das crenças religiosas, surgiu naturalmente dos antigos princípios universalmente admitidos na antiguidade que exerciam domínio sobre discernimentos e desejos⁴³⁰. Mas apesar de decorrer da religião – complexo pela qual a sociedade alcança discernimento de si mesma⁴³¹ – hodiernamente o Direito emana das pretensões sociais, que estão em constante transmutação e clamam pela desconstrução desses antigos princípios, afinal

Os modelos culturais, que constituem paradigmas no tempo e no espaço, permeados pela experiência humana na historicidade e sistematizados por processos de racionalização, refletem concepções, significados e valores específicos de mundo. ⁴³²

À vista dessa percepção, pode-se compreender o quadro que fomenta e predispõe novas ferramentas de opressão ao feminino. Nutridos pela sua própria historicidade e legitimados pelos costumes, encontram, no ciberespaço, mecanismo que potencializa as consequências do novo artifício para afligir vítimas mulheres.

Nesse contexto, por exemplo, atinge-se os motivos que levaram o Código Romano, com o intuito de cercear os direitos femininos, a apelar para a *imbecilidade*, a *fragilidade* do sexo feminino. Ou que, para preservar a mulher em matrimônio sob tutela, no século XVI, recorresse-se à Santo Agostinho, asseverando que “[...] a mulher é um animal que não é nem firme nem estável”, ao passo que à

⁴²⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 544/545.

⁴³⁰ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 98.

⁴³¹ DURKHEIM, Émile. **O suicídio**: estudo de sociologia. Trad. Monica São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 402. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3952040/mod_resource/content/1/2000_Durkheim_O%20Suicidio%20-%20livro%20inteiro.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁴³² WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 24.

celibatária era assumido o direito de gerência de seus próprios bens⁴³³.

Também cumpre rememorar que, na Idade Média, o Estado negava à mulher a livre autonomia sobre seu corpo, aniquilando sua integridade física e psíquica, tornando a maternidade um trabalho compelido, além de constranger as mulheres à atividade reprodutiva⁴³⁴. Mas, se antes a fêmea não tinha gerência do próprio corpo, hoje vê sua autonomia e vontade similarmente ceifadas com a Pornografia de Vingança, ato em que o sujeito desrespeita um elo de confiança e, mais que isso, ignora a vontade feminina – exteriorizada em um prévio contrato, ainda que tácito – de não expor ou divulgar o material íntimo e/ou sexual para terceiros.

Em função disso, a premissa de não envolver contato físico não altera o fato de *Revenge Porn* ser um método de abuso sexual⁴³⁵ bastante grave e eficaz na distopia cibernética, ambiente onde “Os computadores não apenas fazem coisas por nós, eles fazem coisas para nós, inclusive para nossas maneiras de pensar sobre nós mesmos e outras pessoas”⁴³⁶. Essa forte influência do ciberespaço, ainda, faz com que os riscos de perseguição *off-line* e ataques físicos às vítimas marginalizadas pelo cibercrime de gênero se incrementem⁴³⁷, restando patentes a amplificação e a capacidade difamatória dos materiais divulgados na rede⁴³⁸.

Capta-se que há uma tendência de utilização do ciberespaço como busca por acolhimento frente às diferentes concepções acerca da “[...] evolução, relacionamentos, sexualidade, política e identidade”⁴³⁹ e, quiçá, por esse mesmo fator, o ser humano esteja habituado ao sistema social androcêntrico, tão nítido e descontextualizado da distopia cibernética, universo ainda envolto pela hegemonia

⁴³³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 19.

⁴³⁵ Tradução livre de: “The fact that nonconsensual pornography does not involve physical contact does not change the fact that it is a form of sexual abuse”. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.: s.n.], 2014. p. 362. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018.

⁴³⁶ Tradução livre de: “Computers don’t just do things for us, they do things to us, including to our ways of thinking about ourselves and other people”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen**: identity in the age of the internet. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 26.

⁴³⁷ Tradução livre de: “Nonconsensual pornography raises the risk of offline stalking and physical attack”. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.: s.n.], 2014. p. 350. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018.

⁴³⁸ PAESANI, Líliliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 91.

⁴³⁹ Tradução livre de: “We are using life on computer screens to become comfortable with new ways of thinking about evolution, relationships, sexuality, politics, and identity”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen**: identity in the age of the internet. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 26.

masculina mas gradualmente recheando-se de consciência humanitária e de iniciativas voltadas à pauta equânime acerca da violência de gênero na internet, como a promulgação da Lei Federal nº 13.718/18.

Instrui-se que a iniciativa de erigir uma nova sociedade parte de um esforço individual (eis que as próprias vítimas costumam legitimar a perspectiva dos dominantes sobre si mesmas⁴⁴⁰), mas também plural e coletivo. Para quebrar essa constante, impõe-se a ruptura do elo de condescendência entre dominante e dominado, macho e fêmea, que perpetua o propósito androcêntrico enraizado pelas estruturas sociais⁴⁴¹. Isso somente ocorrerá quando a metade marginalizada dos indivíduos for liberta do sistema que divide a humanidade⁴⁴², mas essa ação demanda “[...] um ato de conhecimento e de desconhecimento prático, ato este que se efetiva aquém da consciência e da vontade e que confere seu ‘poder hipnótico’ a todas as suas manifestações”⁴⁴³.

Em todas as esferas a carência de uma agência orientadora provida de recursos qualificados a instituir ditames pacíficos conduz à multiplicação infinda de iniciativas dispersas; tornando qualquer resposta uma promessa distante⁴⁴⁴. Visando a não incorrer nesses *intentos dispersos*, a Lei Federal nº 13.718/18 espelha o desconforto frente aos novos mecanismos de dominação masculina da pós-modernidade, além do saudável e democrático diálogo entre Direito, gênero e internet. Mas ela, por si só, bastaria?

Muito embora tenha-se aprendido que “A lei não é essencialmente distinta do costume: ambos são a expressão da vontade do grupo”⁴⁴⁵; “[...] o costume tende a incrustar-se, a perpetuar-se e modificar-se com dificuldade”⁴⁴⁶, e é através dessa

⁴⁴⁰ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 27. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/18-livros-de-pierre-bourdieu-para-download-gratuito-21-artigos-sobre-sua-obra/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

⁴⁴¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 27. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/18-livros-de-pierre-bourdieu-para-download-gratuito-21-artigos-sobre-sua-obra/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

⁴⁴² BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 557.

⁴⁴³ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 27. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/18-livros-de-pierre-bourdieu-para-download-gratuito-21-artigos-sobre-sua-obra/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

⁴⁴⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos: sobre a ética pós-moderna**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 144. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁴⁴⁵ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 56.

⁴⁴⁶ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 58.

premissa que surge o prognóstico de que são os costumes que estruturam os códigos, não o contrário, eis que a existência de norma jurídica torna-se insuficiente para conter o problema quando o costume permanece intrínseco ao social.

Partindo desse viés, Andrade⁴⁴⁷ esclarece que a forma com que o sistema penal trata a mulher é a mesma do senso comum, concluindo que “[...] o limite do sistema é, em nível macro, o limite da própria sociedade patriarcal capitalista e, em nível micro, o limite das instituições e dos sujeitos: é o nosso próprio limite”. É por isso que tudo que deriva do social carrega consigo também as suas limitações e conflitos, como o Direito. No entanto, a essência desse social não se converte de forma precípita⁴⁴⁸.

Por conseguinte, enfatiza-se que não há espaço para suposições do senso comum como a de que a criminalização da Pornografia de Vingança sobreleva o juízo nóxio e desacertado de que mulheres devem envergonhar-se de seus corpos e/ou atividades sexuais⁴⁴⁹, já que seu escopo é colidente: reconhecer e defender a emancipação da sexualidade da vítima mulher⁴⁵⁰. Aliás, sobre inseguranças quanto ao aspecto físico, Wolf⁴⁵¹ expõe que a identidade feminina, por contar como sustentáculo o ideal de *beleza*, busca incessantemente aprovação externa e, primordialmente, masculina, o que encaminha o amor próprio para a exposição. Essa *beleza* nada mais é que uma instituição monetária que mantém e sustenta a dominação masculina através do estímulo da competição feminina⁴⁵². Nesse sentido,

⁴⁴⁷ ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Florianópolis: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 157.

⁴⁴⁸ DURKHEIM, Émile. **O suicídio**: estudo de sociologia. Trad. Monica São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 392. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3952040/mod_resource/content/1/2000_Durkheim_O%20Suicidio%20-%20livro%20inteiro.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁴⁴⁹ Tradução livre de: “We are also sensitive to objections that criminalizing revenge porn might reinforce the harmful and erroneous perception that women should be ashamed of their bodies or their sexual activities, but maintain that recognizing and protecting sexual autonomy does exactly the opposite”. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.: s.n], 2014. p. 362. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018.

⁴⁵⁰ Tradução livre de: “We are also sensitive to objections that criminalizing revenge porn might reinforce the harmful and erroneous perception that women should be ashamed of their bodies or their sexual activities, but maintain that recognizing and protecting sexual autonomy does exactly the opposite”. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.: s.n], 2014. p. 362. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018.

⁴⁵¹ WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Trad. Waldéa Barcellos. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 17. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/r03pfuzp2ieyhsz/Naomi%20Wolf%20-%20O%20Mito%20da%20Beleza.pdf?dl=0>>. Acesso em: 20 out. 2018.

⁴⁵² WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Trad. Waldéa Barcellos. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 15. Disponível em:

Dor é parte essencial do processo de crescimento, e isso não é acidental. Tirar as sobrelhas, raspar abaixo dos braços, usar cinta, aprender a andar em sapatos de salto alto, ter o nariz consertado, alisando ou enrolando o cabelo – essas coisas *machucam*. A dor, é claro, ensina uma lição importante: nenhum preço é tão alto, nenhum processo é tão repulsivo, nenhuma operação é tão dolorosa para as mulheres que querem ser belas. A *tolerância da dor e a romantização dessa tolerância começa aqui*, na pré adolescência, na socialização, e serve para preparar mulheres para vidas de gerar crianças, de renúncia de si mesma, de agradamento de marido. A experiência adolescente do ‘dor em ser mulher’ casta a psique feminina em um molde masoquista e força a adolescente a conformar a uma autoimagem que se baseia em mutilação do corpo, dor felizmente sentida, e restrição da mobilidade física. Ele cria personalidade masoquistas geralmente encontradas em mulheres adultas: subservientes, materialistas (uma vez que todo o valor é localizado no corpo e em sua ornamentação), intelectualmente restrita, empobrecida criativamente. Obriga mulheres a serem um seco menos realizado, tão subdesenvolvido como uma qualquer nação atrasada. Realmente, os efeitos dessa relação prescrita entre mulheres e seus corpos são tão extremos, tão profundos, tão extensos, que praticamente qualquer área de possibilidade humana é deixado intocado por ele. (grifo do autor).⁴⁵³

Malgrado seres sociais que buscam comunicação (e aprovação) contínua uns com os outros, há parcela solitária na consciência humana. O receio de ter a sua *humanidade* minimizada ao sofrer comparação com a máquina não impede a relação entre humano e computador, ainda mais quando este proporciona *companhia* para aquele, ocasião em que angústias filosóficas são desconsideradas⁴⁵⁴. São típicas utopias pós-modernas que não reconhecem, em si, o que lhes foi ensinado a buscar: “[...] a impaciência moderna com as eternamente imperfeitas realidades do presente”⁴⁵⁵.

Há um contraditório jogo de perturbação e conforto no intercâmbio entre real e imaginário; humano e máquina; físico e virtual. Há solidão e presença constante,

<<https://www.dropbox.com/s/r03pfuzp2ieyhsz/Naomi%20Wolf%20-%20O%20Mito%20da%20Beleza.pdf?dl=0>>. Acesso em: 20 out. 2018.

⁴⁵³ DWORKIN, Andrea. **Woman hating**. Trad. Carol Correia. USA: A Plume Book, 1974. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/7qxzpekt1fngid/andrea%20dworkin%20-%20woman%20hating%20traduzido.pdf?dl=0>>. Acesso em: 02 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista. Livro eletrônico, não paginado.

⁴⁵⁴ Tradução livre de: “We are social beings who seek communication with others. We are lonely beings as well. Despite our fear of having our essential humanity reduced through comparison with a machine, we begin to relate to the computer whenever it appears to offer some company. When this happens, philosophical concerns are often swept aside”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen: identity in the age of the internet**. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 102.

⁴⁵⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos: sobre a ética pós-moderna**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 29/30. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

razão pela qual a ciência jurídica deve atuar no combate ao *Revenge Porn* observando as diferenças na personalidade subjetiva dentro e fora da rede. O ambiente virtual, numa análise preliminar e superficial, gera comportamentos aparentemente estranhos ao cotidiano, como se invocasse uma nova personalidade do agente que, imbuído da ideia de suposta anonimidade, encoraja-se para desafiar limites legais e morais. Em sentido análogo, Turkle⁴⁵⁶ arrazoa que “Sem uma profunda compreensão dos muitos eus que expressamos no virtual, não podemos usar nossas experiências para enriquecer o real”.

Entretanto, a pesquisa, à luz do contexto histórico-social do problema, conclui que a personalidade do autor permanece a mesma, apesar de sofrer estímulos pela sensação de anonimato que o virtual propicia, enquanto a misoginia mantém-se presente e intrínseca em seu âmago, pronta para ser destilada no ciberespaço e protegida pela tela que lhe acoberta ao diminuir o feminino, eis que construída e fabricada para não compreendê-lo como semelhante.

Logo, a estruturação de um cenário de isonomia entre gêneros é ainda longe de ser atingida devido a criações históricas de comportamento preeminente masculino na esfera pública. Enquanto isso, o padrão comportamental público imposto à mulher é dissimulado pelo enunciado demagógico de respeito à liberdade sexual, de atuação *moderna*, visando a estabelecer um discurso *politicamente correto*. Mas ele se esvai quando essa suposta *liberdade feminina* atinge o campo privado e ultrapassa a fronteira do que seria aceitável e tolerável pelo pensamento machista da sociedade patriarcal⁴⁵⁷.

Dessa forma, consegue-se declarar que a maldade não é fruto da individualidade, mas de uma conjuntura pública contra a qual toda ação singular torna-se ineficaz⁴⁵⁸. É provável que, para atingir o quadro ideal de uma sociedade isonômica, fosse necessário aprimorar e alterar os velhos costumes do mundo,

⁴⁵⁶ Tradução livre de: “Without a deep understanding of the many selves that we express in the virtual we cannot use our experiences there to enrich the real”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen: identity in the age of the internet**. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 269.

⁴⁵⁷ CAVALCANTE, Vivianne A. P.; LELIS, Acácia G.S. **Violência de gênero contemporânea: uma nova modalidade através da pornografia de vingança**. In: Interfaces Científicas, Aracaju, v. 4, n. 3, junho de 2016. p. 66. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118>>. Acesso em: 13 out. 2018.

⁴⁵⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 549.

tornando esse ambiente mais acolhedor à dignidade humana⁴⁵⁹, privacidade e intimidade, preceitos já resguardados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a sua plena inviolabilidade à luz de orientação internacional⁴⁶⁰.

Aliás, o direito à privacidade, por abranger como razão existencial a proteção à personalidade humana contra intrusões de terceiros, vem adquirindo, paulatinamente, maior importância com a ampliação de novos meios comunicacionais que expõem o indivíduo infundavelmente⁴⁶¹. Como estudado, essa exposição atinge em maior proporção o público feminino, eis que o vínculo da lógica binária de gênero não é a de dois polos. O masculino “[...] simboliza o positivo e o neutro, a ponto de dizermos ‘os homens’ para designar os seres humanos”⁴⁶².

Esse é um dos motivos pelos quais o constrangimento impede menos os homens do que as mulheres; seu pseudointinto agressivo faz com que sejam menos expostos e, se o são, não têm receio da condenação moral⁴⁶³ porque não lhes é exigido ser passivo, dócil e de clandestina sexualidade; comportamento estranho, uma vez que, “Não há, durante os três ou quatro primeiros anos, diferença entre a atitude das meninas e a dos meninos [...]”⁴⁶⁴, demonstrando o viés fabricado dos arquétipos da lógica binária de gênero por uma série de estímulos socioculturais. Giddens⁴⁶⁵ afirma que “Por meio do contato com diversas agências de socialização, primárias e secundárias, as crianças gradualmente internalizam as normas e expectativas sociais que correspondem ao seu sexo”, razão pela qual as dessemelhanças de gênero não são definidas biologicamente: são culturalmente construídas.

Tudo contribui para confirmar essa hierarquia aos olhos da menina. Sua cultura histórica, literária, as canções, as lendas com que a embalam são uma exaltação do homem. São os homens que fizeram

⁴⁵⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 74. Disponível em <<http://lelivros.love/book/download-amor-liquido-zygmunt-bauman-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁴⁶⁰ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 48.

⁴⁶¹ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 48.

⁴⁶² BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 11.

⁴⁶³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 134.

⁴⁶⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 13.

⁴⁶⁵ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 431.

a Grécia, o Império Romano, a França e todas as nações, que descobriram a Terra e inventaram os instrumentos que permitem explorá-la, que a governaram, que a povoaram de estátuas, de quadro e de livros. A literatura infantil, a mitologia, contos, narrativas refletem os mitos criados pelo orgulho e os desejos dos homens: é através de olhos masculinos que a menina explora o mundo e nele decifra seu destino. A superioridade masculina é esmagadora: Perseu, Hércules, Davi, Aquiles, Lancelot, Duguesclin, Bayard, Napoleão, quantos homens para uma Joana d'Arc; e, por trás desta, perfila-se a grande figura masculina de são Miguel Arcanjo! Nada mais tedioso do que os livros que traçam vidas de mulheres ilustres: são pálidas figuras ao lado dos grandes homens; em sua maioria banham-se na sombra de algum herói masculino.⁴⁶⁶

Vê-se que inestimáveis fatores conduzem a fêmea para a passividade; entretanto, é “[...] um ser humano antes de se tornar uma mulher; e já sabe que aceitar a si mesma como mulher é renunciar e mutilar-se [...]”⁴⁶⁷. Descritas por séculos como demoníacas e vítimas de incessantes práticas humilhantes, guardam cicatrizes inapagáveis em sua psique coletiva e em sua noção de perspectivas⁴⁶⁸.

É por isso que, para Dworkin⁴⁶⁹, a legislação de proteção ao feminino, embora existente, não é devidamente adotada. Exemplo disso é o estupro praticado pelo marido, ainda tão acobertado pelo sistema da falocracia e cuja magnitude é evidenciada pelo fato de dispensar justificção⁴⁷⁰, já que consolidado ao longo da história por homens anônimos e renomados. Federici⁴⁷¹ narra que juristas receberam colaboração de eminentes intelectuais, filósofos e cientistas na época da *caça às bruxas*; como Jean Bodin e Thomas Hobbes, que referia que o extermínio de mulheres era meio de *controle social*.

Dessa maneira, o corpo feminino foi colonizado sexualmente pelos homens, fazendo com que a busca pela dignidade esteja atrelada à conquista do controle do próprio corpo, eis que eles supervisionam e controlam instituição marital, pornografia,

⁴⁶⁶ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 34.

⁴⁶⁷ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 40.

⁴⁶⁸ FEDERICI, Silvia **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 203.

⁴⁶⁹ DWORKIN, Andrea. **Pornography**: men possessing women. USA: Plume, 1981. p. 114. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/f3dw1obufu4iecx/Andrea%20Dworkin%20-%20Pornography%20-%20Men%20Possessing%20Women.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 set. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

⁴⁷⁰ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 9. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/18-livros-de-pierre-bourdieu-para-download-gratuito-21-artigos-sobre-sua-obra/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

⁴⁷¹ FEDERICI, Silvia **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 300/301.

prostituição e saúde⁴⁷². Esse é um dos fatores que fazem com que *Revenge Porn* seja “[...] fato precedente ao surgimento da Internet, embora tenha sido assustadoramente difundido por ela”⁴⁷³; posto que o primeiro caso de exposição pornográfica não consensual ocorreu em 1980, entre casal de americanos, onde o vizinho obteve acesso às imagens da mulher nua e enviou para revista pornográfica⁴⁷⁴.

Muito embora Dworkin⁴⁷⁵ proclame que o masculino deseja o feminino como objeto controlável; a sexualidade não é um impulso indomável, excêntrico e desobediente que o poder falha em dominar⁴⁷⁶.

Mas bastará mudar as leis, as instituições, os costumes, a opinião pública, todo o contexto social para que mulheres e homens se tornem realmente semelhantes? ‘As mulheres serão sempre mulheres’, dizem os cétricos; e outros videntes profetizam que, despojando-as de sua feminilidade, elas não conseguirão transformar-se em homens e se tornarão uns monstros. ⁴⁷⁷

Ao alegar isso, acabam por admitir que o ideal feminino atual é criação, já que nada é *natural* no social. Dessa forma, não se limita aos seus instintos ou hormônios, mas pela “[...] pela maneira por que reassume, através de consciências alheias, o seu corpo e sua relação com o mundo [...]”⁴⁷⁸.

Se a intervenção social fosse distinta, o resultado seria igualmente diverso,

⁴⁷² DWORKIN, Andrea. **Pornography**: men possessing women. USA: Plume, 1981. p. 204. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/f3dw1obufu4iecx/Andrea%20Dworkin%20-%20Pornography%20-%20Men%20Possessing%20Women.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 set. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

⁴⁷³ CAVALCANTE, Vivianne A. P.; LELIS, Acácia G.S. **Violência de gênero contemporânea**: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. In: Interfaces Científicas, Aracaju, v. 4, n. 3, junho de 2016. p. 64. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118>>. Acesso em: 13 out. 2018.

⁴⁷⁴ CAVALCANTE, Vivianne A. P.; LELIS, Acácia G.S. **Violência de gênero contemporânea**: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. In: Interfaces Científicas, Aracaju, v. 4, n. 3, junho de 2016. p. 64. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118>>. Acesso em: 13 out. 2018.

⁴⁷⁵ DWORKIN, Andrea. **Pornography**: men possessing women. USA: Plume, 1981. p. 79. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/f3dw1obufu4iecx/Andrea%20Dworkin%20-%20Pornography%20-%20Men%20Possessing%20Women.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 set. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

⁴⁷⁶ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 3 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1. p. 112.

⁴⁷⁷ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 550.

⁴⁷⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 550.

eis que costumes arquitetam silenciosamente a ciência jurídica⁴⁷⁹. Ousa-se refletir, nesta mesma senda, sobre a possibilidade do próprio Direito influir na legitimação de uma nova sociedade. Se aquele é moldado por esta, por que não ser esta influenciada por aquele? “Não há uma ‘causa’ identificável para um estado de fato social ou cultural, mas sim um conjunto infinitamente complexo e parcialmente indeterminado de processos em interação que se autosustentam ou se inibem”⁴⁸⁰, razão pela qual todos os fatores sistêmicos envolvidos ao imbróglio devem ser analisados.

Traçando um panorama sociológico frente ao diálogo do trinômio Direito, gênero e internet, pode-se convergir para apropriado desenrolar da distopia cibernética, sem furor aos falsos novos problemas androcêntricos que, com efeito, são os mesmos de sempre. Garante-se que “O que mais importa agora é a capacidade de se adaptar e mudar – para novos empregos, novas direções de carreira, novos papéis de gênero, novas tecnologias”⁴⁸¹, até porque transições históricas promovem a modificação principiológica e conceitual que transcendem a mera materialidade dos eventos. Por consequência, “[...] um consumidor não é um simples comprador assim como matar um papagaio hoje não tem a mesma significação criminal que tinha há cem anos”⁴⁸².

O Direito, fragmento preeminentemente masculino do social, é lapidado e estimulado pela sociedade. Mas parcela dela não percebe a mutação social e sequer acompanha a evolução jurídica que corresponde aos anseios da parcela majoritária da sociedade. O diálogo existencial entre social e jurídico é pouco absorvido, mas o Direito, por ser mais tangível, converte em sensoriais as mudanças cibernéticas e sociais, atingindo a esfera subjetiva e influenciando o comportamento humano. Congênere é o entendimento de Lévy⁴⁸³, ao dispor que “Nem os dispositivos de comunicação, nem os modos de conhecimentos, nem os gêneros

⁴⁷⁹ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 41.

⁴⁸⁰ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

⁴⁸¹ Tradução livre de: “What matters most now is the ability to adapt and change – to new Jobs, new career directions, new gender roles, new technologies”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen: identity in the age of the internet**. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 255.

⁴⁸² GÓIS JR., José Caldas. Regulamentação da internet: legislar ou reciclar?. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 185.

⁴⁸³ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

característicos da cibercultura irão pura e simplesmente substituir os modos e gêneros anteriores. Irão antes, por um lado, influenciá-los [...]"⁴⁸⁴.

Exemplificando, com a Lei Federal nº 13.718/18, os indivíduos que ainda imputam como *normal* expor a sexualidade feminina (desprovida da vênua da vítima) como mecanismo de vingança, passam a captar na conduta algo *proibido* e, por ser *proibido*, é porque já é conduta tida pela parcela majoritária do social como *inaceitável*. O ritmo desigual em que indivíduos atravessam esse processo de percepção deve ser respeitado numa sociedade tão heterogênea, cujas disparidades sociais, culturais e econômicas são abalizadas como normais.

Assim, o Direito, ao ter iniciativas como a de elaboração de uma lei voltada ao cibercrime de gênero, comunica a vítima de que ela é detentora de amparo jurídico-legal, estabelecendo relação de confiança no sistema e encorajando o indivíduo outrora *desprotegido*. Essa interdependência entre sociedade e Direito, acrescida de consciência, encorajamento, legitimação e noção histórica, convergem para não somente traduzir o fenômeno da Pornografia de Vingança como uma nova face do antigo problema, mas para legitimar a criação de um futuro menos distópico e sexista.

Em suma, a alteração do micro impacta o macro, que nada mais é do que a soma dos micros. A subsistência do plural parte sempre do singular, razão pela qual "É bem mais difícil para uma sociedade mudar em massa do que para um ou alguns indivíduos em particular"⁴⁸⁵, atendo-se que "[...] o significado último da rede ou o valor contido na cibercultura é precisamente a universalidade. Essa mídia tende à interconexão geral das informações, das máquinas e dos homens"⁴⁸⁶. Dito de outro modo, "A interconexão generalizada, utopia mínima e motor primário do crescimento da Internet, emerge como uma nova forma de universal"⁴⁸⁷, transformando a

⁴⁸⁴ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

⁴⁸⁵ DURKHEIM, Émile. **O suicídio**: estudo de sociologia. Trad. Monica São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 386. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3952040/mod_resource/content/1/2000_Durkheim_O%20Suicidio%20-%20livro%20inteiro.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁴⁸⁶ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

⁴⁸⁷ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

cibercultura em um fenômeno irreversível, embora relativamente vago⁴⁸⁸.

Enfim, aprende-se que “[...] a classe que é forte o bastante para defender uma sociedade é forte o bastante para nela conquistar direitos e exercer uma legítima influência”⁴⁸⁹. É assim que ocorre a subversão: “Escrevemos a história de uma crença. Ela se estabelece: a sociedade humana constituiu-se. Ela se modifica: a sociedade atravessa uma série de revoluções. Ela desaparece: a sociedade muda de figura”⁴⁹⁰. E a sua nova figura é o ciberespaço, local onde a humanidade é, imprecisamente, deixada de lado⁴⁹¹, mas cuja ascensão desperta a realidade⁴⁹² para uma nova simbiose entre Direito e sociedade.

A premissa de que “As mulheres sempre preferem conservar, consertar, arranjar a destruir e reconstruir. Preferem os acordos e as transações às revoluções [...]”⁴⁹³ deve receber uma releitura a partir de agora. Propõe-se, com a pesquisa, que a insurreição feminina e social depende de um liame legal eficaz. Melhor dizendo, que Direito e sociedade devem caminhar de mãos dadas para o mesmo propósito equânime e humanitário de respeito e desmantelamento de paradigmas empíricos acerca do feminino.

5.2 A Subversão da Distopia Cibernética acerca da Relação da Ciência Jurídica com o Cibercrime de Gênero

O ciberespaço adentrou no universo jurídico “[...] despertando os atrasos, as cautelas, a perplexidade e as desconfianças que circundam os novos fenômenos”⁴⁹⁴

⁴⁸⁸ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

⁴⁸⁹ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 291.

⁴⁹⁰ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 409.

⁴⁹¹ Tradução livre de: “We are social beings who seek communication with others. We are lonely beings as well. Despite our fear of having our essential humanity reduced through comparison with a machine, we begin to relate to the computer whenever it appears to offer some company. When this happens, philosophical concerns are often swept aside”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen: identity in the age of the internet**. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 102.

⁴⁹² LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

⁴⁹³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 412/413.

⁴⁹⁴ PAESANI, Líliliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 28.

porque a virtualidade está produzindo uma nova sensibilidade sociocultural⁴⁹⁵. O caráter ainda impúbere da distopia cibernética assusta a sociedade, mas ainda mais a ciência jurídica e seus operadores – partículas do social –, eis que carregam consigo a responsabilidade, ainda que moral, de corresponder aos novos estímulos da pós-modernidade.

Faz-se evidente que o progresso tecnológico, com suas novas ameaças e instigações, gera instabilidade e insegurança social. Mas ele também une, instrui e informa em tempo real, rompendo barreiras geográficas e temporais, concretizando a definição de mundo globalizado⁴⁹⁶. Além disso, “[...] as experiências na Internet nos ajudam a desenvolver modelos de bem-estar psicológico que, de modo significativo, são pós-modernos: eles admitem multiplicidade e flexibilidade”⁴⁹⁷.

Hodiernamente, somente há estudo global de novos fenômenos jurídicos quando há, concomitantemente, diálogo com os fatores conexos ao objeto. É através da análise das múltiplas perspectivas que unem o problema que há melhor assimilação do significado do todo e uma adequada investigação sobre as realidades a que se propõe⁴⁹⁸, razão pela qual o *Revenge Porn* deve ser pensado à luz do seu contexto histórico-social.

Constata-se que adequar-se à virtualidade é responsabilidade imperiosa⁴⁹⁹, afinal, “O futuro chegou; não há mais como ignorá-lo”⁵⁰⁰. Contudo, ao passo em que propicia inúmeros benefícios, o ciberespaço é ainda campo fértil para o aproveitamento de pessoas que visam a obtenção de dados e/ou benefícios impróprios⁵⁰¹. Além disso, a análise das inferências sociais da rede dificulta-se pela

⁴⁹⁵ Tradução livre de: “[...] technology is playing in the creation of a new social and cultural sensibility”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen**: identity in the age of the internet. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 22.

⁴⁹⁶ PECK, Patrícia. Quando a sociedade muda, o direito também deve mudar. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 223.

⁴⁹⁷ Tradução livre de: “[...] Internet experiences help us to develop models of psychological well-being that are in a meaningful sense postmodern: They admit multiplicity and flexibility”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen**: identity in the age of the internet. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 263.

⁴⁹⁸ JUNIOR, Amadeu dos Anjos Vidonho. Reflexões sobre o jurisfilósofo do século XXI. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 100.

⁴⁹⁹ ALMEIDA, Guilherme A. de; BASSO, Maristela. É preciso difundir ‘mentalidade digital’ nas empresas. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 125.

⁵⁰⁰ VIANNA, Túlio. Penas restritivas de liberdade ou de privacidade?. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 127.

⁵⁰¹ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal**: risco e cultura do medo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 159.

ausência de estabilidade nesta área⁵⁰² onde a fluidez comunicacional é avassaladora e instiga o ordenamento jurídico a se preocupar proporcionalmente à velocidade em que indivíduos relacionam-se com a rede⁵⁰³; o que de fato ocorre, apesar da salvaguarda jurídica dentro do ciberespaço ainda ser bastante utópica pelo fato de haver certa neblina entre o que separa o mundo simulado da realidade, entre o que é virtual e real⁵⁰⁴.

Muito embora a evolução tecnológica tenha tornado o indivíduo dependente, mas mais flexível ao seu ambiente⁵⁰⁵, não deve se intentar a adaptação, mas a objeção à antiga cultura patriarcal que insiste em se fazer presente nos costumes de uma sociedade cibernética, eis que todos os poderes autênticos da atualidade originaram-se da insurreição⁵⁰⁶ e a liberdade sexual feminina ainda é alvo de invariáveis protestos de cunho misógino.

O ponto é que a virtualidade já compõe a existência, o mundo dos fatos. Tanto é que *Revenge Porn*, espécie de cibercrime de gênero, traz consequências para a vida da vítima dentro e fora do ciberespaço, como outrora visto nos capítulos antecedentes. Por essa acepção, a tecnologia fomenta participação social, dado que “Hoje o indivíduo não é mais uma figura abstrata que possa ser tratada e ter sua conduta disciplinada genericamente; não é mais um ‘objeto’ do processo político e da criação de normas jurídicas”. É peça que, constantemente, pratica atos que causam repercussão nas organizações de poder em qualquer lugar do mundo, sem que o Estado saiba ou possa conter⁵⁰⁷. Dessa forma, a internet conecta milhões de pessoas em novos ambientes propícios a alterar o modo humano de pensar, a sexualidade, sociedade e identidade⁵⁰⁸.

⁵⁰² LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

⁵⁰³ BEATRIZ, Celina. Os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 67.

⁵⁰⁴ Tradução livre de: “Today more than ever we blur the line between simulation and reality, between what exists on the computer and what is real. Nevertheless, we are usually aware that pictures and screen representations are not in the world in the same sense that we are”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen: identity in the age of the internet**. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 164.

⁵⁰⁵ JUNIOR, Amadeu dos Anjos Vidonho. Reflexões sobre o jurisfilósofo do século XXI. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 99.

⁵⁰⁶ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 37.

⁵⁰⁷ GRECO, Marco Aurelio. **Internet e direito**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 14.

⁵⁰⁸ Tradução livre de: “A rapidly expanding system of networks, collectively known as the Internet, links millions of people in new spaces that are changing the way we think, the nature of our sexuality, the form of our communities, our very identities”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen: identity in the age of the internet**. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 9.

Tem-se que a ciência jurídica, em face à rede, é excepcionalmente conservadora, o que praticamente obstrui o operador do Direito de percorrer em velocidade proporcional à rede. Não obstante, ainda que seja conservador, o Direito não pode ausentar-se do seu papel de produzir e gerar *justiça*, sobejando e adequando-se à essência fluida e dinâmica da rede, para que haja salvaguarda dos direitos individuais e responsabilização dos transgressores, ainda que virtuais⁵⁰⁹.

Andrade⁵¹⁰, à luz da criminologia, explica que há um macrossistema penal, formado pelas “[...] instituições oficiais de controle, circundado pelas instituições informais de controle”, o que significa que o indivíduo integra essa prática, seja pelo viés formal, seja pelo senso comum. Interpretação análoga cabe para com todo o sistema jurídico. Cada indivíduo, singularmente, participa de forma ativa ao que ocorre em sociedade (formal ou informalmente) e é por isso que “Com o surgimento do mundo cibernético, todos os direitos, garantias e deveres continuarão a ser aplicados, justamente por ser um plus, uma extensão ao espaço real”⁵¹¹. Em contrapartida, o ciberespaço é também o sistema do caos e da desordem. Há expansão irrefreável e universalidade desprovida de um significado central, o que torna paradoxal a essência da cibercultura⁵¹².

Essa é a razão de não mais bastar o mero conhecimentos de leis; deve-se explorar os padrões que guiam o universo da interação humana em geral⁵¹³. À semelhante maneira, Dworkin⁵¹⁴ sopesa que o poder masculino é “[...] protegido por leis e costumes, proclamados na arte e na literatura, documentados na história, confirmados na distribuição da riqueza. Ele não pode ser erradicado ou reduzido a nada”, porque protegido pelos mesmos costumes que o legitimaram. Sendo assim, estudar a legislação sem investigar o costume (que é, simultaneamente, semente e

⁵⁰⁹ PAESANI, Lílíana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 18.

⁵¹⁰ ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Florianópolis: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 133.

⁵¹¹ SOUZA, Laine Moraes. Habeas corpus e a liberdade de locomoção no ciberespaço. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 210.

⁵¹² LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

⁵¹³ PECK, Patrícia. Quando a sociedade muda, o direito também deve mudar. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 224.

⁵¹⁴ Tradução livre de: “It is protected by laws and customs, proclaimed in art and in literature, documented in history, upheld in the distribution of wealth. This self cannot be eradicated or reduced to nothing”. DWORKIN, Andrea. **Pornography**: men possessing women. USA: Plume, 1981. p. 13. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/f3dw1obufu4iecx/Andrea%20Dworkin%20-%20Pornography%20-%20Men%20Possessing%20Women.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 set. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

solo onde aquela será plantada) torna-se ato falho.

Nessa inclinação, Lévy-Bruhl⁵¹⁵ expõe que “Os costumes são sempre paralegais, mas, às vezes, francamente ilegais. É por seu intermédio que as idéias introduzem-se na legislação de um país, é por eles que se criam novas instituições”; é por intermédio dos costumes que se desenvolveu o fenômeno da Pornografia de Vingança e é a sua respectiva ascensão que predispôs a Lei Federal nº 13.718/18.

Mas o cuidado para que a função do Direito não seja contrária àquela inicialmente proposta deve subsistir e resistir aos ditames histórico-culturais. Enquanto a sua missão apresentar êxito puramente superficial (já que não é e não consegue ser cumprida) o Direito Penal, por exemplo, permanece executando funções diversas e inversas às pertinentes ao social e enunciadas pelo real propósito, incorrendo desfavoravelmente para com indivíduos e sociedade⁵¹⁶ e isentando o governo de executar projetos mais abrangentes de políticas sociais⁵¹⁷.

Por outro lado,

Viver em um lugar no qual não se prevê sua segurança, significa caminhar em permanente estado dissociativo. Você vê essas coisas acontecerem com você, depara com elas no metrô, na rua e na televisão, ouve-as em músicas, e elas estão à sua volta como o ar que você respira, por isso você guarda o horror para si mesma, porque lutar contra ele seria autodestruição.⁵¹⁸

Nesse panorama, torna-se insuficiente atribuir culpa à complexidade dos casos concretos pelo descompasso entre expansão cibernética e jurídica. Paesani⁵¹⁹ doutrina que, da mesma forma com que a informática surgiu a partir da ideia de “[...] sistema – tecidos por uma rede de princípios e regras -, da mesma forma deveremos exercitar a noção de sistema jurídico, dando maior prevalência aos princípios em relação às regras (que poderão ser inadequadas ou faltar, muitas vezes”. A partir

⁵¹⁵ LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 47.

⁵¹⁶ ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Florianópolis: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 135.

⁵¹⁷ OLSSON, Gustavo André. **Sistema jurídico, dogmática e efetividade: a expansão normativa no sistema jurídico, a classificação dogmática e a eficácia/efetividade do estatuto do desarmamento (nos homicídios), da lei maria da penha (na violência contra a mulher) e da lei de drogas (no crime de tráfico)**. 2018. f. 53. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2018.

⁵¹⁸ VALENTI, Jessica. **Objeto sexual: memórias de uma feminista**. Trad. Jacqueline Damásio Valpassos. 1. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2018. p. 22.

⁵¹⁹ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 96.

disso, há fusão entre ciberespaço e Direito, “[...] induzindo a primeira à restauração da vocação do segundo, que é, desde a etimologia, de *direção* mais que de *identidade*”.

Dessarte, as consequências éticas, morais e sociais da virtualidade entranham-se a cada progresso do sistema, enquanto a urgência evolutiva se preserva como uma paradoxal constante⁵²⁰, muito embora o desenvolvimento do ciberespaço não defina, instintivamente, o incremento do intelecto global, eis que tão somente provê a este intelecto um universo conveniente⁵²¹.

Ao passo em que o indivíduo insiste na sua diferenciação sobre a máquina graças ao seu caráter emotivo, físico e psíquico, também sabe que considera vivos inúmeros programas computacionais⁵²², o que induz ao questionamento do que é de fato real na distopia cibernética, já que, nela, “A distância tradicional entre pessoas e máquinas tornou-se mais difícil de sustentar”⁵²³. Um dos fatores que impulsiona essa existência do virtual mesmo sem a sua presença constante⁵²⁴, é a sua possibilidade de relações interpessoais de forma horizontal, sem hierarquia. Essa nova onda comunicacional das redes forma “[...] quase uma não estrutura, no sentido de que parte de sua força está na habilidade de se fazer e desfazer rapidamente”⁵²⁵, o que sinaliza uma era de inéditos nexos sociais⁵²⁶, principalmente para o Direito.

⁵²⁰ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

⁵²¹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

⁵²² Tradução livre de: “On the one hand we insist that we are different from machines because we have emotions, bodies, and a intellect that cannot be captured in rules, but on the other we play with computer programs that we think of as alive or almost-alive”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen: identity in the age of the internet**. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 177.

⁵²³ Tradução livre de: “The traditional distance between people and machines has become harder to maintain”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen: identity in the age of the internet**. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 21.

⁵²⁴ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

⁵²⁵ MOTA, Bruna Germana Nunes. **Pornografia de vingança em redes sociais: perspectivas de jovens vitimizadas e as práticas educativas digitais**. 2015. 167 f. Dissertação (Mestrado em Educação Brasileira) - Programa de Pós-Graduação de Mestrado Acadêmico em Educação Brasileira, Universidade Federal do Ceará (UFC), Ceará, 2015. p. 23. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11358/1/2015_dis_bgnmota.pdf>. Acesso em: 06 out. 2018.

⁵²⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 80. Disponível em <<http://lelivros.love/book/download-amor-liquido-zygmunt-bauman-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

Consequentemente, o social torna-se escravo do avanço tecnológico⁵²⁷ e presencia-se uma metamorfose social que altera o andamento do conhecimento humano⁵²⁸, o que possibilita uma evolução mais consciente do presente mas, concomitantemente, traz consigo algumas ameaças. Para Turkle⁵²⁹, o único risco da virtualidade é que ela demanda ser fomentada e, infelizmente, o que a fomenta não raras vezes possui caráter negativo, como propagação de *fake news*, *hackers*, vírus e *Revenge Porn*.

É por isso que, para Wendt⁵³⁰, a resposta para os problemas da pós-modernidade não está no Direito, mas na própria tecnologia. Para o autor, as inovações tecnológicas geram incertezas frente à incompreensão do assunto, razão pela qual os imbróglis da rede suscitam remédios igualmente virtuais, já que o sistema jurídico-legal preveria, tão somente, a compensação de eventual prejuízo, não sua solução⁵³¹. Em inclinação semelhante dispõe Bauman⁵³², ao referir que conflitos “[...] sociais, políticos e mesmo morais da sociedade são suscetíveis de uma solução técnica, que o progresso em todas as esferas é garantido apenas pela evolução tecnológica [...]”.

Nada obstante, acredita-se que tecnologia e Direito não solucionam o problema sozinhos, apenas indicam o melhor caminho a ser seguido através da construção de uma nova *moral*, proposta que Bauman⁵³³ denomina como “[...] a remoralização do espaço humano”. Nesse sentido, Lévy⁵³⁴ também indica que “[...]”

⁵²⁷ JÚNIOR, Nehemias Gueiros. Mundo jurídico quer acompanhar celeridade digital. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 138.

⁵²⁸ MOTA, Bruna Germana Nunes. **Pornografia de vingança em redes sociais: perspectivas de jovens vitimizadas e as práticas educativas digitais**. 2015. 167 f. Dissertação (Mestrado em Educação Brasileira) - Programa de Pós-Graduação de Mestrado Acadêmico em Educação Brasileira, Universidade Federal do Ceará (UFC), Ceará, 2015. p. 66. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11358/1/2015_dis_bgnmota.pdf>. Acesso em: 06 out. 2018.

⁵²⁹ Tradução livre de: “The danger of technology is that it demands to be fed”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen: identity in the age of the internet**. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 107.

⁵³⁰ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 162.

⁵³¹ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 162.

⁵³² BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos: sobre a ética pós-moderna**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 30. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁵³³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos: sobre a ética pós-moderna**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 150. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁵³⁴ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

está claro que nem a informática pessoal nem o ciberespaço, por mais generalizados que sejam entre os humanos, são capazes de resolver, apenas pelo fato de existirem, os principais problemas da vida em sociedade”⁵³⁵. Até porque a tecnologia pode excluir determinada fotografia íntima da rede, mas não o dissabor sofrido pela vítima e, menos ainda, a enraizada cultura misógina que perpetua o caráter moral do problema numa sociedade androcêntrica.

Por esse motivo, pode ser cogitada, para aprimoramento das relações virtuais, uma perspectiva global do problema, normatização mais ágil e observância dos direitos individuais⁵³⁶, já que “[...] nenhuma legislação que desconsidere os esforços mundiais de regulação poderá tornar-se efetiva”⁵³⁷. Bauman⁵³⁸ ratifica e adota o teor dessa mesma perspectiva, expressando que inexistem “[...] soluções locais para problemas gerados globalmente”.

Similarmente, Giddens⁵³⁹ argumenta que o Estado não é mais apto a proteger os cidadãos de ameaças globais, razão pela qual a cooperação entre nações torna-se crucial. O autor esclarece que a ideia de haver uma regência global e instituições mais eficazes é adequada nesse período em que a interdependência entre os Estados e o célere compasso das transformações interligam todos os indivíduos em um formato sem precedente⁵⁴⁰.

À medida que a globalização avança, as estruturas e modelos políticos existentes parecem não estar preparados para lidar com um mundo repleto de desafios que transcendem as fronteiras nacionais. [...] À luz desse déficit de governo, alguns têm clamado por novas formas de governança global, que consigam abordar as questões globais de um modo global. Na medida em que um número cada vez maior de desafios atua acima do nível dos países individuais,

⁵³⁵ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

⁵³⁶ GÓIS JR., José Caldas. Regulamentação da internet: legislar ou reciclar?. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 188.

⁵³⁷ GÓIS JR., José Caldas. Regulamentação da internet: legislar ou reciclar?. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 186.

⁵³⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 98. Disponível em <<http://elivros.love/book/download-amor-liquido-zygmunt-bauman-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁵³⁹ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 84.

⁵⁴⁰ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 117.

argumenta-se que as respostas a eles também deve ser de alcance transnacional.⁵⁴¹

Em contrapartida, também tem-se que a virtualidade apresenta-se como uma “[...] solução parcial para os problemas da época anterior, mas constitui em si mesma um imenso campo de problemas e de conflitos para os quais nenhuma perspectiva de solução global já pode ser traçada claramente”⁵⁴², o que expõe o dilema do problema e suas variadas e hipotéticas soluções.

Acredita-se que o Direito deva permanecer legislando o *irrefutável*, até que esse se torne realidade tangível. É isso o que a Lei Federal nº 13.718/18 representa: uma das tantas iniciativas jurídico-sociais a caminho da construção de uma nova moral, uma nova cultura menos distópica, discriminatória e violenta. Ainda há hesitação social quanto a princípios sendo legislados⁵⁴³, mas para uma nova realidade despertar, deve haver sustento e legitimação ou, ao menos, apoio por parte do Estado Democrático de Direito, sendo encargo dos responsáveis pelo social estipular deveres morais, “[...] separando o bem do mal, e, para o melhor ou para o pior, ditar a definição da conduta moral”⁵⁴⁴. Até porque a omissão legislativa também não deixa de ser, para a comunidade, mensagem de que o Direito considera o panorama irrelevante, quando, de fato, sobrepujaria a natureza de preservar um painel de *injustiça* e habitualidade⁵⁴⁵.

Pela conversão gradual da sociedade em virtual, assuntos como vida privada, liberdade de expressão e desenvolvimento atravessarão o ciberespaço, razão pela qual a preservação principiológica perfaz-se basilar⁵⁴⁶, visto que “[...] as sociedades devem se reproduzir simbolicamente: elas mantêm e transmitem a novos membros

⁵⁴¹ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 117.

⁵⁴² LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

⁵⁴³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos: sobre a ética pós-moderna**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 37. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁵⁴⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos: sobre a ética pós-moderna**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 216. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁵⁴⁵ OLSSON, Gustavo André. **Sistema jurídico, dogmática e efetividade: a expansão normativa no sistema jurídico, a classificação dogmática e a eficácia/efetividade do estatuto do desarmamento (nos homicídios), da lei maria da penha (na violência contra a mulher) e da lei de drogas (no crime de tráfico)**. 2018. f. 62. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2018.

⁵⁴⁶ LEMOS, Ronaldo. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 11.

as normas e padrões de interpretação linguisticamente elaborados que são constitutivos de identidades sociais⁵⁴⁷, e uma nova identidade está em construção. A reinvenção jurídico-legal é vital para que a sociedade não haja como *fora-da-lei*⁵⁴⁸ ao não acompanhar o progresso dos princípios socioculturais. É por isso que inúmeras pesquisas deverão ser feitas, uma vez que aparecerão novas ameaças e, conseqüentemente, novas reivindicações sociais “[...] que irritarão o (sub)sistema do Direito, fazendo com que, através de seu código binário lícito/não lícito, possa ele [o Direito] absorver as incursões de seu entorno e se autodesenvolver”⁵⁴⁹.

Em virtude disso, Lévy⁵⁵⁰ defende que as capacidades da cibercultura, por mais que contribuam para o desenvolvimento humanístico, não asseguram equilíbrio ou satisfação e que “Para que nos tornemos mais humanos é preciso suscitar a vigilância, pois o homem sozinho é inumano, na mesma medida de sua humanidade”. Isto é, pode inexistir, ainda, um ritmo harmônico no processo de desenvolvimento entre ciência jurídica e universo cibernético; entretanto, há de existir o diálogo mútuo entre ambos os sistemas para que incorram na decifração e resolução mais acertada dos problemas oriundos da sociedade androcêntrica, dos quais o *Revenge Porn* é digno de singular apreço. Aponta-se que

Construímos nossas tecnologias e nossas tecnologias constroem nós e nossos tempos. Nossos tempos nos fazem, nós fazemos nossas máquinas, nossas máquinas fazem nossos tempos. Nós nos tornamos os objetos que consideramos, mas eles se tornam o que fazemos deles.⁵⁵¹

Mas o Direito, sobretudo o penal, ainda é sistematicamente inapto a promover

⁵⁴⁷ Tradução livre de: “[...] societies must reproduce themselves symbolically: they must maintain and transmit to new members the linguistically elaborated norms and patterns of interpretation which are constitutive of social identities”. FRASER, Nancy. **Fortunes of feminism: from state-managed capitalism to neoliberal crisis**. New York: Verso, 2013. p. 21. Disponível em: <[https://kok.memoryoftheworld.org/Nancy%20Fraser/Fortunes%20of%20Feminism_%20From%20State-Managed%20Capitalism%20to%20Neoliberal%20Crisis%20\(27\)/Fortunes%20of%20Feminism_%20From%20State-Managed%20Capitalism%20to%20Neoliberal%20Crisis%20-%20Nancy%20Fraser.pdf](https://kok.memoryoftheworld.org/Nancy%20Fraser/Fortunes%20of%20Feminism_%20From%20State-Managed%20Capitalism%20to%20Neoliberal%20Crisis%20(27)/Fortunes%20of%20Feminism_%20From%20State-Managed%20Capitalism%20to%20Neoliberal%20Crisis%20-%20Nancy%20Fraser.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2018.

⁵⁴⁸ PECK, Patrícia. Quando a sociedade muda, o direito também deve mudar. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 224.

⁵⁴⁹ WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 162.

⁵⁵⁰ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

⁵⁵¹ Tradução livre de: “We construct our technologies, and our Technologies construct us and our times. Our times make us, we make our machines, our machines make our times. We become the objects we look upon but they become what we make of them”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen: identity in the age of the internet**. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 46.

proteção à vítima mulher⁵⁵². Pela natureza sociológica do tema, conclui-se que a ciência jurídica, sozinha, não dissocia o problema da Pornografia de Vingança, muito embora possa convergir com o social para o mesmo fim. Turkle⁵⁵³ exemplifica que “Hoje, muitos estão olhando para os computadores e a realidade virtual para conter a fragmentação e a atomização social; estender a democracia; quebrar divisões de gênero, raça e classe; e levar a um renascimento da aprendizagem”. Destarte, se a sinergia entre Direito, internet e sociedade androcêntrica desencadeou o fenômeno *Revenge Porn*, é através dessa mesma coesão que o indivíduo desaprenderá sobre os paradigmas empíricos socialmente impostos acerca da sexualidade feminina.

E precisamos mais de humanidade do que de máquinas. Ou precisamos preparar a humanidade para não se perder em um mundo que funciona por meio das máquinas. Voltar ao estado primitivo, ao bom selvagem de Rousseau, já não é mais possível. Voltar a uma era em que a informática ou a Internet não nos traziam problemas também não é mais possível. Se não tem volta, é preciso conviver. Se não tem volta é preciso estar preparado em termos jurídicos e educacionais para que essa geração não seja o resultado apenas de relações cibernéticas.⁵⁵⁴

Em suma, uma nova versão estatal precisa ser elucidada de forma contextualizada aos atuais valores sociais, nos quais instrumentos comunicacionais incrementam-se devido à expansão da cultura virtual⁵⁵⁵. Crê-se que jurídico e social são reflexos de si. Por mais que o Direito imponha as diretrizes para convivência em sociedade, deve-se sublinhar que os estatutos só subsistem em razão do social, porque ele assim o quis. Há diálogo e influência mútua entre ambos e, por consequência, enquanto misógina for a sociedade, assim também o será o Direito, eis que representa, de forma codificada, a realidade do coletivo.

Consequentemente, crê-se que, ao passo em que a análise jurídico-legal deve ocorrer à luz do panorama global, já que, “No apertar de uma tecla, histórias

⁵⁵² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. p. 75. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 16 out. 2018. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

⁵⁵³ Tradução livre de: “Today many are looking to computers and virtual reality to conter social fragmentation and atomization; to extend democracy; to break down divisions of gender, race, and class; and to lead to a renaissance of learning”. TURKLE, Sherry. **Life on the screen**: identity in the age of the internet. New York: Simon & Schuster, 1995. p. 245.

⁵⁵⁴ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 15.

⁵⁵⁵ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 31.

locais são disseminadas internacionalmente”⁵⁵⁶; a resposta social deve ser, inicialmente, a nível local. Não se pode, por isso, desconsiderar esforços individuais, ainda que exíguos, eis que o social não se limita às deliberações dos detentores do *poder*. É feito de ações individuais e, mormente, comunitárias, diariamente. Aliás, “[...] a história real é feita por homens e mulheres anônimos, através da luta diária. Só a história oficial é feita pelos grandes homens”⁵⁵⁷, razão pela qual torna-se vital, por exemplo, a inclusão do assunto da Pornografia de Vingança como temática curricular nas escolas, visando a “[...] sensibilizar os alunos para o respeito nas relações de gênero com campanhas, projetos e conversas”⁵⁵⁸.

O empoderamento feminino pode ser visto em pequenas ações como desconstruir a ideia de normatividade, rejeitar padrões de beleza impostos socialmente, conseguir identificar situações de violência doméstica (violência física, violência verbal ou psicológica), lutar por igualdade salarial, desconstruir a competitividade feminina e a maternidade compulsória, por exemplo. ⁵⁵⁹

Esses exercícios de *desaprendizado* muito contribuem para a contenção do transtorno social que é a Pornografia de Vingança. Saffioti⁵⁶⁰ esclarece que a ideia de provisoriedade que circunda o conhecimento não é sinônimo de insegurança, mas o oposto. A inteligência científica está constantemente sendo reavaliada e a social incessantemente sendo transformada, razão pela qual “Não se combatem dogmas com outros dogmas, não se destroem preconceitos com outros preconceitos”⁵⁶¹ e não se desintegra, de um dia para o outro, um arquétipo projetado e solidificado secularmente por aqueles que ainda detém o insustentável anseio misógino por aniquilar o feminino.

⁵⁵⁶ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 722.

⁵⁵⁷ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 112. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

⁵⁵⁸ PASSO a passo legal para vítimas de pornografia de revanche. **Safernet**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/passo-passo-legal-para-v%C3%ADtimas-de-pornografia-de-revanche>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

⁵⁵⁹ SANTOS, Aline A Fernandes dos. **Brasil; o país que registra oito casos de feminicídio por dia**. [S.l.], 5 jul. 2018. Disponível em: <<http://opsn.com.br/brasil-o-pais-que-registra-oito-casos-de-feminicidio-por-dia/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

⁵⁶⁰ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 111. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

⁵⁶¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 111. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa, através da simbiose entre gênero, Direito e internet, buscou traduzir o *Revenge Porn* como novo método de domínio masculino e, ao mesmo tempo, fragmento histórico da opressão ao feminino. Para tanto, adequou-se ao método exploratório e sistêmico, valendo-se de investigação bibliográfica, pesquisa jurisprudencial e material midiático contextualizado ao presente ensaio sociológico.

A partir dessa reflexão, atingiu-se que a Pornografia de Vingança, irrefutável violência de gênero, limita-se a ser *mais do mesmo*. É produto do legado androcêntrico perdido na era da virtualidade que encontra uma nova máscara para afligir o feminino, premissa que levou a pesquisa a traçar o panorama hodierno da Pornografia de Vingança à luz de uma história silenciada como um todo.

Sob um olhar sociológico e crítico, buscou-se investigar acerca do papel da ciência jurídica e a sua respectiva eficácia frente à contenção do problema, além da interpretação de supostos estímulos que induzem o indivíduo a valer-se da divulgação do material íntimo como mecanismo de *vingança*. Para tanto, partiu-se do prognóstico de que *Revenge Porn* é a nova face de uma cultura que fora fabricada no passado e moldada ao longo dos séculos pela própria sociedade, alinhando a Pornografia de Vingança a partir da sua gênese histórico-social, como exaustivamente demonstrado e exibido no capítulo inaugural.

Posteriormente ao processo de reconhecimento e reconstrução histórica da condição de minoria estigmatizada, fez-se presente o óbice da contenção do problema e da análise sofre a (in)eficácia jurídica frente à Pornografia de Vingança. Apresentou-se, para tanto, as Leis Carolina Dieckmann, Marco Civil da Internet e Maria da Penha, como resposta a estímulos e reivindicações sociais acerca do ciberespaço e violência de gênero, verificando-se que reformas legislativas surgem, também, para adulterar parâmetros culturais.

Após, a Lei Federal nº 13.718/18 e recentes orientações jurisprudenciais, como indícios de uma metamorfose por que transita a interpretação sobre *Revenge Porn*, agora estipulado como crime e previsto no Código Penal, bem como violência de gênero pelos tribunais brasileiros. O capítulo valorou o poder das transmutações sociais e demonstrou como a atual sociedade está deixando, paulatinamente, sua essência androcêntrica e patriarcal de lado ao estimar a importância de tratar a

Pornografia de Vingança como uma misógina desordem social e prescrevê-la como crime.

Por fim, conforme deslindado no capítulo remanescente, concluiu-se que a simbiose entre sociedade e ciência jurídica é positiva para incorporar uma nova moral na sociedade androcêntrica, e que esse mútuo reflexo entre os sistemas está atingindo sua pretensão, eis que, quando o social reivindica ao Direito legislar acerca de algo imputado como danoso, é porque já incorporou em sua consciência que esse mesmo ato é moralmente repulsivo. Se não mais existem tantos dispositivos legais que exaltam o androcentrismo e, ainda, são elaboradas leis e dispositivos que visam a proteção do feminino dentro e fora da rede, é porque o social está em ininterrupta transformação e esforça-se para quebrar esses paradigmas também através de um exercício jurídico-legal.

A pesquisa observou que, por mais moroso que seja o Direito em comparação à rede, ele passa, à sua maneira, a adaptar-se ao ritmo da sociedade cibernética, que tudo transforma em virtual (incluindo a sexualidade humana). Descobriu-se que a ciência jurídica está correspondendo aos estímulos sociais para que a Pornografia de Vingança seja traduzida como violência de gênero, muito embora tenha-se presente a crença de que o Direito (mero reflexo do social) não seja apto a dilucidar o paradoxo por si só, uma vez que o problema fora nutrido, ao longo da história, pelas raízes sociais de recriminação à sexualidade feminina.

Por esse ângulo, concluiu-se que o prognóstico preliminar acertou ao tratar o âmago do problema como de cunho sociológico e não tecnológico, eis que quem *pune* a vítima é a própria discriminação social, não o aparelho intrínseco à nova realidade humana. Assim, pouco adianta retirar o material do ciberespaço (que, de fato, potencializa a hostilidade) se a cultura de intolerância à livre sexualidade feminina perpetua-se por meios diversos. Enquanto subsistirem tais mandamentos de cunho misógino, o Direito permanecerá os absorvendo e irradiando, razão pela qual ainda subsistem Leis e dispositivos ineficazes sobre o assunto.

À vista disso e, após consumir o amplo estudo dos fatores que circundam o problema, efetuar a sua releitura e decifrá-lo despido de máscaras, dissimulação e fachada de novidade na distopia cibernética, aponta-se, como sugestão, uma análise global do problema. Isso porque a pós-modernidade carrega consigo essa característica: a virtualidade (que é universal).

Sendo assim, se o todo transforma-se em virtual, as repercussões da rede procedem-se, invariavelmente, a nível global, razão pela qual uma resposta jurídica e uniformização legislativa acerca do *Revenge Porn* deve ser pensada à luz dessa premissa. Exemplo disso são as imagens divulgadas na rede que, instantaneamente, podem ser enviadas para qualquer pessoa e acessadas em qualquer país.

Apesar disso, cumpre recapitular que o Direito, por si só, pode inibir, mas nunca abolir inteiramente o fenómeno *Revenge Porn* e as suas sequelas para com a vítima e a sociedade. Concomitantemente, também não haverá mutação social do quadro em que perdura a discriminação ao feminino se inexistir forte jurídico-legal, o que, paradoxalmente, responde ao problema da pesquisa acerca da eficácia e importância da ciência jurídica frente à Pornografia de Vingança, eis que a tipificação da conduta é ato fundamental para que o grau de recriminação do ato seja disseminado e refletido para o social; bem como para legitimar e proteger o feminino dentro e fora do ciberespaço.

REFERÊNCIAS

- AFIUNE, Giulia; DIP Andrea. Especial: O drama das vítimas do “pornô da vingança” no Brasil. **MundoBit**. [S.l.], 21 dez. 2013. Disponível em: <<http://blogs.ne10.uol.com.br/mundobit/2013/12/21/especial-o-drama-das-vitimas-do-porno-da-vinganca-no-brasil/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.
- ALBUQUERQUE, Sylvia. Sete anos depois, jornalista que foi exposta por ex como prostituta na web ainda tenta se recuperar. **R7**, São Paulo, 25 out. 2013. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/fotos/sete-anos-depois-jornalista-que-foi-exposta-por-ex-como-prostituta-na-web-ainda-tenta-se-recuperar-25102013#!/foto/1>>. Acesso em: 13 jul. 2018.
- ALMEIDA, Guilherme A. de; BASSO, Maristela. É preciso difundir ‘mentalidade digital’ nas empresas. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- AMÂNCIO, Thiago. Brasil tem 12 assassinatos de mulheres e 135 estupros por dia, mostra balanço. **Folha de S.Paulo**. São Paulo, 30 out. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1931609-brasil-registrou-135-estupros-e-12-assassinatos-de-mulheres-por-dia-em-2016.shtml>>. Acesso em: 22 set. 2018.
- ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Florianópolis: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 16 out. 2018. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.
- ARRAIS, Amauri. Justiça de Minas Gerais culpa jovem que teve imagens íntimas divulgadas na internet por se expor. **Marie Claire**, São Paulo, 14 jul. 2014. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2014/07/justica-de-minas-gerais-culpa-jovem-que-teve-imagens-intimas-divulgadas-na-internet-por-se-expor.html>>. Acesso em: 14 set. 2018.
- ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o direito**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002. Disponível em: <https://www.academia.edu/35757522/Criminologia_Critica_e_Critica_Do_Direito_Penal_-_Alessandro_Baratta.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.
- BARROS, Wellington Pacheco. **A interpretação sociológica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. Disponível em:

<<http://lelivros.love/book/download-amor-liquido-zygmunt-bauman-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-vida-em-fragmentos-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

BEATRIZ, Celina. Os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1.

BOECKEL, Cristina; COELHO, Henrique. Vazamento de 'nudes' é crime virtual mais comum no Rio, diz delegado. **G1**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/vazamento-de-nudes-e-crime-virtual-mais-comum-no-rio-diz-delegado.html>>. Acesso em: 15 maio 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/18-livros-de-pierre-bourdieu-para-download-gratuito-21-artigos-sobre-sua-obra/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> Acesso em: 02 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art2>. Acesso em: 29 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13718-24-setembro-2018-787192-publicacaooriginal-156472-pl.html>>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.679.465 São Paulo.** Terceira Turma. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. São Paulo, 13 mar. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1685789&num_registro=201602042165&data=20180319&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRITO, Débora. Ligue 180 registra mais de 740 casos de feminicídio este ano. **Agência Brasil.** Brasília, 13 ago. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/ligue-180-registra-mais-de-740-casos-de-feminicidio-este-ano>>. Acesso em: 22 set. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/xfsjtwogltuqd5r/BUTLER-Judith-Problemas-de-Genero-comple.pdf?dl=0>>. Acesso em: 13 abr. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança:** contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 110 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 out. 2018.

CAVALCANTE, Vivianne A. P.; LELIS, Acácia G.S. **Violência de gênero contemporânea**: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. In: Interfaces Científicas, Aracaju, v. 4, n. 3, junho de 2016. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118>>. Acesso em: 10 out. 2018.

CHAMPLIN, Darrell. Os perigos ocultos do sexting e dos nude selfies. **Santa Portal**, [S.l.], 23 ago. 2017. Disponível em: <<http://santaportal.com.br/blog/intelligentsia/os-perigos-ocultos-do-sexting-e-dos-nude-selfies>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. [S.l.: s.n], 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 05 out. 2018.

CORRÊA, Gustavo Testa. Quem responde por crimes cometidos na internet?. In: KAMINSKI, Omar (org). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009.

D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal**: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DOMINGUES, Diego Sígoli. Revenge porn e a tutela constitucional da privacidade a luz do Marco Civil da Internet. **Jusbrasil**. [S.l.], 2015. Disponível em: <https://diegosigoli.jusbrasil.com.br/artigos/264693317/revenge-porn-e-a-tutela-constitucional-da-privacidade-a-luz-do-marco-civil-da-internet?ref=topic_feed>. Acesso em: 15 set. 2018.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/365020/mod_resource/content/1/DURKHEIM%2C%20%20C3%89mile.%20Da%20Divis%C3%A3o%20Social%20do%20Trabalho_completo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio**: estudo de sociologia. Trad. Monica São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3952040/mod_resource/content/1/2000_Durkheim_O%20Suicidio%20-%20livro%20inteiro.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

DWORKIN, Andrea. **Pornography**: men possessing women. USA: Plume, 1981. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/f3dw1obufu4iecx/Andrea%20Dworkin%20-%20Pornography%20-%20Men%20Possessing%20Women.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 set. 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

DWORKIN, Andrea. **Woman hating**. Trad. Carol Correia. USA: A Plume Book, 1974. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/7qxzpekn1fngid/andrea%20dworkin%20-%20woman%20hating%20traduzido.pdf?dl=0>>. Acesso em: 02 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista. Livro eletrônico, não paginado.

EHRENKRANZ, Melanie. Precisamos estudar os efeitos do pornô de vingança na saúde mental. **Gizmodo**. [S.l.], 25 jun. 2018. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/porno-de-vinganca-saude-mental/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

ESTÉS, Clarissa Pinkola. **Mulheres que correm com os lobos**: mitos e histórias do arquétipo da mulher selvagem. Trad. Waldéa Barcellos. 1. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2018.

EVOLUÇÃO histórica da mulher na legislação civil. **Mundo Vestibular e Enem**, [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

FARAH, Tatiana. Karina, 15, se matou com medo do vazamento de fotos íntimas. E então vazaram fotos de seu suicídio. **BuzzFeed News**. [S.l.], 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/tatianafarah/karina-15-se-matou-com-medo-do-vazamento-de-fotos-intimas-e?utm_term=.am198LEeg#.ikgQMyRKw>. Acesso em: 12 ago. 2018.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FILHO, Demócrito Reinaldo. O direito de resposta na internet. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 3.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. v. 1.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramallete. 27. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999. Disponível em: <http://escolanomade.org/wp-content/downloads/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective “revenge porn” law**. A guide for legislations, 2015. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/08/Guide-for-Legislators_7-18-14.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

FRASER, Nancy. **Fortunes of feminism**: from state-managed capitalism to neoliberal crisis. New York: Verso, 2013. Disponível em: <[https://kok.memoryoftheworld.org/Nancy%20Fraser/Fortunes%20of%20Feminism_%20From%20State-Managed%20Capitalism%20to%20Neoliberal%20Crisis%20\(27\)/Fortunes%20of%20Feminism_%20From%20State-Managed%20Capitalism%20to%20Neoliberal%20Crisis%20-%20Nancy%20Fraser.pdf](https://kok.memoryoftheworld.org/Nancy%20Fraser/Fortunes%20of%20Feminism_%20From%20State-Managed%20Capitalism%20to%20Neoliberal%20Crisis%20(27)/Fortunes%20of%20Feminism_%20From%20State-Managed%20Capitalism%20to%20Neoliberal%20Crisis%20-%20Nancy%20Fraser.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2018.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GOMES, Helton Simões. Justiça reduz multa de homem que fez 'vingança pornô' com ex em 95%. **G1**. São Paulo, 10 jul. 2014. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/07/justica-reduz-multa-de-homem-que-fez-vinganca-porno-com-ex-em-95.html>>. Acesso em: 13 set. 2018.

GOMES, Luiz Flavio. Judiciário não pode resistir aos avanços tecnológicos. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

GRECO, Marco Aurelio. **Internet e direito**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2000.

HOMEM descobre traição de mulher e vaza fotos íntimas na internet. **Folhamax**. [S.l.], 18 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.folhamax.com/curiosidades/homem-descobre-traicao-de-mulher-e-vaza-fotos-intimas-na-internet/148709>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

IRAHETA, Diego. Pornografia da vingança: marco civil da internet facilita punição e obriga sites a tirar vídeos íntimos do ar. **Huffpost**. 28 mar. 2014. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2014/03/28/pornografia-da-vinganca-marco-civil-da-internet-facilita-punica_a_21667651/>. Acesso em: 16 set. 2018.

JHERING, Rudolf Von. **A finalidade do direito**. Trad. Heder K. Hoffmann. 1. ed. São Paulo: Bookseller, 2002.

KAMINSKI, Omar (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

GÓIS JR., José Caldas. Regulamentação da internet: legislar ou reciclar? In: KAMINSKI (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

JUNIOR, Amadeu dos Anjos Vidonho. Reflexões sobre o jurisfilósofo do século XXI. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

JÚNIOR, Marcos Francisco Machado Melo. Pornografia de vingança e sua relação com a lei maria da penha. **Jusbrasil**. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://marcosfmachadomelojr.jusbrasil.com.br/artigos/299368736/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 22 set. 2018.

LEITE, Glauco Salomão. Salomão. Os princípios expressos nesta lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a república federativa do brasil seja parte. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

LEMOS, Ronaldo. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1. ed. São Paulo: 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018. Livro eletrônico, não paginado.

LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LIMA, Caio César Carvalho. Garantia da privacidade e dados pessoais à luz do marco civil da Internet In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MARCATO, Antonio Carlos. **A imparcialidade do juiz e a validade do processo**. Revista Direito Mackenzie. n. 2. ano 1. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/viewFile/7191/4869>>. Acesso em: 15 set. 2018.

MARIAS DA INTERNET. **[Conceito xxxxx]**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

MARIAS DA INTERNET. **Pornografia de vingança é crime? entenda quais leis existem hoje, quais estão sendo discutidas e o que acontece na justiça**. [S.l.], [2018?]. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/leis/>>. Acesso em: 19 maio 2018.

MARIDO descobre traição de mulher com tio e vaza fotos íntimas no facebook. **Nativa News**. [S.l.], 18 dez. 2017. Disponível em: <http://www.nativanews.com.br/brasil/id-691887/marido_descobre_traicao_de_mulher_com_tio_e_vaza_fotos_intimas_no_facebook>. Acesso em: 02 de ago. 2018.

MOTA, Bruna Germana Nunes. **Pornografia de vingança em redes sociais: perspectivas de jovens vitimizadas e as práticas educativas digitais**. 2015. 167 f. Dissertação (Mestrado em Educação Brasileira) - Programa de Pós-Graduação de Mestrado Acadêmico em Educação Brasileira, Universidade Federal do Ceará (UFC), Ceará, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11358/1/2015_dis_bgnmota.pdf> Acesso em: 06 out. 2018.

NOGUEIRA, Ana Carolina. O que é histeria?. **Lugar de Mulher**. [S.l.], 16 mai. 2016. Disponível em: <<http://lugardemulher.com.br/o-que-e-histeria/>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

NOMURA, Leandro. 'Crime na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 21 maio 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVER, Diana. **'Sexting' entre adolescentes, uma prática que acontece cada vez mais cedo**. Brasília, 09 mar. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/09/actualidad/1520582602_813226.html>. Acesso em: 12 ago. 2018.

OLSSON, Gustavo André. **Sistema jurídico, dogmática e efetividade: a expansão normativa no sistema jurídico, a classificação dogmática e a eficácia/efetividade do estatuto do desarmamento (nos homicídios), da lei maria da penha (na violência contra a mulher) e da lei de drogas (no crime de tráfico)**. 2018. 315 f. Tese

(Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2018.

OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PAINS, Clarissa. Brasil tem menos parlamentares mulheres do que 151 países. **O Globo**. [S.l.], 07 mar. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-tem-menos-parlamentares-mulheres-do-que-151-paises-22462336>>. Acesso em: 22 set. 2018.

PASSO a passo legal para vítimas de pornografia de revanche. **Safernet**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/passo-passo-legal-para-v%C3%ADtimas-de-pornografia-de-revanche>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

PATRÍCIA, Karlla. No Século XIX, uma doença conhecida como histeria feminina era tratada com massagem genital feita pelo médico. **Diário de Biologia**. Rio de Janeiro, [2018?]. Disponível em: <<https://diariodebiologia.com/2015/08/histeria-feminina-massagem-genital-seculo-19/>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

PAYÃO, Felipe. Lei maria da penha é aplicada contra pornografia de vingança na internet. **Tecmundo**. [S.l.], 03 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/131857-lei-maria-penha-aplicada-pornografia-vinganca-internet.htm>>. Acesso em: 22 set. 2018.

PECK, Patrícia. Quando a sociedade muda, o direito também deve mudar. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PORNOGRAFIA de vingança é violência de gênero, afirma nancy andrighi. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 16 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy>>. Acesso em: 02 out. 2018.

PORTUGAL, Alice. A mulher na câmara dos deputados. **Câmara dos Deputados**. Brasília, [2018?]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/temas-anteriores-desativados-sem-texto-da-consultoria/mulheresnoparlamento/bancada-feminina>>. Acesso em: 22 set. 2018.

RABUSKE, Edvino A. **Antropologia filosófica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1986.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação crime nº 70073274854**, da 10ª Câmara Cível. Apelante: L.S.R.C. Apelada: A.B.R. Relator: Des. Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 30 nov. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073274854%26num_processo%3D70073274854%26codEmenta%3D7573797+Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+7007327>

4854++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073274854&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=30/11/2017&relator=Catarina%20Rita%20Krieger%20Martins&aba=juris>. Acesso em: 06 out. 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. Existe amante virtual? A pergunta que não quer calar!. In: KAMINSKI, Omar. **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/updg3ehjcmmc49s/Heleieth%20Saffioti%20-%20O%20poder%20do%20macho.pdf?dl=0>>. Acesso em: 26 maio 2018. Blog: Biblioteca Feminista.

SAIBA mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2. **Jusbrasil**. [S.l.], 2008. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>>. Acesso em: 27 set. 2018.

SANTOS, Aline A Fernandes dos. **Brasil; o país que registra oito casos de feminicídio por dia**. [S.l.], 5 jul. 2018. Disponível em: <<http://opsn.com.br/brasil-o-pais-que-registra-oito-casos-de-feminicidio-por-dia/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

SILVA, Giulliany Letícia da. Função social do juiz. **Jus**. [S.l.], fev. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64087/funcao-social-do-juiz>>. Acesso em: 15 set. 2018.

SOPRANA, Paula; VARELLA, Gabriela. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Época**. [S.l.], 03 nov. 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em: 07 abr.2018.

SOUZA, Laine Moraes. Habeas corpus e a liberdade de locomoção no ciberespaço. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SPAGNOL, Débora. TJ-MG aumenta indenização a mulher que teve fotos íntimas expostas. **Jusbrasil**. [S.l.], 2016. Disponível em: <<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/noticias/327439448/tj-mg-aumenta-indenizacao-a-mulher-que-teve-fotos-intimas-expostas>>. Acesso em: 13 set. 2018.

STJ DIVULGA jurisprudência sobre conceitos de crimes pela internet. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 17 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-17/stj-divulga-jurisprudencia-conceitos-crimes-internet>>. Acesso em: 15 out. 2018.

TANJI, Thiago. Caso em que revelada série de operações de espionagem eletrônica realizada pelos Estados Unidos. **Exame**, São Paulo, 13 set. 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/o-mundo-sob-vigilancia-veja-cronologia-do-caso-snowden/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

TOLEDO, Marco. http://www.convergência.com.tv/digital/e_eu_com_isso?. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TURKLE, Sherry. **Life on the screen: identity in the age of the internet**. New York: Simon & Schuster, 1995.

UNIÕES poliafetivas desrespeitam fundamentos do casamento, diz professora. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 29 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-29/poliamor-desrespeita-fundamentos-casamento-professora>>. Acesso em: 01 set. 2018.

VALENTI, Jessica. **Objeto sexual: memórias de uma feminista**. Trad. Jacqueline Damásio Valpassos. 1. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

VARELLA, Gabriela. “O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade”, explica Rose Leonel: uma das primeiras mulheres a sofrer as consequências da pornografia de vingança no Brasil, Rose Leonel criou uma ONG para combater o crime na internet. **Época**. [S.l.], 16 fev. 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

VIANNA, Túlio. Penas restritivas de liberdade ou de privacidade?. In: KAMINSKI (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

VILLAR, Luciana Terra. Revenge porn e o suicídio feminino. **O Novelo**. [S.l.], 17 out. 2016. Disponível em: <<http://www.onovelo.com.br/revenge-porn-e-o-suicidio-feminino/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

VIOLÊNCIA contra a mulher: no Brasil e no mundo, dados são assustadores. **Glamour**. [S.l.], 18 nov. 2017. Disponível em: <<https://revistaglamour.globo.com/Lifestyle/Must-Share/noticia/2017/11/violencia-contramulher-no-brasil-e-no-mundo-dados-sao-assustadores.html>>. Acesso em: 22 set. 2018.

WANZINACK, Clóvis; SCREMIN, Sanderson Freitas. **Sexting: comportamento e imagem do corpo**. Biblioteca Digital de Periódicos. Divers@!, v. 7, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/diver/article/view/40715/24908>>. Acesso em: 12 set. 2018.

WARD, Lester F. **Pure sociology: a treatise on the origin and spontaneous development of society**. [S.l.], 1903. Disponível em: <<https://socialsciences.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/ward/puresoc.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2018.

WENDT, Emerson. **Internet e direito penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres**. Trad. Waldéa Barcellos. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. Disponível em:

<<https://www.dropbox.com/s/r03pfuzp2ieyhsz/Naomi%20Wolf%20-%20O%20Mito%20da%20Beleza.pdf?dl=0>>. Acesso em: 20 out. 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

XUXA fala de 'amor estranho amor': 'querem me chamar de pedófila, chamem'.

Correio Braziliense. [S.l.], 05 out. 2017. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2017/10/05/interna_diversao_arte,631544/xuxa-e-amor-estranho-amor.shtml>. Acesso em: 19 out. 2018.